



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10855.724307/2016-78
ACÓRDÃO	1402-007.660 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAISON BLANCHE CONFECÇÕES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2011, 2012

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

Nos casos de lançamento do imposto/contribuição por homologação, em havendo pagamento, o direito de proceder ao lançamento do crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do §4º do art.150 do CTN. Já na ausência de pagamento, a forma de contagem rege-se pelo inciso I do art.173 do CTN.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011, 2012

MULTA QUALIFICADA. FRAUDE CARACTERIZADA.

Exteriorizada na conduta do contribuinte a inequívoca intenção dolosa de furtar-se ao recolhimento de tributos através da utilização de fraude, correta a aplicação da multa de ofício qualificada de 150%.

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO, FRAUDE OU CONLUIO. APLICAÇÃO. RETROATIVIDADE BENÉFICA. LEI N. 14.689/2023. REDUÇÃO DE 150% PARA 100%.

Aplica-se a multa qualificada correspondente à duplicação do percentual da multa de ofício quando verificada a ocorrência de conduta dolosa caracterizada como sonegação, fraude ou conluio. Porém, aa hipótese de existência de processo pendente de julgamento, seja administrativa ou judicialmente, tendo como origem auto de infração ora lavrado com base na regra geral de qualificação, a nova regra mais benéfica (art. 8º da Lei 14.689/2023) deve ser aplicada retroativamente, nos termos do artigo 106, II, "c" do CTN, *in casu*, reduzida ao patamar máximo de 100% do valor do tributo cobrado.

MULTA AGRAVADA.

Não tendo ficado comprovado o embaraço à fiscalização causado pelo não atendimento às intimações da fiscalização, não há se falar em agravamento da multa.

PASSIVA SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.

As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador e aquelas expressamente designadas em lei são solidariamente responsáveis pelo crédito tributário apurado. Se a direção de um grupo econômico de fato se corporifica em formas de controle direto, através dos quais a direção do grupo decide pela própria realização das operações e negócios das demais sociedades, bem como administra os encargos deles decorrentes, há vinculação ao fato gerador, que consista em atos ou negócios jurídicos determinados concretamente pela direção unitária, ensejando a responsabilização solidária passiva do art. 124, I do CTN.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIOS.

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTADOR. INAPLICABILIDADE.

A exigência tributária não pode ser imputada ao contador, se não restar comprovado que este agiu à revelia ou em conluio com os representantes da pessoa jurídica, que teria recebido poderes e tenha efetivamente praticado atos que ensejassem a redução indevida e dolosa de tributos

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. COFINS. PIS/PASEP.

Aplica-se às contribuições sociais, no que couber, o que foi decidido para a obrigação matriz, imposto de renda, dada a íntima relação de causa e efeito que as une.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e a ele dar parcial provimento para i) manter integralmente os lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS referentes aos exercícios de 2011 e 2012; ii) manter a qualificação da multa de ofício, porém, considerando o disposto no art. 106, II, alínea "c", do CTN, aplicar a retroatividade benigna, devendo o percentual ser reduzido de 150% para o patamar de 100%; e iii)

afastar o agravamento da multa de ofício previsto no art. 44, §2º, I da Lei nº 9.430/96. Em relação à responsabilidade tributária, por unanimidade de votos, manter a responsabilização tributária solidária das pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico (Maison Blanche, Deco Casa e Divinal) e dos administradores responsáveis. Acordam ainda, por unanimidade de votos, excluir a responsabilidade solidária do contador Mauro Rinaldi, por ausência de comprovação de ato doloso ou participação direta na prática das infrações (art. 135, III, do CTN).

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relatora

Assinado Digitalmente

Sandro de Vargas Serpa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Maria Angelica Echer Ferreira Feijó (substituto[a] integral), Sandro de Vargas Serpa (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 12-95.268, pela 1ª Turma da DRJ/RJO que julgou procedente em parte a impugnação para:

- a) Considerar não impugnados os lançamentos, acrescidos apenas de juros moratórios, descritos na tabela abaixo:

Mês	Trimestre	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS
nov/11		0,00	0,00	37.070,48	8.031,93
dez/11	4ºTrim2011	107.147,69	50.886,49	45.398,08	9.836,25
jan/12		0,00	0,00	46.160,80	10.001,50
fev/12		0,00	0,00	44.790,00	9.704,50
mar/12	1ºTrim2012	105.079,60	49.985,82	47.898,69	10.378,04
abr/12		0,00	0,00	72.553,83	15.719,99
mai/12		0,00	0,00	63.822,39	13.828,18
jun/12	2ºTrim2012	167.313,58	77.991,11	80.265,76	17.390,91
jul/12		0,00	0,00	37.542,65	8.134,24
ago/12		0,00	0,00	108.454,65	23.498,50
set/12	3ºTrim2012	161.788,18	75.504,68	63.737,92	13.809,88
out/12		0,00	0,00	73.868,40	16.004,82
nov/12		0,00	0,00	58.779,95	12.735,65
dez/12	4ºTrim2012	116.659,18	55.196,63	20.675,63	4.479,72
TOTAL		657.988,23	309.564,73	801.019,23	173.554,11

- b) Manter integralmente o valor de principal dos tributos lançados para os demais PA, acrescidos de juros e dos percentuais de multas descritos no item “c” a seguir, conforme tabela abaixo:

Mês	Trimestre	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS
jan/11		0,00	0,00	21.607,95	4.681,72
fev/11		0,00	0,00	73.526,08	15.930,65
mar/11	1ºTrim2011	108.395,35	51.446,96	47.889,69	10.376,10
abr/11		0,00	0,00	66.610,42	14.432,25
mai/11		0,00	0,00	45.748,70	9.912,21
jun/11	2ºTrim2011	115.127,04	54.475,85	39.079,44	8.467,21
jul/11		0,00	0,00	55.395,35	12.002,32
ago/11		0,00	0,00	70.819,26	15.344,17
set/11	3ºTrim2011	141.238,79	66.247,76	57.854,79	12.535,20
out/11		0,00	0,00	58.999,81	12.783,29
TOTAL		364.761,18	172.170,57	537.531,49	116.465,12

c) Manter parcialmente o valor das multas lançadas relativo às parcelas do tributos, como descrito nas tabelas abaixo:

PA	IRPJ		CSLL	
	Multa 225%	Multa 112,5%	Multa 225%	Multa 112,5%

1ºTrim2011	106.286,95	2.108,40	50.529,86	917,10
2ºTrim2011	113.016,24	2.110,80	53.557,67	918,18
3ºTrim2011	139.119,82	2.118,97	65.325,91	921,85
4ºTrim2011	104.973,10	2.174,59	49.939,61	946,88
1ºTrim2012	100.578,91	4.500,69	47.960,51	2.025,31
2ºTrim2012	162.934,00	4.379,58	76.020,30	1.970,81
3ºTrim2012	157.496,21	4.291,97	73.573,29	1.931,39
4ºTrim2012	112.191,12	4.468,06	53.186,00	2.010,63
Total	996.596,35	26.153,06	470.093,15	11.642,15

PA	COFINS		PIS	
	Multa 225%	Multa 112,5%	Multa 225%	Multa 112,5%
31/01/2011	21.607,95	0,00	4.681,72	0,00
28/02/2011	73.526,08	0,00	15.930,65	0,00
31/03/2011	45.224,18	2.665,51	9.798,57	577,53
30/04/2011	66.610,42	0,00	14.432,25	0,00
31/05/2011	45.748,70	0,00	9.912,21	0,00
30/06/2011	36.410,92	2.668,52	7.889,03	578,18
31/07/2011	55.395,35	0,00	12.002,32	0,00
31/08/2011	70.819,26	0,00	15.344,17	0,00
30/09/2011	55.176,07	2.678,72	11.954,81	580,39
31/10/2011	58.999,81	0,00	12.783,29	0,00
30/11/2011	37.070,48	0,00	8.031,93	0,00
31/12/2011	42.649,83	2.748,25	9.240,79	595,46
31/01/2012	46.160,80	0,00	10.001,50	0,00
29/02/2012	44.790,00	0,00	9.704,50	0,00
31/03/2012	42.272,83	5.625,86	9.159,11	1.218,93
30/04/2012	72.553,83	0,00	15.719,99	0,00
31/05/2012	63.822,39	0,00	13.828,18	0,00
30/06/2012	74.791,28	5.474,48	16.204,77	1.186,14
31/07/2012	37.542,65	0,00	8.134,24	0,00
31/08/2012	108.454,65	0,00	23.498,50	0,00
30/09/2012	58.372,96	5.364,96	12.647,47	1.162,41
31/10/2012	73.868,40	0,00	16.004,82	0,00
30/11/2012	58.779,95	0,00	12.735,65	0,00
31/12/2012	15.090,54	5.585,09	3.269,61	1.210,11
Total	1.305.739,33	32.811,39	282.910,08	7.109,15

d) Manter integralmente a responsabilidade solidária.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão de piso:

“Trata o presente processo de autos de infração lavrados em 24/11/2016 no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, relativo aos anos-calendário de 2011 e 2012, por meio dos quais são exigidos da interessada acima identificada, o imposto sobre a renda de pessoa jurídica- IRPJ, no valor de R\$ 1.022.749,41 (fls. 534/562), a contribuição social sobre o lucro líquido- CSLL, no valor de R\$ 481.735,30 (fls. 564/590), a contribuição para o financiamento da seguridade social - Cofins, no valor de R\$ 1.338.550,72 (fls. 606/619), e a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no valor de R\$ 290.019,23 (fls. 591/605), todos acrescidos de multa de ofício (225%) e de encargos moratórios.

2. Também foram responsabilizados solidariamente DECO CASA CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ 09.372.259/0001-38, DIVINAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 61.550.901/0001-41, MARGARIDA DE JESUS LOPES BOUDHORS, CPF 415.595.178-91, MARC BOUD HORS, CPF 052.612.678-70, CHRISTIAN BOUDHORS, CPF 205.344.528-92, JOSÉ AUGUSTO PIRES, CPF 038.294.808-49 e MAURO RINALDI, CPF 059.466.428-47.

3. A autuação fundamentou-se em divergências entre a receita declarada em Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ e as vendas oriundas de Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e, havendo a sujeição passiva de várias pessoas físicas e jurídicas.

4. Dos Fatos

5. Os fatos verificados pela fiscalização no curso dos trabalhos de auditoria foram registrados no Relatório Fiscal de fls. 683/701, a seguir sintetizados:

6. I - DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

7. No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, procedeu-se à verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelos sujeitos passivos identificados em epígrafe, relativamente ao IRPJ e tributação reflexa quanto aos fatos geradores ocorridos nos anos-calendário 2011 e 2012, conforme será a seguir relatado.

8. Elaborou-se o RCGE - RELATÓRIO DE CONSTATAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO (fls. 620/682), que é parte integrante do presente relatório, onde se detalharam as circunstâncias que levaram a constatar a caracterização de grupo econômico de fato.

9. A abordagem feita no RCGE abrange fatos e eventos ocorridos desde o ingresso da Família Boudhors no quadro societário de Divinal (10/03/1982) até o presente momento.

10. Todos os elementos de prova citados no RCGE foram juntados ao processo, de forma a possibilitar a análise de seu conteúdo pelos interessados. Vários arquivos foram gravados no popular formato “pdf”, o que agiliza a sua consulta por se

tratar de arquivo paginável, de simples visualização. Porém, devido à grande quantidade de informação ou por não ter sido possível a conversão do seu formato original para o formato "pdf, sem que se perdesse as características da informação, os dados foram armazenados em lotes de arquivos digitais que se apresentam compactados nos formatos "zip" ou "rar" para fins de juntada ao e-Processo. A denominação (rótulo) de tais arquivos apresenta expressão alusiva ao teor de seu conteúdo, antecedida do prefixo "Arquivo Não Paginável". Para facilitar a referência a esses arquivos ao longo do relatório, fica convencionada a utilização da abreviatura ANP.

11. As evidências encontradas de formação de grupo econômico de fato indicam o compartilhamento de espaço físico, recurso material e recurso humano, conforme descrito no RCGE, em seu capítulo III.2 - EVIDÊNCIAS DE CONFUSÃO PATRIMONIAL, FINANCEIRA, COMERCIAL E OPERACIONAL (fls. 635/681).

12. O grupo econômico é formado pelas seguintes pessoas jurídicas, já identificadas em epígrafe, na condição de sujeitos passivos principal e solidários:

1 - MAISON BLANCHE CONFECÇÕES LTDA.

2 - DECO CASA CONFECÇÕES LTDA.

3 - DIVINAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (antiga razão social: FÁBRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA.).

13. O grupo econômico é controlado pelas seguintes pessoas físicas, já identificadas em epígrafe, a maior parte delas integrantes da Família Boudhors:

1 - MARGARIDA DE JESUS LOPES BOUDHORS

2 - MARC BOUD HORS

3 - CHRISTIAN BOUDHORS

4 - JOSÉ AUGUSTO PIRES

14. Tendo em vista a influência da Família Boudhors na gestão das pessoas jurídicas relacionadas, bem como da participação decisiva dos familiares no acontecimento dos fatos apurados, adotou-se, tão somente aqui e para fins de referência ao grupo econômico de fato, a denominação "GRUPO BOUDHORS".

15. A Maison Blanche, sujeito passivo principal e objeto do procedimento fiscal levado a efeito, apresenta os seguintes dados fiscais em relação ao período fiscalizado:

1 - Tem como atividade econômica a Confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida - CNAE: 1412-6/01;

2 - Adotou o Lucro Presumido como forma de tributação do IRPJ, com apuração das receitas pelo regime de caixa em 2011 e regime de competência em 2012.

16. Em 05/05/2015 a Maison Blanche foi cientificada do início do procedimento fiscal (AR à fl. 101) mediante o Termo de Intimação Fiscal nº 001 (fls. 66/99), onde consignou-se, em síntese, o seguinte:

1 - Constatação acerca das discrepâncias entre os valores de receita bruta registrados nas DIPJs e os valores das receitas de vendas, calculadas com base nas notas fiscais eletrônicas – NF-e emitidas pelo sujeito passivo, conforme registros da base de dados SPED/NF-e (ANP anexado à fl. 66);

2 - Constatação acerca da insuficiência de declaração, em DCTF, de débitos do IRPJ;

3 - Intimação para apresentar as seguintes informações, dentre outros elementos:

1 – Informar se as operações de venda constantes da RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS EMITIDAS, no montante de R\$ 43.524.648,71, foram devidamente registradas em sua escrituração comercial e fiscal.

2 – Indicar os domicílios bancários que receberam os correspondentes recursos financeiros.

3 - Esclarecer se houve a declaração do IRPJ por meio de outros instrumentos de confissão de dívida, além dos valores registrados nas DCTFs, e fornecer tais comprovantes, se for o caso.

4 - Fornecer cópia digitalizada em formato pdf do Livro Diário ou Livro Caixa contendo a escrituração da movimentação financeira.

5 - Fornecer os arquivos digitais da escrituração em formato texto, caso tenha se utilizado de sistema de processamento eletrônico na sua elaboração, na forma do artigo 11 da Lei nº 8.218 de 29/08/1991.

17. Em 26/05/2015, a fiscalizada, representada por Mauro Rinaldi, CPF 059.466.428-47, entregou em mãos expediente solicitando prazo adicional de 15 (quinze) dias para atendimento à intimação inicial (fl. 104). No próprio expediente consignou-se despacho, sendo o procurador cientificado de que o prazo fora concedido, após o que os trabalhos teriam prosseguimento com base nas informações disponíveis.

18. Realizou-se circularização junto aos cinco maiores destinatários das notas fiscais emitidas pela fiscalizada, representativas do montante de R\$ 43.234.919,58 que equivale a 99,33% da receita bruta obtida pela fiscalizada com a venda de produtos de fabricação própria (vide demonstrativo RESUMO CLIENTE X CIRCULARIZADO SIM/NÃO às fls. 512/533). Como resultado da circularização constatou-se o seguinte:

1 - Os clientes confirmaram o recebimento de quase a totalidade das remessas das notas fiscais, bem como comprovaram o pagamento à Maison Blanche pelos produtos dela adquiridos.;

2 - Algumas vendas não foram confirmadas pelos clientes. Contudo, nada consta que as correspondentes NF-e tenham sido canceladas por Maison Blanche perante o SPED. Elaborou-se planilha contendo a lista de todas as NF-e canceladas por Maison Blanche (ANP anexo à fl. 1.401). É de se observar que, quando uma NF-e é cancelada pelo seu emitente, o correspondente evento é registrado no ambiente do SPED, no histórico da própria NF-e (sua situação é alterada de “autorizada” para “cancelada”, cuja informação fica disponível para consulta on line). É o caso das notas fiscais 864 e 1253 (fls. 1.391/1.400) cujas imagens digitais acompanham, a título de exemplo, a planilha de NF-e canceladas. Quanto às informações prestadas pelos contribuintes circularizados, eis o resultado:

1 – ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS, CNPJ 61.099.834/0001-90: embora a empresa não tenha confirmado o recebimento de algumas remessas, a consulta recente feita no portal SPED nos mostra que todas as NF-e se encontram na situação “AUTORIZADA” (fls. 1.402/1.456).

2 – B2W COMPANHIA DIGITAL, CNPJ 00.776.574/0006-60: da mesma forma, todas as notas fiscais não confirmadas se encontram na situação “AUTORIZADA” (fls. 1.457/1.548).

3 - CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., CNPJ 45.543.915/0001-81: todas as remessas foram recebidas.

4 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. CNPJ 47.508.411/0001-56: todas as remessas foram recebidas.

5 - ESTOK COMERCIO E REPRESENTAÇÕES S A, CNPJ 49.732.175/0001-82: todas as remessas foram recebidas.

19. Todas as notas fiscais objeto da circularização deverão ser computadas na apuração da matéria tributável. Embora algumas remessas não tenham sido confirmadas pelos circularizados, as correspondentes NF-e nunca foram canceladas e, portanto, no resguardo dos interesses da Fazenda Nacional, os seus valores devem também ser considerados no montante das receitas auferidas, já que os documentos fiscais em comento sinalizam a existência de transações comerciais que, até prova em contrário, não foram anuladas.

20. Com base nas informações do sistema DIRF (fls. 442/451), identificaram-se rendimentos de aplicações financeiras que o sujeito passivo deixou de acrescentar à base de cálculo do IRPJ. Tais importâncias deveriam ter sido lançadas na Ficha 14A/Linha 10 (fls. 06/08 e 20/23), como “Rendimentos e Ganhos Líquidos Aplicações Renda Fixa/Renda Variável”, mas não o foram. Portanto, esses valores são passíveis de lançamento de ofício, deduzindo-se o imposto retido na fonte.

21. Examinando-se os valores escriturados em DIPJ (fls. 02/31), constatou-se que os mesmos não foram objeto de oferecimento à tributação, conforme passa-se a relatar:

1 - IRPJ e CSLL: os débitos declarados em DCTF (fls. 244/310) a título de IRPJ e CSLL são ínfimos e não guardam sequer relação com os valores a pagar de IRPJ e de CSLL escriturados nas DIPJs. Por conseguinte, os correspondentes saldos a pagar constantes das DIPJs devem ser lançados de ofício, cujo cálculo será feito com base nas parcelas de receita bruta ali escrituradas trimestralmente.

2 - PIS e COFINS: os valores irrisórios dos débitos declarados em DCTF sugerem que as bases de cálculo a eles atrelados não têm relação com as receitas escrituradas nas DIPJs e nem com as receitas mencionadas no Termo de Intimação Fiscal nº 001, vinculadas às notas fiscais de vendas de produção do estabelecimento. Inclusive, verificamos que constam da base de dados da RFB a apresentação de Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais -DACON somente dos meses outubro, novembro e dezembro de 2012 (fls. 311/437), todos com valores zerados. Tendo em vista essas informações, e no resguardo dos interesses da Fazenda Nacional, as parcelas de receita escriturada trimestralmente nas DIPJs comporão a base de cálculo das importâncias que serão exigidas mediante lançamento de ofício a título de PIS e COFINS nos períodos mensais de março, junho, setembro e dezembro dos anos de 2011 e 2012.

22. A fiscalizada não apresentou quaisquer respostas à intimação inicial. Assim, a fiscalização se valeu das informações disponíveis e procedeu à exigência do crédito tributário baseado nas divergências encontradas, mediante lançamento de ofício.

23. Ressalte-se que a fiscalizada se limitou a peticionar a dilação do prazo de atendimento à intimação inicial. Essa medida, frise-se, teve caráter meramente protelatório, pois nada foi apresentado. Fica assim caracterizado o não atendimento, pelo sujeito passivo, no prazo marcado, da intimação para prestar esclarecimentos e fornecer arquivos digitais.

24. Há que se evidenciar a participação do Sr. Mauro Rinaldi, técnico em contabilidade, CRC-SP 157715, CPF 059.466.428-47, residente e com escritório em São Paulo/SP, que presta serviços contábeis à Maison Blanche desde 17/02/2009 e cuja atuação contribuiu para o cometimento das infrações ora apuradas. Vejamos:

1 - O e-mail stvllus@stvlluscontabil.com.br o telefone (11) 3931-6984 e o fax 11 39324954. (linhas telefônicas de São Paulo/SP), cadastrados desde 17/02/2009 para Maison Blanche perante o CNPJ (fls. 2.405/2.407), pertencem a Mauro Rinaldi, sócio-administrador do escritório NEW STYLLU'S CONTABILIDADE EMPRESARIAL LTDA - EPP, CNPJ 13.714.599/0001-77 (fl. 2.410), a quem aqueles dados de contato estão

vinculados. Ou seja: quaisquer tentativas de contato mediante aqueles canais, da Administração Tributária com Maison Blanche (sediada em Iperó/SP e sob jurisdição da DRF Sorocaba), seriam intermediados pelo contabilista, que sequer tem escritório nas proximidades da sede da fiscalizada ou da unidade da Receita Federal da correspondente jurisdição fiscal.

2 - Na Ficha 02/Dados Cadastrais da DIPJ nº 0001021894 do exercício/anocalendarário 2013/2012, embora conste o endereço oficial da sede em Iperó, é informado o fone 11 39316984 de Mauro Rinaldi. Tanto aquela DIPJ quanto a relativa ao exercício/ano-calendarário 2012/2011 foram entregues à RFB mediante transmissão pelo programa Reciteanet, com o uso de certificado digital de titularidade de Mauro Rinaldi (vide RCGE, referência III.2.7.2 à fl. 664).

3 – Na Ficha 02/Dados Cadastrais do DACON (ref. Outubro (fl. 325), novembro (fl. 367) e dezembro/2012 (fl. 409) é informado o fone 11 39316984 de Mauro Rinaldi.

4 – Nas DCTFs (fls. 247/302) , embora indiquem como responsável pelo preenchimento o nome do sócio José Augusto Pires, são informados os dados de Mauro Rinaldi (telefone 11 39316984 e e-mail mauro@stylluscontabil.com.br). Todas aquelas DCTFs foram entregues à RFB mediante transmissão via Reciteanet, com o uso de certificado digital de titularidade de Mauro Rinaldi.

5 – Não é crível que Mauro Rinaldi desconhecesse a real situação econômico fiscal de Maison Blanche, a ponto de promover a entrega de DIPJs e DCTFs com valores irrisórios ou nulos. Os relatos constantes do RCGE, seção III.2.7 (fls. 662/664), reforçam esse entendimento. Claro está que a intenção foi cumprir com as obrigações tributárias acessórias, e ao mesmo tempo possibilitar ao sujeito passivo se omitir de confessar espontaneamente a milionária dívida de sua responsabilidade, apostando no decurso do prazo decadencial, com o que se esvairia o direito do Fisco de proceder ao lançamento de ofício do crédito tributário que ora se apurada.

25. II - CONCLUSÕES

26. II.1 - ARBITRAMENTO DO LUCRO

27. Concluiu-se pela necessidade de arbitramento do lucro, para fins de definição da base de cálculo do IRPJ, conforme definido no art. 530, inciso III, do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 (RIR/99), tendo em vista que o sujeito passivo deixou de apresentar à autoridade tributária, de forma injustificada, os livros e documentos da sua escrituração comercial e fiscal, conforme relataram-se nos parágrafos 16 e 22 deste relatório.

28. II.2 - Infrações Apuradas

29. Concluiu-se pela ocorrência das infrações a seguir relacionadas, que ensejaram a constituição do crédito tributário correspondente, mediante lançamento de ofício.

30. II.2.1 - Receitas Da Atividade » Infração: Receita Bruta Escriturada E Não Declarada

31. Conforme relatou-se anteriormente no parágrafo 21 deste relatório, as parcelas de receita escrituradas nas DIPJs devem compor a base de cálculo do IRPJ a ser lançado de ofício. Esses valores também devem compor a base de cálculo da CSLL, do PIS e da COFINS, conforme as infrações abaixo discriminadas:

II.2.1.1 - FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL OU DO ADICIONAL » INFRAÇÃO: FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL

[II.2.1.2 - INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO » INFRAÇÃO: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

I I.2.1.3 - INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO » INFRAÇÃO: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS

32. II.2.2 - Receitas Da Atividade » Infração: Receita Bruta Na Venda De Produtos De Fabricação Própria.

33. A receita bruta baseada na soma das notas fiscais de venda (ANP anexo à fl. 191), objeto do Termo de Intimação Fiscal nº 001 (fls. 186/190), deve compor a base de cálculo do IRPJ a ser lançado de ofício. Esses valores também devem compor a base de cálculo da CSLL, do PIS e da COFINS, conforme as infrações abaixo discriminadas:

II.2.2.1 FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL OU DO ADICIONAL » INFRAÇÃO: FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL

II.2.2.2 INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO » INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA À CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

II.2.2.3 INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO » INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA A COFINS

34. II.2.3 - Demais Receitas E Resultados » Infração: Rendimentos E Ganhos Líquidos De Aplicações Financeiras

35. Conforme relatou-se no parágrafo 20 deste relatório, os rendimentos de aplicações financeiras devem ser adicionados à base de cálculo do IRPJ a ser lançado de ofício.

Esses valores também devem compor a base de cálculo da CSLL, conforme a infração abaixo discriminada:

II.2.3.1 - OMISSÃO DE RECEITA » INFRAÇÃO: FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL DEVIDA SOBRE OUTRAS RECEITAS E DEMAIS RESULTADOS OMITIDOS

36. II.3 - Circunstâncias Qualificativas no Cometimento das Infrações

37. Por todo o período objeto da ação fiscal encontram-se evidências de que as infrações apuradas foram cometidas mediante ações ou omissões com intuito doloso, e, portanto, sob circunstâncias qualificativas que devem ser levadas em conta na definição da penalidade a ser imposta, conforme previsto no art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996.

38. De acordo com os fatos circunstanciados no RCGE (fls. 620/682), é patente a confusão patrimonial gerada pelo grupo econômico de fato, cuja atuação resultou no auferimento de receitas operacionais da ordem de R\$ 43.524.648,71, totalmente omitidas, baseadas em notas fiscais emitidas em nome de Maison Blanche, cujo resultado foi vertido na manutenção da estrutura operacional originária de Divinal, inclusive com mão de obra compartilhada com Deco Casa. Ou seja: as três pessoas jurídicas se beneficiaram economicamente de um esquema que, se não houvesse o aprofundamento das investigações, teria logrado sucesso em induzir a auditoria fiscal a identificar como sujeito passivo das infrações apuradas tão somente Maison Blanche. Portanto, Maison Blanche, Deco Casa e Divinal, todas integrantes do Grupo Boudhors, assim como seus agentes, incorreram em ação dolosa no intuito de impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária, das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente, conduta que tipifica a prática de sonegação, nos termos do art. 71. inciso II, da Lei nº 4.502 de 30/11/1964.

39. Que não se olvide do cunho doloso na apresentação das DIPJs com valores insignificantes, que serviram como instrumento impeditivo da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, ou modificativo de suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou mesmo evitar ou diferir o seu pagamento. Com tal conduta, está tipificada a prática de fraude, nos termos do art. 72, da Lei nº 4.502 de 30/11/1964.

40. De forma sistemática e reiterada, por todo o período fiscalizado, Maison Blanche deixou de calcular e declarar o imposto devido mediante a apresentação, em época própria, das correspondentes DCTFs, consciente de que delas constaram informações e valores falsos, ficando descartada a hipótese de erro. Com isso, a pessoa jurídica assumiu o risco de omitir arditosamente os valores dos tributos devidos. Se por um lado ficou quite com o cumprimento da obrigação tributária acessória, o que lhe possibilitou ficar bem-vista pela Administração Tributária, por outro, aqueles mesmos documentos se revelam, agora, como instrumentos artificiosos utilizados para evitar a confissão de dívida de sua responsabilidade, visto que os tributos, se declarados fossem, ao não serem quitados, estariam, ato contínuo, sujeitos à imediata cobrança por parte do Fisco. Configura-se, assim:

1 - a prática de sonegação, mediante conduta dolosa tendente a impedir o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, tal como tipificado no art. 71, inciso I, da Lei nº 4.502, de 1964; e

2 - a prática de fraude mediante ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento, conforme tipificado no art. 72, da Lei nº 4.502, de 1964.

41. O cometimento das infrações sob circunstâncias qualificativas se deu, ainda, mediante o ajuste doloso entre várias pessoas naturais ou jurídicas, a quem, inclusive, se atribui a responsabilidade solidária pelo crédito tributário lançado de ofício. Está caracterizado o conluio, tal como tipificado no art. 73, da Lei nº 4.502, de 1964.

42. II.4 - Condutas Agravantes Ocorridas Durante o Procedimento Fiscal. Agravamento da Penalidade por Falta de Atendimento à Intimação.

43. A fiscalizada limitou-se a peticionar a dilação do prazo de atendimento à intimação inicial. Essa medida, frise-se, teve caráter meramente protelatório, pois nada foi apresentado. Assim ficou caracterizado o não atendimento, pelo sujeito passivo, no prazo marcado, da intimação para prestar esclarecimentos e para fornecer arquivos digitais na forma do artigo 11 da Lei 8.218 de 1991. Por conseguinte, ficou evidenciada a falta de atendimento à intimação, mediante conduta que caracteriza aquela falta como circunstância agravante na definição da penalidade a ser imposta pelo cometimento das infrações apuradas, conforme disposto no art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996.

44. II.5 - Percentual da Multa de Ofício. Multa Qualificada e Majorada.

45. Conforme as conclusões contidas nos itens II.3 e II.4 acima, é aplicável o percentual de 225%, que corresponde à multa de ofício de 150% aumentada de metade, a ser calculada sobre o valor dos impostos e contribuições apurados na ação fiscal, conforme disposto no art. 44, inciso I e §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (...)

46. II.6 - Sujeição Passiva Solidária

47. Conforme verificou-se, as infrações apuradas são resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Além disso, ficou evidente o interesse comum na situação constitutiva do fato gerador (auferimento das receitas que foram omitidas) por parte dos integrantes do grupo econômico, tal como previsto nos arts. 124, inciso I, e 135, da Lei nº 5.172 de 25/10/1966, Código Tributário Nacional (CTN). Cabe, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária às pessoas a seguir identificadas:

48. Art. 124, I, do CTN

49. Atribuição de responsabilidade solidária às pessoas jurídicas integrantes do Grupo Boudhors, relacionadas no capítulo III.1 do RCGE (fls. 630/635):

50. Tabela 1 – Grupo Econômico

RAZÃO SOCIAL	CNPJ
DECO CASA CONFECÇÕES LTDA - ME	09.372.259/0001-38
DIVINAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (razão social anterior: FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA.	61.550.901/0001-41
MAISON BLANCHE CONFECÇÕES LTDA.	10.226.057/0001-67

51. Art. 135 do CTN

52. Atribuição de responsabilidade solidária às pessoas físicas relacionadas no título II do RCGE (fls. 625/629), sócios administradores das pessoas jurídicas responsabilizadas:

53. Tabela 2 – Administradores

NOME	CPF
MARGARIDA DE JESUS LOPES BOUDHORS	415.595.178-91
MARC BOUD HORS	052.612.678-70
CHRISTIAN BOUDHORS	205.344.528-92
JOSÉ AUGUSTO PIRES	038.294.808-49

54. Atribuição de responsabilidade solidária ao contabilista MAURO RINALDI, CPF 059.466.428-47, conforme os fatos descritos anteriormente e no RCGE, seção III.2.7 (fls. 662/664).

55. III - LANÇAMENTO DE OFÍCIO

56. Efetuou-se o lançamento de ofício com a observância do Decreto nº 70.235/72, em face das infrações apuradas e conforme os enquadramentos legais consignados nos autos de infração às fls. 534/619.

57. Com base no lucro arbitrado, foram constituídos créditos tributários relativos a IRPJ e seus reflexos (CSLL, Cofins e PIS), acrescidos de multa de 225% e encargos moratórios, como apresentado nas tabelas abaixo:

Tabela 3 - Lançamento IRPJ

PA	Receita Bruta Escriturada e não Declarada (Infração 001)	Receita Vendas Fabr. Própria Omissão NF-e (Infração 002)	Base de Cálculo - Receita da Atividade Coeficiente 9,60%	Rendimentos Aplicação Financeira (Infração 003)	Base de Cálculo Receita Total	IRPJ apurado (15% + Adicional)	Deduções (DCTF + Fonte)	IR Devido
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)=(d)+(e)	(g)	(h)	(i)=(g)-(h)
1ºTrim2011	90.850,33	4.678.607,66	457.867,96	10,02	457.877,98	108.469,48	74,13	108.395,35
2ºTrim2011	90.950,60	4.959.001,65	484.795,41	5,05	484.800,46	115.200,10	73,06	115.127,04
3ºTrim2011	91.290,65	6.046.356,50	589.214,12	280,74	589.494,86	141.373,70	134,91	141.238,79
4ºTrim2011	93.608,30	4.624.004,57	452.890,83	4,11	452.894,94	107.223,73	76,03	107.147,70
1ºTrim2012	187.528,70	4.440.788,26	444.318,42	0,00	444.318,42	105.079,60	0,00	105.079,60
2ºTrim2012	182.482,68	7.038.917,31	693.254,39	0,00	693.254,39	167.313,58	0,00	167.313,58
3ºTrim2012	178.832,10	6.812.342,46	671.152,75	0,00	671.152,75	161.788,18	0,00	161.788,18
4ºTrim2012	186.169,50	4.924.630,30	490.636,78	0,00	490.636,78	116.659,18	0,00	116.659,18
	1.101.712,86	43.524.648,71	4.284.130,66	299,92	4.284.430,58	1.023.107,55	358,13	1.022.749,41

Tabela 4 - Lançamento CSLL

PA	Receita Bruta Escriturada e não Declarada (Infração 001)	Receita Vendas Fabr. Própria Omissão NF-e (Infração 002)	Base de Cálculo - Receita da Atividade Coeficiente 12%	Rendimentos Aplicação Financeira (Infração 003)	Base de Cálculo Receita Total	CSLL Apurada 9%	Deduções (DCTF + Fonte)	CSLL Devida
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)=(d)+(e)	(g)	(h)	(i)=(g)-(h)
1ºTrim2011	90.850,33	4.678.607,66	572.334,95	10,02	572.344,97	51.511,04	64,08	51.446,96
2ºTrim2011	90.950,60	4.959.001,65	605.994,27	5,05	605.999,32	54.539,93	64,08	54.475,85
3ºTrim2011	91.290,65	6.046.356,50	736.517,65	280,74	736.798,39	66.311,85	64,08	66.247,77
4ºTrim2011	93.608,30	4.624.004,57	566.113,54	4,11	566.117,65	50.950,58	64,08	50.886,50
1ºTrim2012	187.528,70	4.440.788,26	555.398,03	0,00	555.398,03	49.985,82	0,00	49.985,82
2ºTrim2012	182.482,68	7.038.917,31	866.567,99	0,00	866.567,99	77.991,11	0,00	77.991,11
3ºTrim2012	178.832,10	6.812.342,46	838.940,94	0,00	838.940,94	75.504,68	0,00	75.504,68
4ºTrim2012	186.169,50	4.924.630,30	613.295,97	0,00	613.295,97	55.196,63	0,00	55.196,63
Total	1.101.712,86	43.524.648,71	5.355.163,34	299,92	5.355.463,26	481.991,64	256,32	481.735,30

Tabela 5 - Lançamento COFINS

Fato Gerador	Receita Bruta Escriturada e não Declarada (Infração 001)	Receita Vendas Fabr. Própria Omissão NF-e (Infração 002)	COFINS apurada	Dedução (DCTF)	COFINS lançada
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)
31/01/2011		720.265,18	21.607,95	0,00	21.607,95
28/02/2011		2.450.869,56	73.526,08	0,00	73.526,08
31/03/2011	90.850,33	1.507.472,92	47.949,69	60,00	47.889,69
30/04/2011		2.220.347,46	66.610,42	0,00	66.610,42
31/05/2011		1.524.956,76	45.748,70	0,00	45.748,70
30/06/2011	90.950,60	1.213.697,43	39.139,44	60,00	39.079,44
31/07/2011		1.846.511,76	55.395,35	0,00	55.395,35
31/08/2011		2.360.642,18	70.819,26	0,00	70.819,26
30/09/2011	91.290,65	1.839.202,56	57.914,79	60,00	57.854,79
31/10/2011		1.966.660,38	58.999,81	0,00	58.999,81
30/11/2011		1.235.682,90	37.070,48	0,00	37.070,48
31/12/2011	93.608,30	1.421.661,29	45.458,08	60,00	45.398,08
31/01/2012		1.538.693,66	46.160,80	0,00	46.160,80
29/02/2012		1.493.000,24	44.790,00	0,00	44.790,00
31/03/2012	187.528,70	1.409.094,36	47.898,69	0,00	47.898,69
30/04/2012		2.418.461,15	72.553,83	0,00	72.553,83
31/05/2012		2.127.413,26	63.822,39	0,00	63.822,39
30/06/2012	182.482,68	2.493.042,90	80.265,76	0,00	80.265,76
31/07/2012		1.251.421,98	37.542,65	0,00	37.542,65
31/08/2012		3.615.155,12	108.454,65	0,00	108.454,65
30/09/2012	178.832,10	1.945.765,36	63.737,92	0,00	63.737,92
31/10/2012		2.462.280,30	73.868,40	0,00	73.868,40
30/11/2012		1.959.331,80	58.779,95	0,00	58.779,95
31/12/2012	186.169,50	503.018,20	20.675,63	0,00	20.675,63
Total	1.101.712,86	43.524.648,71	1.338.790,72	240,00	1.338.550,72

Tabela 6 - Lançamento PIS

Fato Gerador	Receita Bruta Escriturada e não Declarada (Infração 001)	Receita Vendas Fabr. Própria Omissão NF-e (Infração 002)	PIS apurado	Dedução (DCTF)	PIS lançado
--------------	--	--	-------------	----------------	-------------

(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)
31/01/2011		720.265,18	4.681,72	0,00	4.681,72
28/02/2011		2.450.869,56	15.930,65	0,00	15.930,65
31/03/2011	90.850,33	1.507.472,92	10.389,10	13,00	10.376,10
30/04/2011		2.220.347,46	14.432,25	0,00	14.432,25
31/05/2011		1.524.956,76	9.912,21	0,00	9.912,21
30/06/2011	90.950,60	1.213.697,43	8.480,21	13,00	8.467,21
31/07/2011		1.846.511,76	12.002,32	0,00	12.002,32
31/08/2011		2.360.642,18	15.344,17	0,00	15.344,17
30/09/2011	91.290,65	1.839.202,56	12.548,20	13,00	12.535,20
31/10/2011		1.966.660,38	12.783,29	0,00	12.783,29
30/11/2011		1.235.682,90	8.031,93	0,00	8.031,93
31/12/2011	93.608,30	1.421.661,29	9.849,25	13,00	9.836,25
31/01/2012		1.538.693,66	10.001,50	0,00	10.001,50
29/02/2012		1.493.000,24	9.704,50	0,00	9.704,50
31/03/2012	187.528,70	1.409.094,36	10.378,04	0,00	10.378,04
30/04/2012		2.418.461,15	15.719,99	0,00	15.719,99
31/05/2012		2.127.413,26	13.828,18	0,00	13.828,18
30/06/2012	182.482,68	2.493.042,90	17.390,91	0,00	17.390,91
31/07/2012		1.251.421,98	8.134,24	0,00	8.134,24
31/08/2012		3.615.155,12	23.498,50	0,00	23.498,50
30/09/2012	178.832,10	1.945.765,36	13.809,88	0,00	13.809,88
31/10/2012		2.462.280,30	16.004,82	0,00	16.004,82
30/11/2012		1.959.331,80	12.735,65	0,00	12.735,65
31/12/2012	186.169,50	503.018,20	4.479,72	0,00	4.479,72
Total	1.101.712,86	43.524.648,71	290.071,23	52,00	290.019,23

58. A interessada foi cientificada dos autos de infração no dia, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à fl. 728.

59. O sujeito passivo e os demais responsáveis solidários foram devidamente cientificados, conforme descrito abaixo:

MAISON BLANCHE CONFECÇÕES LTDA CNPJ 10.226.057/0001-67

Ciência: 24/11/2016 (fl. 728)

DECO CASA CONFECÇÕES LTDA - ME CNPJ: 09.372.259/0001-38

Ciência: 26/12/2016 (fl. 735)

DIVINAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (razão social anterior; FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA).CNPJ: 61.550.901/0001-41

Ciência: 02/12/2016 (fl. 740)

MARGARIDA DE JESUS LOPES BOUDHORS CPF: 415.595.178-91

Ciência: 02/12/2016 (fl. 731)

MARC BOUD HORS CPF: 052.612.678-70

Ciência: 02/12/2016 (fl. 732)

CHRISTIAN BOUDHORS CPF: 205.344.528-92

Ciência: 02/12/2016 (fl. 730)

JOSÉ AUGUSTO PIRES CPF: 038.294.808-49

Ciência: 05/12/2016 (fl. 733)

MAURO RINALDI CPF 059.466.428-47

Ciência: 05/12/2016 (fl. 734)

60. De acordo com despacho de fl. 835, a fiscalização providenciou Representação Fiscal para Fins Penais, consubstanciada no processo nº 10855.724319/2016-01(apensado ao presente processo conforme termo de apensação à fl. 837), indicando a ocorrência, em tese, do Crime contra a Ordem Tributária previsto no art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Também foi providenciada Representação Fiscal para Fins Penais por outros delitos, consubstanciada no processo nº 10855.724320/2016-27, que seguirá o rito processual definido no artigo 7º da Portaria RFB nº 2.439/2010.

61. No dia 19/12/2016 (fl. 754), foi apresentada impugnação conjunta de todos os sujeitos passivos solidários (fls. 755/809), cujas alegações, literalmente, transcrevem-se a seguir:

61.1 “II – DO DIREITO

61.2 II.1 - Da Inaplicável Qualificação da Multa de Ofício Imputada nos Autos de 150% em Razão da Inexistência de Crime Contra a Ordem Tributária Nacional.

61.3 *Não merece guarida, a qualificação da multa aplicada nos autos, por todas as razões de direito, que abaixo passaremos a descrever e, por via de consequência, parte do crédito tributário constituído estará fulminado pelos efeitos da decadência, posto que, reduza-se automaticamente o prazo, para que o Fisco possa constituir-lo.*

61.4 *A multa qualificada tem amparo legal na Lei 9.430/96, em especial no artigo 44, inciso I, § 1º, verbis:*

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007

§ 1º- O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)”

61.5 *Portanto as supostas infrações cometidas pela fiscalizada foram assim descritas pela autoridade fiscal em seu RF, a saber:*

1 - Arbitramento do lucro, para fins de definição da base de cálculo do IRPJ, conforme definido no art. 530, inciso III, do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 (RIR/99), tendo em vista que o sujeito passivo deixou de apresentar à autoridade tributária, de forma injustificada, os livros e documentos da sua escrituração comercial e fiscal;

2 - Receitas da atividade - receita bruta escriturada e não declarada: as parcelas de receita escrituradas nas DIPJ(s) devem compor a base de cálculo do IRPJ a ser lançada de ofício. Esses valores também devem compor a base de cálculo da CSLL, do PIS e da COFINS;

3 - A receita bruta baseada na soma das notas fiscais de venda circularizadas e objeto do Termo de Intimação Fiscal nº 001, deve compor a base de cálculo do

IRPJ a ser lançado de ofício. Esses valores também devem compor a base de cálculo da CSLL, do PIS e da COFINS;

4 - Por todo o período objeto da ação fiscal foram encontradas evidências de que as infrações apuradas foram cometidas mediante ações ou omissões com intuito doloso, e, portanto, sob circunstâncias qualificativas que devem ser levadas em conta na definição da penalidade a ser imposta, conforme previsto no art. 44, § 1º da Lei nº 9.430, de 1996.

61.6 *A empresa fiscalizada discorda veementemente da criminalização descrita no Relatório Fiscal e descarta as descrições do RCGE - RELATÓRIO DE CONSTATAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO, principalmente este último relatório chamado de RCGE, pois foge completamente do foco e descreve questões e supostas investigações que nada tem com o objeto da autuação conforme acima descrito nos itens 2 e 3, deste tópico.*

61.7 *Portanto, há dois fatores que define a espécie de falta que merece aplicação da multa de 150%.*

61.8 *O primeiro deles é que a falta cometida pelo contribuinte a qual é aplicada a multa qualificada deve corresponder à evidente intuito de fraude e/ou sonegação. Ou seja, a contrário senso, tudo o mais não representa a hipótese legal do parágrafo 1º do artigo 44 da Lei 9.430. Com efeito, no campo das penalidades, não há como aplicar a analogia ou qualquer outro instituto que alargue a aplicação de uma determinada norma; a previsão legal e o fato devem ter identidade para que haja a subsumção - isso é a tipicidade, que está compreendida no § 1º do artigo 108 do CTN.*

61.9 *Por conseguinte, a base legal para a imputação da multa qualificada de 150% está tipificada nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, verbis:*

“Art.71 - Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art.72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art.73 - Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72.”

61.10 *Cumpra observar que no artigo 44, § 1º, da Lei 9.430/96, são definidos três institutos, sendo que a presença do evidente intuito de fraude e da sonegação são obrigatórios para aplicação da multa qualificada.*

61.11 *Assim, em obediência à tipicidade, e como requisito indispensável do tipo, há de serem analisados os artigos 71 e 72, que definem a fraude e a sonegação como sendo uma ação ou omissão dolosa, para modificar, impedir ou retardar o fato gerador com o objetivo de reduzir o montante do tributo ou, então, evitar ou diferir o pagamento.*

61.12 *Destarte, a lei define a fraude e a sonegação como sendo uma ação ou omissão dolosa donde se pode concluir que inerente ao conceito de "fraus legis", em matéria fiscal a intencionalidade fraudulenta (elemento subjetivo) e a ilicitude do seu objeto (elemento objetivo).*

61.13 *Não se pode esquecer que o lançamento é um ato eminentemente administrativo (CTN, art. 142), sendo estabelecido ao contribuinte o dever de antecipar o recolhimento do*

tributo, que é a situação em que há a maior intensidade da colaboração do contribuinte na atividade administrativa, como nos ensina Estevam Horvath, "in" Lançamento Tributário e "auto lançamento", p.47.

61.14 Assim, o fato de o contribuinte não ter apresentado declaração que reflita as supostas receitas demonstradas nas NF-e do banco de dados do SPED dos retro citados clientes da impugnante, não corresponde automaticamente tal conduta cujo tipo está previsto no dispositivo mencionado nos autos, pois o fato gerador permaneceu devidamente exposto; isto é, não se escondeu ou omitiu fato já de conhecimento prévio da Receita Federal que recebe estas informações como dito, através das NF-e via XML dessas notas.

61.15 O que ocorreu na realidade, segundo a descrição do próprio Senhor Auditor, foi uma simples apresentação de DIPJ com informações inexatas e, neste contexto, não há falar-se em fraude e muito menos sonegação e/ou conluio.

61.16 Outro fato que merece destaque e pode tranquilamente ser considerado também como um abuso é o fato de que referida autoridade fiscal jamais compareceu nos escritórios da fiscalizada para conhecer suas instalações e tomar conhecimento do seu processo produtivo, em total descompasso com o que dispõe o artigo 904 e §1º do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3000/99, verbis:

"Art. 904. A fiscalização do imposto compete às repartições encarregadas do lançamento e, especialmente, aos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional, mediante ação fiscal direta, no domicílio dos contribuintes (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º, e Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985). (o grifo é nosso) §1º A ação fiscal direta, externa e permanente, realizar-se-á pelo comparecimento do Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional no domicílio do contribuinte, para orientá-lo ou esclarecê-lo no cumprimento de seus deveres fiscais, bem como para verificar a exatidão dos rendimentos sujeitos à incidência do imposto, lavrando, quando for o caso, o competente termo (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º). (o grifo é nosso)"

61.17 Portanto, não é razoável admitir uma criminalização por parte de uma autoridade fiscal que jamais compareceu nos escritórios da fiscalizada e se baseou em um relatório rigorosamente estapafúrdio apelidado de RCGE - RELATÓRIO DE CONSTATAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO, completamente desconectado com os fatos expostos no contexto do relatório fiscal e na descrição dos fatos dos autos de infração.

61.18 Neste malfadado RCGE, a autoridade quis demonstrar a formação de grupo econômico da empresa fiscalizada, com as empresas Divinal Empreendimentos e Participações Ltda e Deco Casa Confeções Ltda e quis também demonstrar que diversas pessoas físicas listadas no início do Relatório Fiscal, incluindo-se o contador terceirizado, formaram uma quadrilha para juntos omitirem a tributação das NF-e não ofertadas a tributação, pois estes são os fatos objeto da tributação.

61.19 Ora, os fatos relatados no citado RCGE caracterizam, sem sombras de dúvidas, um verdadeiro abuso de autoridade, porque não existem provas dos fatos alegados e são completamente desconectados com os fatos relatados no relatório fiscal.

61.20 Outro fato que deve ser destacado foi o de que ao longo do procedimento fiscal que se iniciou em 05/05/2015 e terminou em 24/11/2016, a fiscalização somente intimou a fiscalizada pelos correios uma única vez, logo no início dos trabalhos (vide documento de folhas 66) e em seus procedimentos seguintes em várias intimações fiscais se limitou a comunicar a fiscalizada do seguinte: "no exercício das funções de Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal do Brasil, informamos a continuidade do procedimento fiscal em curso, com o exame da documentação disponível na Repartição".

61.21 Estas intimações fiscais acima referenciadas estão dispostas às folhas 480, 482, 484, 486, 488, 492, 495, 499, 503 e 506 e seus objetivos foram exclusivamente no sentido de

não permitir à empresa fiscalizada o restabelecimento de procedimentos espontâneos, ficando evidenciado o desinteresse daquela autoridade fiscal em buscar novas informações e/ou documentos que pudessem fazer prova em contrário aos objetivos que ela se propunha: qualificar a multa de ofício a qualquer custo.

61.22 Portanto, ficou claramente evidenciado o desinteresse da autoridade fiscal em tomar conhecimento dos documentos fiscais que fiscalizada dispunha para ser entregue, tanto assim é verdade, que por diversas vezes o Sr. Mauro Rinaldi, contador terceirizado e procurador, compareceu na DRF de Sorocaba para fazer a entrega dos livros contábeis/fiscais e fazer a entrega de NF-e(s) eletrônicas, etc., mas que simplesmente a fiscalização não se dignou em recebê-lo e infantilmente, referido Senhor retornou para seu escritório na cidade de São Paulo e não tomou outras providências relativamente ao assunto exposto, preocupado que ficou com eventuais retaliações que pudesse sofrer.

61.23 São estes os fatos verdadeiramente ocorridos e comprovam, sem quaisquer sombras de dúvida, de que descabe a imputação da multa qualificada imputada nos créditos tributários constituídos de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, porque:

1 - Como foi possível aquela autoridade fiscal concluir todos aqueles fatos descritos no malfadado RCGE, considerando que não dispunha de nenhum documento da empresa fiscalizada e se recusou em recebê-los das mãos do procurador o Sr. Mauro Rinaldi?

2 - Como foi possível em uma auditoria fiscal realizada por servidor da Receita Federal, ao longo de 18 meses, intimar a empresa por uma única vez, logo no início dos trabalhos fiscais (documento de folhas 66) e ao final concluir que a empresa fiscalizada cometeu crimes contra a ordem tributária de sonegação, fraude e conluio?

61.24 Ora, a empresa fiscalizada jamais praticou crimes contra a ordem tributária, pois não sonegou, não fraudou e muito menos praticou conluio com as empresas e as pessoas físicas citadas no relatório fiscal de folhas 683 a 701, além do que, o malfadado RCGE - Relatório de Constatação de Grupo Econômico de folhas 620 a 682, por se tratar de uma peça fantasiosamente montada e desconectada com os fatos objeto da autuação, não serve como suporte para se qualificar as multas de ofício imputadas nos autos de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS e também não serve como documento probante que possa justificar a imputação de sujeição passiva solidária com outras pessoas jurídicas e pessoas físicas arroladas na autuação.

61.25 Não se pode perder de vista a motivação dos autos que deram origem às autuações em comento que foi: NF-e de emissão da empresa MAISON BLANCHE CONFECÇÕES LTDA que não foram oferecidas a tributação as quais foram extraídas do SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, sistema este que possui três vertentes: EFD - Escrituração Fiscal Digital, ECD - Escrituração Contábil Digital e NF-e - Nota Fiscal Eletrônica.

61.26 Portanto, o SPED simplifica e facilita a entrega da documentação necessária para os fiscos usarem as informações em meio digital e a consequência é: quando da emissão de NF-e, ato contínuo e instantâneo o fisco federal já tem a informação nesse sistema e ato contínuo o fato gerador do IRPJ, da CSLL, da COFINS e do PIS já está consumado.

61.27 Em razão dos fatos expostos ficou evidenciado da impossibilidade de se esconder, dolosamente, por questões óbvias, a materialização do fato gerador dos impostos e contribuições, ora em litígio, e o malfadado RCGE de fls. 620 a 682, em nada acrescentou ou materializou o fato gerador das NF-e emitidas e não ofertadas a tributação. Na realidade, o que pretendeu o RCGE de autoria do fisco foi querer provar e criminalizar a existência de um grupo econômico formado por pessoas jurídicas e físicas, com o objetivo de esconder as atividades comerciais da fiscalizada, quando, na realidade, todos estes fatos já eram de conhecimento da Receita Federal, através das informações transmitidas ao SPED via NF-e.

61.28 *Outro ponto que ficou comprovado nos autos foi o fato de que, todos os recursos financeiros advindos das circularizações realizadas junto aos clientes da fiscalizada adentraram nas contas bancárias de sua titularidade (verificar, por favor, os comprovantes de pagamentos das empresas acostadas aos autos) e, por conseguinte, vendas foram realizadas e os recursos creditados nas contas correntes bancárias da fiscalizada. Crimes poderiam existir, se fosse o caso, mas ressaltamos que jamais aconteceram, se estes recursos tivessem sido creditados em contas bancárias de interpostas pessoas jurídicas ou físicas.*

61.29 *Desta forma, a circularização realizada pela fiscalização junto aos clientes da fiscalizada, serviram de maneira cristalina na comprovação da inexistência de quaisquer crimes tributários praticados e serviram também para comprovar a inexistência de formação de quaisquer grupos econômicos de pessoas jurídicas ou físicas que o malfadado RCGE quis imputar de maneira ardil, desrespeitosa e arbitrária.*

61.30 *Finalizando, o que ser requer desta Douta Turma Julgadora é a desqualificação da multa de ofício de 150% para 75%, porque não se praticou qualquer crime contra a ordem tributária que possa ser caracterizado, como sonegação, fraude e conluio e não havendo crime, não há também porque solidarizar as pessoas jurídicas e físicas arroladas nos autos.*

61.31 **II.2 - Do Inaplicável Agravamento da Multa de Ofício Imputada nos Autos de 150% para 225% em Razão de Falta de Atendimento ao Termo de Intimação Fiscal.**

61.32 *A base legal para que se possa agravar a multa qualificada de 150% para 225% está disposta no artigo 44, inciso I, parágrafos 1o e 2o da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que abaixo transcrevemos:*

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

§1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.”

61.33 *Portanto o agravamento da multa de ofício qualificada de 150% para 225% está tipificado na legislação acima enunciada e mais especificamente no parágrafo 2º que diz:*

*“§ 2e Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1- deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de **não atendimento pelo sujeito passivo**, no prazo marcado, de intimação para: (destaques da impugnante)*

I - prestar esclarecimentos;”

61.34 *Portanto, Senhores Julgadores, os fatos que justificaram a injusta e confiscatória multa imputada se deu em razão de que no dia 05 de maio de 2015, a empresa fiscalizada recebeu através dos correios o Termo de Intimação Fiscal nº 001, estabelecendo um prazo de 05 dias úteis para apresentação dos seguintes documentos:*

TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 001 LISTA DE ELEMENTOS A SEREM APRESENTADOS

1. Documento informando se há processo judicial movido pela empresa acerca de quaisquer dos aspectos jurídicos dos tributos fiscalizados e, caso haja, cópias das petições iniciais e das respectivas decisões judiciais, se houver.

2. Cópia do contrato social de constituição e alterações posteriores.

3. Indicar nome, CPF, RG e período de gestão das pessoas que detiveram poderes de administração da pessoa jurídica, seja por disposição prevista nos atos constitutivos ou por meio de instrumento de mandato (fornecer cópia do documento, se for o caso).

4. A respeito da divergência descrita no item 5.1 das CONSTATAÇÕES, apresentar os esclarecimentos cabíveis, e ainda, o seguinte:

4.1 informar se as operações de venda constantes da RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS EMITIDAS foram devidamente registradas em sua escrituração comercial e fiscal;

4.2 indicar os domicílios bancários (banco, agência e conta) que receberam os correspondentes recursos financeiros. Indicar, também, os titulares dos domicílios bancários (nome/razão social; CPF/CNPJ);

4.3 de acordo com o que está indicado na Ficha 67B, Linha 14 das DIPJs, para o ano-calendário 2011 foi adotado o "Regime de Caixa", enquanto que para o ano-calendário 2012 foi adotado o "Regime de Competência" para apuração das receitas da pessoa jurídica. Portanto, relacionar as notas fiscais e respectivas parcelas de valores que integram os montantes de R\$ 163.412,28 e R\$ 194.348,02, conforme registrado na Ficha 67B, Linha 05 da DIPJ nº 1021894, que permaneceram em "Contas a Receber" no final dos anos-calendário 2011 e 2012, respectivamente.

5. Quanto à divergência apontada no item 5.2 das CONSTATAÇÕES, esclarecer se houve a declaração de débitos do IRPJ por meio de outros instrumentos de confissão de dívida, além dos valores registrados nas DCTFs. Inclusive, fornecer tais comprovantes, se for o caso.

6. Fornecer cópia digitalizada em formato PDF das folhas escrituradas do Livro Diário, inclusive dos termos de abertura e de encerramento, ou do Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a movimentação financeira, inclusive bancária. Salienta-se que poderá ocorrer o arbitramento do lucro da pessoa jurídica, conforme estabelecido nos artigos 45 e 47 da Lei nº 8.981 de 20.01.1995, caso não seja atendida esta requisição, ou mesmo se atendida, for constatado que a escrituração apresentada não possibilite identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária.

7. Sem prejuízo da requisição do item anterior, caso a pessoa jurídica tenha se utilizado de sistema de processamento eletrônico de dados para escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal no período fiscalizado, deverá fornecer, também:

7.1 - arquivos digitais em formato texto (txt) da escrituração ali referida. Descrever, em documento à parte, o correspondente leiaute de composição do arquivo; ou

7.2 - arquivos digitais de Registros Contábeis, nos moldes do item 4.1 do Ato Declaratório Executivo (ADE) da Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis) da SRF nº 15, de 23/10/2001 (redação do ADE/Cofis/RFB nº 25/2010).

61.35 Portanto, na extensa lista de documentos acima especificada, aquela autoridade fiscal concedeu um prazo de 05 dias úteis para apresentação.

61.36 Já de início se percebe claramente a falta de razoabilidade da autoridade fiscal, ao conceder um exiguo prazo de 05 dias úteis para apresentação de extensa lista de documentos e também meio magnético como, por exemplo, os livros contábeis e fiscais, além de outras informações todas acima listadas.

61.37 Com este procedimento, já se denota que a intimação fiscal somente foi lavrada para se atender uma mera formalidade, mas na realidade aquela autoridade fiscal não estaria interessada em qualquer informação prestada pela fiscalizada.

61.38 Também logo de início se denota a inversão dos papéis, pois aquela autoridade fiscal intima a empresa fiscalizada a apresentar todos os documentos listados na repartição de sua lotação, em total descompasso com a legislação abaixo especificada, que impõe procedimentos completamente diferentes aos Senhores Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil: RIR/99, artigo 904 e parágrafo 1o, aprovado pelo Decreto nº 3000/99, a saber:

“Art. 904. A fiscalização do imposto compete às repartições encarregadas do lançamento e, especialmente, aos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional, mediante ação fiscal direta, no domicílio dos contribuintes (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º, e Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985). (o grifo é nosso) §1º A ação fiscal direta, externa e permanente, realizar-se-á pelo comparecimento do Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional no domicílio do contribuinte, para orientá-lo ou esclarecê-lo no cumprimento de seus deveres fiscais, bem como para verificar a exatidão dos rendimentos sujeitos à incidência do imposto, lavrando, quando for o caso, o competente termo (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º). (o grifo é nosso)”

61.39 Mesmo sabendo a empresa fiscalizada da inversão dos procedimentos, mas sempre preocupada com possíveis retaliações por parte daquela autoridade fiscal, por diversas vezes compareceu na DRF de Sorocaba, para fazer a entrega de parte dos documentos solicitados no Termo de Intimação nº 001 e somente no dia 26 de maio de 2015, foi recebida por aquela autoridade.

61.40 Pois pasmem, os documentos que já dispunha para fazer a entrega não foram recepcionados por aquela autoridade fiscal, como o livro diário e razão devidamente encadernados, os contratos sociais e alterações e algumas NF-e, sob o argumento de que a documentação não estava completa.

61.41 Ato contínuo, o procurador e contador terceirizado da empresa fiscalizada o Senhor Mauro Rinaldi, solicitou daquela autoridade fiscal uma dilação do prazo para que pudesse completar a documentação solicitada e após muita insistência, referida autoridade mandou o procurador escrever de próprio punho um pedido de dilação de somente mais 15 (quinze) dias, e também de próprio punho assim se pronunciou: "concedido o prazo solicitado após o que os trabalhos terão prosseguimento com base nas informações disponíveis", (vejam, por favor, os documentos de folhas 104 e 105 dos autos)

61.42 Durante a dilação do prazo em meados de junho de 2015, já com praticamente todas as documentações solicitadas e justificativas em relação a outros documentos que não dispunha, o Senhor Mauro Rinaldi se dirigiu por diversas vezes à DRF de Sorocaba para fazer a entrega destes documentos e mais uma vez, pasmem, não foi mais recebido por aquela autoridade fiscal, sempre alegando que a sua agenda não dispunha de tempo para recebê-lo e sempre sob o mesmo argumento de que o prazo para entrega dos documentos já tinha expirado.

61.43 Referido procurador da empresa fiscalizada, de maneira extremamente infantil, ao invés de tomar alguma atitude em relação ao comportamento daquela autoridade fiscal que se negava a receber os documentos, mas sempre preocupado com possíveis retaliações, nenhuma providência tomou e o resultado foi único: a empresa fiscalizada não conseguiu entregar nenhum dos documentos que dispunha e vejam, por favor, Senhores julgadores, eram documentos como os contratos sociais e alterações, os livros contábeis e fiscais, notas fiscais eletrônicas, etc.

61.44 Mas por que então o procurador não fez a remessa destes documentos pelo correio? Não fez, porque o prazo realmente já tinha se expirado em razão dos acontecimentos acima relatados e também porque por se tratar de vários livros contábeis e

fiscais encadernados e muitos outros documentos em grande quantidade, este procedimento ficou inviável.

61.45 Ressalte-se, no entanto, como já afirmado acima, o fato de que a empresa dispunha como dispõe de escrituração contábil e fiscal e ressalte-se também o fato da inversão dos procedimentos: quem deveria procurar pela documentação solicitada no Termo de Intimação nº 001, na sede da empresa seria aquela autoridade fiscal, conforme legislação já citada que determina que ação fiscal deva se desenrolar externamente e permanentemente e realizar-se-á pelo comparecimento do Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional no domicílio do contribuinte.

61.46 *Outro fato a ressaltar o desinteresse daquela autoridade fiscal em receber toda a documentação que a empresa fiscalizada dispunha, após expirado o prazo de 15 (quinze) dias, disparou nada mais nada menos do que 10 (dez) intimações fiscais sempre com a mesma redação: "no exercício das funções de Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal do Brasil, informamos a continuidade do procedimento fiscal em curso, com o exame da documentação disponível na Repartição", (vejam, por favor, estas intimações acostadas aos autos de fis. 480, 482, 484, 486, 488, 492, 495, 499, 503 e 506)*

61.47 *Logicamente que a motivação destas intimações fiscais em número de 10 (dez) torna-se desnecessário informar, em razão de que esta Doutra Turma Julgadora tem pleno conhecimento da legislação, mas a pergunta que faz seria a seguinte: se a autoridade fiscal teve tempo disponível para elaborar 10 (dez) intimações fiscais, por que será que não teve tempo em cobrar ou alertar a empresa fiscalizada sobre os documentos solicitados no Termo de Intimação Fiscal nº 001? E será por que a autoridade fiscal jamais compareceu na sede da empresa fiscalizada para pelo menos tentar ter acesso a algum documento?*

61.48 *Ora Senhores Julgadores, a resposta, salvo melhor juízo, é simples: não tendo acesso a quaisquer dos livros ou documentos da empresa fiscalizada, sob o argumento de falta de atendimento à intimação fiscal, não restaria outro caminho àquela autoridade fiscal do que promover o arbitramento dos lucros, conforme previsto no artigo 530 e inciso III do RIR/99 e ainda, como dito acima, sob o argumento de falta de atendimento da Intimação fiscal nº 001, poder-se-ia agravar a multa já qualificada de 150% para 225%.*

61.49 *Outro fato já ressaltado anteriormente, mas que se faz necessário relembrar é o seguinte: a ação fiscal se iniciou em 05/05/2015 e terminou em 24/11/2016, com a lavratura de uma única intimação fiscal em 05/05/2015 e, desta data em diante, nenhuma outra intimação foi lavrada no sentido de se buscar a documentação pretendida.*

61.50 *Para concluir este tópico: DO INAPLICÁVEL AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO IMPUTADA NOS AUTOS DE 150% PARA 225% EM RAZÃO DE FALTA DE ATENDIMENTO AO TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL, o que Se requer desta Doutra Turma Julgadora é o desagravamento da multa de ofício imputada de 225%, para 150%, considerando o fato de que a fiscalizada não atendeu ou esclareceu os termos da Intimação fiscal nº 001, da lavra da autoridade fiscal, única e exclusivamente porque ficou impedida de fazê-lo por todas as razões exaustivamente explicitadas, para que se faça justiça e se restabeleça a verdade dos fatos.*

61.51 II.2 Do Caráter Confiscatório das Multas de Ofício Qualificadas e Agravadas de 225% Imputada aos Autos

61.52 *Questão antiga no direito tributário brasileiro refere-se às absurdas multas previstas em legislação infraconstitucional, a despeito de disposições constitucionais que garantem o não confisco e determinam que a atuação da Administração deva seguir parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, garantindo a segurança jurídica.*

61.53 *Na seara tributária, a multa pode ser punitiva, corretiva ou desincentivadora, dependendo da situação que enseja sua aplicação.*

61.54 *Sobre o tema, colhem-se sábios ensinamentos na obra "Da Sanção Tributária", editora Saraiva, São Paulo, 1998, 2ª edição, páginas 61/69, de autoria do prof. Ives Gandra da Silva Martins:*

(...) posso definir a multa por falta de recolhimento de tributo como penalidade tributária de natureza punitiva, onde inexistente dolo e cuja graduação objetiva é ressarcir prejuízos do recolhimento a destempo e apenas o risco da afastada incidência de caducidade.

(...) Penalidade por descumprimento de obrigação acessória - (...) De densidade e graduação menos severa que as sanções punitivas ou desincentivadoras, tem, portanto, características de mero alerta ou reorientação de erros havidos. Poder-se-ia, portanto, definir a multa por descumprimentos acessórios como penalidade de natureza corretiva, cuja graduação objetiva evitar falhas nos controles formais e reorientar o sujeito passivo da relação tributária a agir corretamente.

(...) Multa por sonegação de tributo - (...) diferentemente da multa por falta de recolhimento, cujas características são muito semelhantes, tem, todavia, dois elementos distintivos, ou seja, a existência de dolo, quando da evasão de renda, assim como a necessidade de desincentivar, de forma inequívoca, a reincidência.

61.55 *De todo modo, independente da natureza (punitiva, corretiva ou desincentivadora), fato é que, o Fisco, pautado em legislação infraconstitucional, aplica elevadas multas ameaçando a continuidade da atividade econômica, quando aplicada contra pessoa jurídica, ou comprometendo a totalidade do patrimônio da pessoa física.*

61.56 *Por tal motivo, contribuintes tem se socorrido do Poder Judiciário na tentativa de se proteger contra a ânsia arrecadatária do Fisco, questionando a constitucionalidade da aplicação.*

61.57 *No entanto, conforme mencionado, a questão tratada é antiga, sempre com foco à discussão da inconstitucionalidade das elevadas multas, que, não raras às vezes e de forma inequívoca, compromete todo patrimônio do contribuinte.*

61.58 *Neste sentido, cite-se o RE 81.550/MG, julgado em 20.05.1975, no qual houve redução da multa moratória (falta de recolhimento do tributo) de 100% do imposto devido, para 30%, base que o então Relator, Min. Xavier de Albuquerque, reputou razoável para a reparação da impuntualidade do contribuinte.*

61.59 *Saliente-se que até nas hipóteses em que a sanção aplicada assume caráter desincentivador (multa por sonegação de tributo), o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 551/RJ (DJ 14.02.2003), perfilhou entendimento no sentido de que as multas são acessórias e, como tal, não podem ultrapassar o valor do principal. Confira:*

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. §§ 2º E 3º DO ART. 57 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DE VALORES MÍNIMOS PARA MULTAS PELO NÃO-RECOLHIMENTO E SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 150 DA CARTA DA REPÚBLICA, (destaques da Impugnante).

61.60 *A desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal.*

61.61 *Naquela oportunidade, questionava-se a constitucionalidade de dispositivo de lei estadual que aplicava multa equivalente a duas vezes o valor do tributo, como consequência do não recolhimento, e cinco vezes, se constatada hipótese de sonegação, sendo certo que a inconstitucionalidade do dispositivo legal foi reconhecida, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno do STF, por atentar contra o inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, já que*

inexistia proporcionalidade entre a violação da norma jurídica tributária e sua consequência jurídica.

61.62 *Parece-nos que o Excelso Pretório caminha para o reconhecimento do caráter confiscatório e, portanto, inconstitucional, das absurdas multas aplicadas pelo Fisco, de modo a proteger o contribuinte da terrível ânsia arrecadatória fiscal garantindo, igualmente, a segurança jurídica na relação entre contribuintes e Administração.*

61.63 *Na citada obra, o autor, também se refere à multa aplicada no recolhimento a menor do tributo, como de natureza punitiva.*

61.64 *Quanto ao entendimento perfilhado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, embora reconhecida repercussão geral do caráter confiscatório da multa moratória de 20% do valor do imposto devido, ao analisar o mérito da causa, o STF, por maioria de votos, negou provimento ao recurso, entendendo constitucional aludido porcentual (DJe 17/08/2011).*

61.65 *No entanto, insta observar que a análise limitou-se, apenas, ao porcentual mencionado, tanto que restou consignado pelos Nobres Ministros que "a multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos".*

61.66 *De todo o exposto, requer-se o cancelamento da multa de ofício ora constituída nos termos acima exposto.*

61.67 II.4 - Da Decadência Parcial Dos Créditos Tributários Constituídos Relativamente Ao Ano-Calendário de 2011, do IRPJ, da CSLL, da Cofins e do PIS

61.68 *Com o advento da Lei nº 9.430/96, a partir do ano-calendário de 1997 o período de apuração do IRPJ e da CSLL, passaram a trimestral como regra geral, tendo sido essa a sistemática adotada pelo fisco quando do arbitramento dos lucros com encerramento e apuração de cada período-base em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de 2004 e 2005.*

61.69 Sendo assim, considera-se ocorrido o fato gerador do trimestre nessas datas e a decadência pauta-se na linha de raciocínio no sentido de que esse prazo foi definido como regra geral no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN):

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(.....)" (grifo acrescido)

61.70 Por outro lado, dentre as modalidades de lançamento definidas pelo CTN, o art. 150 trata do lançamento por homologação. Nesse caso, o § 4º do dispositivo estabeleceu regra específica para a decadência:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa, (grifo acrescido)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

61.71 Hodiernamente, a grande maioria dos tributos submete-se ao lançamento por homologação, como é o caso do IRPJ e da CSLL, em que a legislação impõe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Assim, circunstancialmente, aquilo que representava uma regra específica tornou-se norma geral para efeitos de contagem do prazo decadencial.

61.72 Entende assim a impugnante que ao IRPJ e a CSLL, deva ser aplicado o prazo quinquenal determinado pelo § 4º do art. 150 do CTN. Conforme dito acima, no regime de apuração trimestral para o IRPJ e CSLL, considera-se ocorrido o fato gerador em 31/03/2011, 30/06/2011, 30/09/2011 e 31/12/2011 e aplicando-se o prazo quinquenal, a decadência instaurou-se nos três primeiros trimestres sob autuação em 2011, uma vez que a ciência deu-se em 24/11/2016.

61.73 Todo entendimento acima explanado aplica-se em seu inteiro teor ao Programa de Integração Social - PIS, e Contribuição Para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, cujos créditos tributários encontram-se constituídos e, por se referirem a lançamentos decorrentes do processo matriz do IRPJ.

61.74 Os créditos tributários decorrentes do PIS e da COFINS, dos meses de janeiro a outubro de 2011, cujos fatos geradores são mensais (último dia de cada mês), neles também se instauraram as regras quinquenais da decadência prevista no § 4º do artigo 150 do CTN.

61.75 Cabe ainda esclarecer que relativamente ao IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, houve recolhimento antecipado, ainda que a menor do que o devido e inexistiu a prática de crime contra a ordem tributária de sonegação, fraude e conluio, previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, razão pela qual se torna possível à aplicabilidade do artigo 150 e §4º do CTN, relativamente ao instituto da decadência instaurada nos autos em comento.

61.76 Exatamente da maneira como acima exposto no artigo 173, inciso I e no artigo 150, § 4º, ambos do CTN, entende o Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme tese fixada no Recurso Especial nº 973.733/SC, julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, o prazo decadencial quinquenal para o fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, inexistindo declaração prévia, ou quando há constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

61.77 Vasta é a jurisprudência do Egrégio Conselho de Contribuintes, cuja denominação atual é CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sobre a matéria em questão:

(...)

61.78 III - DA INDEVIDA IMPUTAÇÃO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA**61.79 III.1 - Deco Casa Confeccões Ltda - ME**

61.80 A presente impugnação à indevida imputação de sujeição passiva solidária da empresa DECO CASA CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ/MF 09.372.259/0001-38, somente constou da mesma peça impugnatória do sujeito passivo da obrigação tributária, a empresa Maison Blanche Confeccões Ltda, com o único objetivo em facilitar a análise dos fatos, pelos Doutos Julgadores, considerando que a impugnação às questões de direito relativamente aos créditos tributários constituídos através dos autos de infração do IRPJ, da CSLL, da COFINS e do PIS são exatamente os mesmos acima claramente explicitados.

61.81 Feito estas considerações, cumpre esclarecer que a ciência da sujeição passiva solidária imputada à empresa Deco Casa Confeccões Ltda não se consumou até a presente data, mas que por uma questão de precaução processual, impugna-se esta solidarização nos seguintes termos que abaixo serão expostos.

61.82 Primeiramente rechaçar com veemência que o caso requer todas as ilações e abuso de autoridade, de autoria do senhor fiscal da Receita Federal William César Braga contidas no malfadado documento de fls. 620 a 682 denominado pelo autor da obra de RCGE - RELATÓRIO DE CONSTATAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO;

61.83 Como já citado na peça impugnatória principal, referido fiscal fugiu completamente do foco da questão ao querer imputar à impugnante, relacionamentos em tese fraudulentos, esquecendo-se do cerne da questão dos autos que foi: NF-e de emissão da Maison, cujos valores não teriam sido oferecidos à tributação e de maneira ardilosa, tendenciosa e sem nenhuma base legal, quis associar este fato dos autos e que foram

motivadores da tributação e autuação, à formação de um grupo de pessoas jurídicas e físicas que se associaram para juntos praticarem crimes contra a ordem tributária.

61.84 Fatos como estes presumindo crimes que jamais existiram estão a motivar no Congresso Nacional de um projeto de lei, que se encontra prestes a ser votado no Senado Federal, que pune autoridades como Senhor William César Braga, que revestido da autoridade que tem em representar a Fazenda Nacional, desvia-se por condutas e acusações sem nenhuma prova material ou legal.

61.85 Ressalte-se que ao imputar uma multa confiscatória de 225%, em total desrespeito ao artigo 150 inciso IV da Carta Magna, inviabiliza quaisquer operações industriais e ou comerciais de sobreviver e gerar riquezas para o nosso país.

61.86 Vejam, por favor, o texto do citado artigo e inciso da Constituição Federal: "Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios **utilizar tributo com efeito de confisco**". (Grifo da impugnante)

61.87 Eminentes juristas de renome nacional, como Hugo Machado de Brito que diz: "Tributo com efeito de confisco é tributo que, por ser essencialmente oneroso, seja sentido como penalidade" e continuando em sua brilhante exposição conclui: "é que o tributo, sendo instrumento pelo qual o Estado obtém os meios financeiros de que necessita para o desempenho de suas atividades, não pode ser utilizado para destruir a fonte desses recursos".

61.88 Outra questão a demonstrar o total descabimento das ilações de autoria do Senhor William César Braga é o fato de que a Deco, nos anos-calendário de 2011 e 2012 e até a presente data é uma empresa que se encontra com suas atividades paralisadas e em vista deste fato, como seria possível participar de um grupo criminosa se nem receita possui!

61.89 Outro fato que deve ser destacado é o de se pertencer eventualmente a um mesmo grupo econômico, fato este que por si só não representa crime contra a ordem tributária. Crime na acepção dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, é quando se pratica: sonegação, fraude e conluio, sendo fácil concluir da impossibilidade da impugnante praticar quaisquer crimes na qualidade de uma empresa com atividades paralisadas.

61.90 III .2 - Divinal Empreendimentos e Participações Ltda

61.91 *Como não poderia ser diferente, a empresa impugnante: DIVINAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ/MF 61.550.901/0001-41, reitera na íntegra as mesmas questões expostas no item 3.1 relativamente à imputação de sujeição passiva solidária descabida, porque jamais praticou crime de sonegação, fraude e conluio e mesmo tendo um pequeno e ínfimo faturamento no ano de 2012, este fato não caracteriza a existência de formação de grupo econômico fraudulento e no contexto da autuação junto à empresa Maison que cuidou de NF-e não oferecidas a tributação, como seria possível a impugnante participar desta operação?*

61.92 *Há uma total desconexão entre os fatos que sucederam na Maison e que sem dívida alguma restarão comprovados e os fatos descritos relativamente às atividades desenvolvidas pela Divinal.*

61.93 *Mas mesmo assim, vamos abaixo relatar o que descreveu o fiscal da RFB e ato contínuo rebateremos as inverdades por eles afirmadas:*

61.94 **Palavras do Fiscal:** *"Pelos dados citados na referência 43, constata-se que de Janeiro de 2011 a dezembro de 2012 - período objeto da ação fiscal desenvolvida em Maison Blanche - a gestão de Divinal esteve sob o controle Margarida Boudhors!"* **Palavras da Divinal:** *onde se encontra a fraude nessa suposta constatação do fiscal da RFB que possa demonstrar qualquer figura criminal?*

61.95 **Palavras do Fiscal:** *"Ainda em relação a 2011 e 2012, constatamos a ausência de escrituração fiscal digital e de notas fiscais eletrônicas de Divinal!"* **Palavras da Divinal:** *A ausência de escrituração fiscal digital e de notas fiscais passou a ser prática criminosa?*

61.96 **Palavras do Fiscal:** *Conforme os dados obtidos junto ao Cadesp, a Filial 0004 se encontra na situação fiscal INAPTA perante o órgão fazendário do Governo do Estado de São Paulo, desde 31/12/2015, por não ter sido localizada em seu estabelecimento, na Rua Porfírio de Almeida, 255, Centro, Iperó, SP. Entretanto, perante o CNPJ, o referido estabelecimento continua "ativo". Assim, ressalvado o fato mencionado e considerando que não há ato societário de baixa, a Filial em Iperó, em tese, continua ativa.* **Palavras da Divinal:** *Mas aonde se encontra o crime de formação de quadrilha que o fiscal da RFB quer imputar?*

61.97 III .3 - Christian Boudhors

61.98 *A presente impugnação à indevida imputação de sujeição passiva solidária a CHRISTIAN BOUDHORS, CPF 205.344.528-92, somente constou da mesma peça impugnatória do sujeito passivo da obrigação tributária, a empresa Maison Blanche Confeções Ltda, com o único objetivo em facilitar a análise dos fatos, pelos Doutos Julgadores, considerando que a impugnação às questões de direito relativamente aos créditos tributários constituídos através dos autos de infração do IRPJ, da CSLL, da COFINS e do PIS são exatamente os mesmos dispostos nos itens II.1, II.2, II.3 e II.4 acima claramente explicitados.*

61.99 *Feito estas considerações, cumpre esclarecer que a ciência da sujeição passiva solidária imputada se deu em 02 de dezembro de 2016 e no relatório fiscal, bem como no malfadado RCGE, não há provas de qualquer prática criminosa.*

61.100 *Cumprido, portanto, rechaçar com veemência as ilações e abuso de autoridade do senhor fiscal da Receita Federal William César Braga contidas no malfadado documento de fls. 620 a 682 denominado pelo autor da obra de RCGE - RELATÓRIO DE CONSTATAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO;*

61.101 *Como já citado na peça impugnatória principal, referido fiscal fugiu completamente do foco da questão ao querer imputar à impugnante, relacionamentos em tese fraudulentos, esquecendo-se do cerne da questão dos autos que foi: NF-e de emissão da Maison, cujos valores não teriam sido oferecidos à tributação e de maneira ardilosa, tendenciosa e sem nenhuma base legal, quis associar este fato dos autos e que foram motivadores da tributação e autuação, à formação de um grupo de pessoas jurídicas e físicas que se associaram para juntos praticarem crimes contra a ordem tributária.*

61.102 *Fatos como estes, presumindo crimes que jamais existiram estão a motivar no Congresso Nacional de um projeto de lei, que se encontra prestes a ser votado no Senado Federal, que pune autoridades como Senhor William César Braga, que revestido da autoridade que tem em representar a Fazenda Nacional, desvia-se em condutas e acusações sem nenhuma prova material ou legal.*

61.103 *Ressalte-se que ao imputar uma multa confiscatória de 225%, em total desrespeito ao artigo 150 inciso IV da Carta Magna, inviabiliza quaisquer operações industriais e ou comerciais de sobreviver e gerar riquezas para o nosso país.*

61.104 *Vejam, por favor, o texto do citado artigo e inciso da Constituição Federal: "Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios utilizar tributo com efeito de confisco". (Grifo da impugnante)*

61.105 *Eminentes juristas de renome nacional, como Hugo Machado de Brito que diz: "Tributo com efeito de confisco é tributo que, por ser essencialmente oneroso, seja sentido como penalidade" e continuando em sua brilhante exposição conclui: "é que o tributo, sendo*

instrumento pelo qual o Estado obtém os meios financeiros de que necessita para o desempenho de suas atividades, não pode ser utilizado para destruir a fonte desses recursos".

61.106 *Outro fato que deve ser destacado é o de se pertencer eventualmente a um mesmo grupo econômico, fato este que por si só não representa a prática de crime contra a ordem tributária. Crime na acepção dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, é quando se pratica: sonegação, fraude e conluio, sendo fácil concluir da impossibilidade da impugnante praticar quaisquer crimes na qualidade de uma pessoa física, sócia da empresa Deco Casa cujas atividades encontram-se paralisadas.*

61.107 *Cumpra esclarecer que jamais foi sócio quotista da empresa Maison Blanche Confeções Ltda e como já afirmado anteriormente, no relatório fiscal, bem como RCGE - Relatório de Constatação de Grupo Econômico, não existem quaisquer evidências de crimes praticados.*

61.108 *Portanto, pertencer a uma família que detém quotas nas empresas Maison Blanche Confeções Ltda, na empresa Deco Casa Confeção Ltda e na Divinal Empreendimentos e Participações Ltda é até possível em tese admitir a formação de um grupo econômico, mas daí querer concluir que este grupo econômico pratica crimes contra a ordem tributária sem nenhuma prova efetiva é na realidade, um abuso de autoridade, pois não se pode admitir fazer acusações ou ilações presumidas.*

61.109 *Em vista dos fatos relatados em que se demonstrou a inexistência de quaisquer práticas criminosas de sonegação, fraude e conluio, requeiro desta Douta Turma Julgadora a exclusão dos autos da sujeição passiva solidária a mim imposta.*

61.110 **III.4 - José Augusto Pires**

61.111 *A presente impugnação à indevida imputação de sujeição passiva solidária a JOSÉ AUGUSTO PIRES, CPF 038.294.808-49, somente constou da mesma peça impugnatória do sujeito passivo da obrigação tributária, a empresa Maison Blanche Confeções Ltda, com o único objetivo em facilitar a análise dos fatos, pelos Doutos Julgadores, considerando que a impugnação às questões de direito relativamente aos créditos tributários constituídos através dos autos de infração do IRPJ, da CSLL, da COFINS e do PIS são exatamente os mesmos dispostos nos itens II.1, II.2, II.3 e II.4 acima claramente explicitados.*

61.112 *Feito estas considerações, cumpra esclarecer que a ciência da sujeição passiva solidária imputada se deu em 02 de dezembro de 2016 e no relatório fiscal, bem como no malfadado RCGE, não há provas de qualquer prática criminosa.*

61.113 *Cumpra, portanto, rechaçar com veemência as ilações e abuso de autoridade do senhor fiscal da Receita Federal William César Braga contidas no malfadado documento de fls. 620 a 682 denominado pelo autor da obra de RCGE - RELATÓRIO DE CONSTATAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO:*

61.114 *Como já citado na peça impugnatória principal, referido fiscal fugiu completamente do foco da questão ao querer imputar à impugnante, relacionamentos em tese fraudulentos, esquecendo-se do cerne da questão dos autos que foi: NF-e de emissão da Maison, cujos valores não teriam sido oferecidos à tributação e de maneira ardilosa, tendenciosa e sem nenhuma base legal, quis associar este fato dos autos e que foram motivadores da tributação e autuação, à formação de um grupo de pessoas jurídicas e físicas que se associaram para juntos praticarem crimes contra a ordem tributária.*

61.115 *Fatos como estes, presumindo crimes que jamais existiram estão a motivar no Congresso Nacional de um projeto de lei, que se encontra prestes a ser votado no Senado Federal, que pune autoridades como Senhor William César Braga, que revestido da autoridade que tem em representar a Fazenda Nacional, desvia-se em condutas e acusações sem nenhuma prova material ou legal.*

61.116 *Ressalte-se que ao imputar uma multa confiscatória de 225%, em total desrespeito ao artigo 150 inciso IV da Carta Magna, inviabiliza quaisquer operações industriais e ou comerciais de sobreviver e gerar riquezas para o nosso país.*

61.117 *Vejam, por favor, o texto do citado artigo e inciso da Constituição Federal: "Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios utilizar tributo com efeito de confisco". (Grifo da impugnante)*

61.118 *Eminentes juristas de renome nacional, como Hugo Machado de Brito que diz: "Tributo com efeito de confisco é tributo que, por ser essencialmente oneroso, seja sentido como penalidade" e continuando em sua brilhante exposição conclui: "é que o tributo, sendo instrumento pelo qual o Estado obtém os meios financeiros de que necessita para o desempenho de suas atividades, não pode ser utilizado para destruir a fonte desses recursos".*

61.119 *Outro fato que deve ser destacado é o de se pertencer eventualmente a um mesmo grupo econômico, fato este que por si só não representa a prática de crime contra a ordem tributária. Crime na acepção dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, é quando se pratica: sonegação, fraude e conluio, sendo fácil concluir da impossibilidade da impugnante praticar quaisquer crimes na qualidade de uma pessoa física, que foi sócio da empresa Maison Blanche Confecções Ltda.*

61.120 *Cumpra esclarecer que mesmo tendo sido sócio quotista da empresa Maison Blanche Confecções Ltda, não existem quaisquer evidências de crimes praticados no relatório fiscal, bem como RCGE -Relatório de Constatação de Grupo Econômico, os quais são ricamente detalhados em fatos nascidos da mente criativa daquela autoridade fiscal e praticas criminosas precisam de provas contundentes, não sendo possível admitir presunções criminais.*

61.121 *Portanto, pertencer a uma família que detém quotas nas empresas Maison Blanche Confecções Ltda, na empresa Deco Casa Confecção Ltda e na Divinal Empreendimentos e Participações Ltda é até possível em tese admitir a formação de um grupo econômico, mas daí querer concluir que este grupo econômico pratica crimes contra a ordem tributária sem nenhuma prova efetiva é na realidade, um abuso de autoridade, pois não se pode admitir fazer acusações ou ilações presumidas.*

61.122 *Em vista dos fatos relatados em que se demonstrou a inexistência de quaisquer práticas criminosas de sonegação, fraude e conluio, requeiro desta Douta Turma Julgadora a exclusão dos autos da sujeição passiva solidária a mim imposta.*

61.123 **III .5 - Marc Boud Hors**

61.124 *A presente impugnação à indevida imputação de sujeição passiva solidária a MARC BOUD HORS, CPF 052.612.678-70, somente constou da mesma peça impugnatória do sujeito passivo da obrigação tributária, a empresa Maison Blanche Confecções Ltda, com o único objetivo em facilitar a análise dos fatos, pelos Doutos Julgadores, considerando que a impugnação às questões de direito relativamente aos créditos tributários constituídos através dos autos de infração do IRPJ, da CSLL, da COFINS e do PIS são exatamente os mesmos dispostos nos itens II.1, II.2, II.3 e II.4 acima claramente explicitados.*

61.125 *Feito estas considerações, cumpre esclarecer que a ciência da sujeição passiva solidária imputada se deu em 02 de dezembro de 2016 e no relatório fiscal, bem como no malfadado RCGE, não há provas de qualquer prática criminosa.*

61.126 *Cumpra, portanto, rechaçar com veemência as ilações e abuso de autoridade do senhor fiscal da Receita Federal William César Braga contidas no malfadado documento de fls. 620 a 682 denominado pelo autor da obra de RCGE - RELATÓRIO DE CONSTATAÇÃO DE GRUPO ECONÓMICO;*

61.127 *Como já citado na peça impugnatória principal, referido fiscal fugiu completamente do foco da questão ao querer imputar à impugnante, relacionamentos em tese fraudulentos, esquecendo-se do cerne da questão dos autos que foi: NF-e de emissão da Maison, cujos valores não teriam sido oferecidos à tributação e de maneira ardilosa, tendenciosa e sem nenhuma base legal, quis associar este fato dos autos e que foram motivadores da tributação e autuação, à formação de um grupo de pessoas jurídicas e físicas que se associaram para juntos praticarem crimes contra a ordem tributária.*

61.128 *Fatos como estes, presumindo crimes que jamais existiram estão a motivar no Congresso Nacional de um projeto de lei, que se encontra prestes a ser votado no Senado Federal, que pune autoridades como Senhor William César Braga, que revestido da autoridade que tem em representar a Fazenda Nacional, desvia-se em condutas e acusações sem nenhuma prova material ou legal.*

61.129 *Ressalte-se que ao imputar uma multa confiscatória de 225%, em total desrespeito ao artigo 150 inciso IV da Carta Magna, inviabiliza quaisquer operações industriais e ou comerciais de sobreviver e gerar riquezas para o nosso país.*

61.130 *Vejam, por favor, o texto do citado artigo e inciso da Constituição Federal: "Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios utilizar tributo com efeito de confisco". (Grifo da impugnante)*

61.131 *Eminentes juristas de renome nacional, como Hugo Machado de Brito que diz: "Tributo com efeito de confisco é tributo que, por ser essencialmente oneroso, seja sentido como penalidade" e continuando em sua brilhante exposição conclui: "é que o tributo, sendo instrumento pelo qual o Estado obtém os meios financeiros de que necessita para o desempenho de suas atividades, não pode ser utilizado para destruir a fonte desses recursos".*

61.132 *Outro fato que deve ser destacado é o de se pertencer eventualmente a um mesmo grupo econômico, fato este que por si só não representa a prática de crime contra a ordem tributária. Crime na acepção dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, é quando se pratica: sonegação, fraude e conluio, sendo fácil concluir da impossibilidade da impugnante praticar quaisquer crimes na qualidade de uma pessoa física, que foi sócio da empresa Maison Blanche Confeccões Ltda.*

61.133 *Cumprе esclarecer que mesmo tendo sido sócio quotista da empresa Maison Blanche Confeccões Ltda, não existem quaisquer evidências de crimes praticados no relatório fiscal, bem como RCGE -Relatório de Constatação de Grupo Econômico, os quais são ricamente detalhados em fatos nascidos da mente criativa daquela autoridade fiscal e praticas criminosas precisam de provas contundentes, não sendo possível admitir presunções criminais.*

61.134 *Portanto, pertencer a uma família que detém quotas nas empresas Maison Blanche Confeccões Ltda, na empresa Deco Casa Confeccão Ltda e na Divinal Empreendimentos e Participações Ltda é até possível em tese admitir a formação de um grupo econômico, mas daí querer concluir que este grupo econômico pratica crimes contra a ordem tributária sem nenhuma prova efetiva é na realidade, um abuso de autoridade, pois não se pode admitir fazer acusações ou ilações presumidas.*

61.135 *Em vista dos fatos relatados em que se demonstrou a inexistência de quaisquer práticas criminosas de sonegação, fraude e conluio, requeiro desta Douta Turma Julgadora a exclusão dos autos da sujeição passiva solidária a mim imposta.*

61.136 **III.6 - Margarida de Jesus Lopes Boudhors**

61.137 *A presente impugnação à indevida imputação de sujeição passiva solidária a MARGARIDA DE JESUS LOPES BOUDHORS, CPF 415.595.178-91, somente constou da mesma peça impugnatória do sujeito passivo da obrigação tributária, a empresa Maison Blanche Confeccões Ltda, com o único objetivo em facilitar a análise dos fatos, pelos Doutos*

Julgadores, considerando que a impugnação às questões de direito relativamente aos créditos tributários constituídos através dos autos de infração do IRPJ, da CSLL, da COFINS e do PIS são exatamente os mesmos dispostos nos itens II.1, II.2, II.3 e II.4 acima claramente explicitados.

61.138 *Feito estas considerações, cumprе esclarecer que a ciência da sujeição passiva solidária imputada se deu em 02 de dezembro de 2016 e no relatório fiscal, bem como no malfadado RCGE, não há provas de qualquer prática criminosa.*

61.139 *Cumprе, portanto, rechaçar com veemência as ilações e abuso de autoridade do senhor fiscal da Receita Federal William César Braga contidas no malfadado documento de fls. 620 a 682 denominado pelo autor da obra de RCGE - RELATÓRIO DE CONSTATAÇÃO DE GRUPO ECONÓMICO;*

61.140 *Como já citado na peça impugnatória principal, referido fiscal fugiu completamente do foco da questão ao querer imputar à impugnante, relacionamentos em tese fraudulentos, esquecendo-se do cerne da questão dos autos que foi: NF-e de emissão da Maison, cujos valores não teriam sido oferecidos à tributação e de maneira ardilosa, tendenciosa e sem nenhuma base legal, quis associar este fato dos autos e que foram motivadores da tributação e autuação, à formação de um grupo de pessoas jurídicas e físicas que se associaram para juntos praticarem crimes contra a ordem tributária.*

61.141 *Fatos como estes, presumindo crimes que jamais existiram estão a motivar no Congresso Nacional de um projeto de lei, que se encontra prestes a ser votado no Senado Federal, que pune autoridades como Senhor William César Braga, que revestido da autoridade que tem em representar a Fazenda Nacional, desvia-se em condutas e acusações sem nenhuma prova material ou legal.*

61.142 *Ressalte-se que ao imputar uma multa confiscatória de 225%, em total desrespeito ao artigo 150 inciso IV da Carta Magna, inviabiliza quaisquer operações industriais e ou comerciais de sobreviver e gerar riquezas para o nosso país.*

61.143 *Vejam, por favor, o texto do citado artigo e inciso da Constituição Federal: "Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios utilizar tributo com efeito de confisco". (Grifo da impugnante)*

61.144 *Eminentes juristas de renome nacional, como Hugo Machado de Brito que diz: "Tributo com efeito de confisco é tributo que, por ser essencialmente oneroso, seja sentido como penalidade" e continuando em sua brilhante exposição conclui: "é que o tributo, sendo instrumento pelo qual o Estado obtém os meios financeiros de que necessita para o desempenho de suas atividades, não pode ser utilizado para destruir a fonte desses recursos".*

61.145 *Outro fato que deve ser destacado é o de se pertencer eventualmente a um mesmo grupo econômico, fato este que por si só não representa crime contra a ordem tributária. Crime na acepção dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, é quando se pratica: sonegação, fraude e conluio, sendo fácil concluir da impossibilidade da impugnante praticar quaisquer crimes na qualidade de uma pessoa física, que foi administradora da empresa Maison Blanche Confeccões Ltda, poderes outorgados por instrumento de procuração.*

61.146 *Cumpra esclarecer que mesmo tendo sido administradora da empresa Maison Blanche Confeccões Ltda, não existem quaisquer evidências de crimes praticados no relatório fiscal, bem como RCGE -Relatório de Constatação de Grupo Econômico, os quais são ricamente detalhados em fatos nascidos da mente criativa daquela autoridade fiscal e praticas criminosas precisam de provas contundentes, não sendo possível admitir presunções criminais.*

61.147 *Portanto, pertencer a uma família que detém quotas nas empresas Maison Blanche Confeccões Ltda, na empresa Deco Casa Confeccões Ltda e na Divinal Empreendimentos e Participações Ltda é até possível em tese admitir a formação de um*

grupo econômico, mas daí querer concluir que este grupo econômico pratica crimes contra a ordem tributária sem nenhuma prova efetiva é na realidade, um abuso de autoridade, pois não se pode admitir fazer acusações ou ilações presumidas.

61.148 *Em vista dos fatos relatados em que se demonstrou a inexistência de quaisquer práticas criminosas de sonegação, fraude e conluio, requeiro desta Douta Turma Julgadora a exclusão dos autos da sujeição passiva solidária a mim imposta.*

61.149 **III.7 - Mauro Rinaldi**

61.150 *A presente impugnação à indevida imputação de sujeição passiva solidária a MAURO RINALDI, CPF 059.466.428-47, somente constou da mesma peça impugnatória do sujeito passivo da obrigação tributária, a empresa Maison Blanche Confeccões Ltda, com o único objetivo em facilitar a análise dos fatos, pelos Doutos Julgadores, considerando que a impugnação às questões de direito relativamente aos créditos tributários constituídos através dos autos de infração do IRPJ, da CSLL, da COFINS e do PIS são exatamente os mesmos dispostos nos itens II.1, II.2, II.3 e II.4 acima claramente explicitados.*

61.151 *Feito estas considerações, cumpre esclarecer que a ciência da sujeição passiva solidária imputada se deu em 05 de dezembro de 2016 e no relatório fiscal, bem como no malfadado RCGE, não há provas de qualquer prática criminosa.*

61.152 *Cumpra, portanto, rechaçar com veemência as ilações e abuso de autoridade do senhor fiscal da Receita Federal William César Braga contidas no malfadado documento de fls. 620 a 682 denominado pelo autor da obra de RCGE - RELATÓRIO DE CONSTATAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO;*

61.153 *Como já citado na peça impugnatória principal, referido fiscal fugiu completamente do foco da questão ao querer imputar à impugnante, relacionamentos em tese fraudulentos, esquecendo-se do cerne da questão dos autos que foi: NF-e de emissão da Maison, cujos valores não teriam sido oferecidos à tributação e de maneira ardilosa, tendenciosa e sem nenhuma base legal, quis associar este fato dos autos e que foram motivadores da tributação e autuação, à formação de um grupo de pessoas jurídicas e físicas que se associaram para juntos praticarem crimes contra a ordem tributária.*

61.154 *Fatos como estes, presumindo crimes que jamais existiram estão a motivar no Congresso Nacional de um projeto de lei, que se encontra prestes a ser votado no Senado Federal, que pune autoridades como Senhor William César Braga, que revestido da autoridade que tem em representar a Fazenda Nacional, desvia-se em condutas e acusações sem nenhuma prova material ou legal.*

61.155 *Ressalte-se que ao imputar uma multa confiscatória de 225%, em total desrespeito ao artigo 150 inciso IV da Carta Magna, inviabiliza quaisquer operações industriais e ou comerciais de sobreviver e gerar riquezas para o nosso país. Vejam, por favor, o texto do citado artigo e inciso da Constituição Federal: "Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios utilizar tributo com efeito de confisco". (Grifo da impugnante)*

61.156 *Eminentes juristas de renome nacional, como Hugo Machado de Brito que diz: "Tributo com efeito de confisco é tributo que, por ser essencialmente oneroso, seja sentido como penalidade" e continuando em sua brilhante exposição conclui: "é que o tributo, sendo instrumento pelo qual o Estado obtém os meios financeiros de que necessita para o desempenho de suas atividades, não pode ser utilizado para destruir a fonte desses recursos".*

61.157 *Para facilitar a compreensão desta Douta Turma Julgadora, passa-se a descrever as descabidas acusações do Senhor William César Braga contidas no malfadado documento de fls. 620 a 682 denominado pelo autor da obra de RCGE - RELATÓRIO DE CONSTATAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO e no Relatório Fiscal de folhas 684 a 701, como*

também para facilitar a compreensão, a cada item citado pela fiscalização, serão respondidas e demonstradas às ilações e inverdades desferidas pelo fiscal acima identificado:

61.158 *1 - Acusação do fisco: Há que se evidenciar a participação do Sr. Mauro Rinaldi, técnico em contabilidade, CRC-SP 157715, CPF 059.466.428-47, residente e com escritório em São Paulo/SP, que presta serviços contábeis a Maison Blanche desde 17/02/2009 e cuja atuação contribuiu para o cometimento das infrações ora apuradas.*

61.159 *Resposta da impugnante: Por se tratar de contabilista terceirizado, com escritórios na cidade de São Paulo, com dezenas de outros clientes e distante da sede da empresa fiscalizada em mais de 100 KM, como poderia participar de um esquema supostamente fraudulento.*

61.160 *Ora, esta criminalização imposta ao Sr. Mauro Rinaldi só poderia partir de uma autoridade descomprometida com a verdade dos fatos. Sabedor das funções de um contabilista terceirizado, jamais poderia imputar crime a quem não teve e não tem nenhum poder decisório sobre os atos praticados pela fiscalizada, que ressalte-se, também não cometeu nenhum crime contra a ordem tributária.*

61.161 *2 - Acusação do fisco: O e-mail stylus@styluscontabil.com.br, o telefone 11 39316984 e o fax 11 39324954, (linhas telefônicas de São Paulo/SP), cadastrados desde 17/02/2009 para Maison Blanche perante o CNPJ, pertencem a Mauro Rinaldi, sócio administrador do escritório NEW STYLLU'S CONTABILIDADE EMPRESARIAL LTDA - EPP, CNPJ 13.714.599/0001-77, a quem aqueles dados de contato estão vinculados. Ou seja: quaisquer tentativas de contato mediante aqueles canais, da Administração Tributária com Maison Blanche (sediada em Iperó/SP e sob jurisdição da DRF Sorocaba), seriam intermediados pelo contabilista, que sequer tem escritório nas proximidades da sede da fiscalizada ou da unidade da Receita Federal da correspondente jurisdição fiscal.*

61.162 *Resposta da impugnante: Outra acusação irresponsável de um servidor público que faz acusações inverídicas, querendo se passar ou substituir as funções do Ministério Público Federal que tem a função de acusar.*

61.163 *Ora, ao Ministério Público por imposição constitucional, incumbe o dever de acusar, mas a um Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, sua função vai muito além de meras acusações de práticas de crimes tributários, sendo sua incumbência trazer aos autos provas irretocáveis e, portanto, trazer como prova o fato do e-mail no cadastro da empresa Maison Blanche Confecções Ltda junto a RFB, pertencer ao escritório do contabilista, bem como os telefones, considerando-se tratar de uma prática utilizada normalmente por todos os escritórios contábeis, daqui para frente em suas futuras fiscalizações, caso venha detectar alguma infração tributária, haverá que imputar sujeição passiva solidária a todos os contabilistas do Brasil.*

61.164 *As ilações descritas no item acima da lavra do citado fiscal, com todo o respeito que qualquer ser humano merece, são hilárias, de alguém que deseja encontrar culpabilidade a qualquer custo, sem medir qualquer grau de consequência de seus atos.*

61.165 *E reparem Senhores Julgadores o tempo que esse fiscal perdeu em montar um malfadado relatório de codinome RCGE - Relatório de Constatação de Grupo Econômico, parecendo ser, com todo o respeito que o caso merece, de inquérito policial. E, desde quando formação de grupo econômico é sinônimo de prática criminosa. Claro que não é. Formação de grupo econômico seria uma prática criminosa, se fosse o caso, se houvesse um conluio de várias empresas e pessoas com o objetivo único de praticar crimes contra a ordem tributária e que pudessem ser tipificados nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964.*

61.166 **3 - Acusação do fisco:** Na Ficha 02/Dados Cadastrais da DIPJ nº 0001021894 do exercício/ano-calendário 2013/2012, embora conste o endereço oficial da sede em Iperó, é informado o fone 11 39316984 de Mauro Rinaldi. Tanto aquela DIPJ quanto a relativa ao exercício/ano-calendário 2012/2011 foram entregues à RFB mediante transmissão pelo programa Receitanet, com o uso de certificado digital de titularidade de Mauro Rinaldi.

61.167 **Resposta da impugnante:** Mais uma acusação sem nexos. É prática comum em todos os escritórios contábeis as DIPJ(s) serem entregues à RFB com a certificação digital do contabilista. Portanto, onde estaria o crime de conluio existente entre o Sr. Mauro Rinaldi e a empresa Maison Blanche Confeccões Ltda?

61.168 **4 - Acusação do Fisco:** Na Ficha 02/Dados Cadastrais do DACON (ref. outubro, novembro e dezembro/2012) é informado o fone 11 39316984 de Mauro Rinaldi.

61.169 **Resposta da impugnante:** Mesma situação do item 3 acima. Não há crime algum nessa prática usual utilizada em todos os escritórios contábeis!

61.170 **5 - Acusação do fisco:** Nas DCTFs (2011 e 2012), embora indiquem como responsável pelo preenchimento o nome do sócio José Augusto Pires, são informados os dados de Mauro Rinaldi (telefone 11 39316984 e e-mail mauro@styluscontabil.com.br). Todas aquelas DCTFs foram entregues à RFB mediante transmissão via Receitanet, com o uso de certificado digital de titularidade de Mauro Rinaldi.

61.171 **Resposta da impugnante:** Mesma situação do item 3 acima. Não há crime algum nessa prática usual utilizada em todos os escritórios contábeis!

61.172 **6 - Acusação do fisco:** Não é crível que Mauro Rinaldi desconhecesse a real situação econômico-fiscal de Maison Blanche, a ponto de promover a entrega de DIPJs e DCTFs com valores irrisórios ou nulos. Os relatos constantes do RCGE, seção II 1.2.7, reforçam esse entendimento. Claro está que a intenção foi cumprir com as obrigações tributárias acessórias, e ao mesmo tempo possibilitar ao sujeito passivo se omitir de confessar espontaneamente a milionária dívida de sua responsabilidade, apostando no decurso do prazo decadencial, com o que se esvaíria o direito do Fisco de proceder ao lançamento de ofício do crédito tributário que ora se apura.

61.173 **Resposta da impugnante:** Muito pelo contrário é crível que o Sr. Mauro Rinaldi desconhecia, como desconhece a situação econômico-fiscal da Maison Blanche, pois todas essas declarações informadas pelo fiscal são digitalizadas na sede da empresa Maison e é claro que todo contabilista é sabedor de que a entrega de qualquer declaração para RFB é para cumprimento de obrigações acessórias.

61.174 *Outra afirmação sem nexos causais é quando o fiscal afirma que o contabilista Mauro Rinaldi apostando no decurso do prazo decadencial esvaíria o direito do fisco de proceder ao lançamento de ofício.*

61.175 *Ledo engano do fiscal da RFB, tanto assim é verdade que o lançamento do crédito tributário, mesmo que impróprio, foi apurado. Ao que parece, o fiscal da RFB não sabe o significado do verbo "esvaír" porque se soubesse não o utilizaria. O verbo "esvaír" significa extinguir, esvaziar. Ora se o fato de entregar uma DCTF extinguisse o direito da fazenda, de constituir crédito tributário, tenha certeza de que o fisco federal não conseguiria Jamais lançar um crédito tributário. Portanto, mais uma acusação sem nenhum fundamento. Não se pode acusar se não há provas. Presumir em Direito Tributário está restrito a poucos artigos do Regulamento do Imposto de Renda em que se presume a existência de omissões de receitas em alguns casos. Mas presumir sobre a prática de supostos crimes tributários não é permitido. É preciso, portanto, constituir provas inquestionáveis para se prevalecer uma*

criminalização pretendida e foi exatamente o que não aconteceu no presente caso, em que o Sr. Mauro Rinaldi não praticou nenhum crime daqueles tipificados na Lei nº 4.502, de 1964.

61.176 *Em vista dos fatos relatados em que se demonstrou a inexistência de quaisquer práticas criminosas de sonegação, fraude e conluio, requeiro desta Douta Turma Julgadora a exclusão dos autos da sujeição passiva solidária a mim imposta.*

61.177 IV - REQUERIMENTOS

61.178 *"Ex positis", requerem as Impugnantes, em relação aos créditos tributários constituídos, através dos Autos de Infração de IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica, CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e PIS - Programa de Integração Social, processo administrativo nº 10855.724307/2016-78:*

61.179 *1 - Em relação às razões de direito expostas nos itens II.1, II.2, II.3 e II.4, pelo sujeito passivo da obrigação tributária:*

- *Pela não caracterização da sonegação, fraude e conluio disposta nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964 e consequente desqualificação da multa de ofício de 150% para 75%, por todas as razões de direito dispostas no item II.1 da peça impugnatória;*
- *Pelo desagravamento da multa de ofício de 225% para 150%, por todas as razões de direito dispostas no item II.2 da peça impugnatória;*
- *Pelo cancelamento da multa de ofício de 225%, por se tratar de uma penalidade confiscatória, por todas as razões de direito dispostas no item II.3 da peça impugnatória;*
- *Pela decadência parcial dos créditos tributários constituídos de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, relativamente ao ano-calendário de 2011, por todas as razões de direito dispostas no item 2.4 da peça impugnatória;*

61.180 *2 - Em relação às sujeições passivas solidárias impostas às pessoas jurídicas e físicas dispostas nos itens III.1, III.2, III.3, III.4, III.5, III.6 e III.7 e pelas razões de direito dispostas nestes mesmos itens, que se excluam estas pessoas jurídicas e pessoas físicas do pólo passivo da sujeição passiva solidária, em razão de que não praticaram nenhum crime tributário tipificado nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, que possam justificar referida solidarização."*

62. Os impugnantes só juntaram aos autos os instrumentos de procuração e contratos sociais às fls. 810/834.

63. A unidade preparadora considerou que houve impugnação parcial dos autos de infração. Assim, efetuou a transferência da parte não impugnada para outro processo nº 14191-720.149/2017-70 para prosseguir na cobrança, conforme documentos às fls. 838/841.

64. A parte considerada impugnada permaneceu no presente processo, sendo enviado à DRJ/RPO para julgamento (fl. 857). No entanto, o processo retornou à unidade preparadora para sanear o processo.

65. De acordo com despacho de fl. 858, após o saneamento, como a anexação dos documentos às fls. 859/2.876, o processo retornou a julgamento, conforme encaminhamento à fl. 2.877.

66. A impugnante apresentou requerimento de fls. 2.880/2.886 para que seja considerado que houve a impugnação total originariamente às fls. 755/809, alegando, literalmente, que:

66.1 “Como é possível de se observar, em razão da Impugnação TOTAL do débito, foram impugnados expressamente os valores já mencionados na peça protocolada e novamente abaixo repisados, quais sejam:

- IRPJ no valor total de R\$ 3.827.630,23
TRIBUTOS: R\$ 1.022.749,41
JUROS DE MORA: R\$ 503.694,70
MULTA: R\$ 2.301.186,12
- CSLL- no valor total de R\$ 1.802.977,38
TRIBUTOS: R\$ 481.735,30
JUROS DE MORA: R\$ 237.337,70
MULTA: R\$ 1.083.904,38
- COFINS no valor total de R\$ 5.020.240,03
TRIBUTOS: R\$ 1.338.550,72
JUROS DE MORA: R\$ 669.950,27
MULTA : R\$ 3.011.739,04
- PIS no valor total de R\$ 1.087.718,18
TRIBUTOS: R\$ 290.019,23
JUROS DE MORA: R\$ 145.155,75
MULTA: R\$ 652.543,20

66.2 Resta claro que o Processo Administrativo nº. 10855.724307/2016-78 fora desmembrado de maneira equivocada e arbitrária, uma vez que a Contribuinte apresentou a defesa (impugnação) para a TOTALIDADE DOS DÉBITOS ali existentes e não apenas para parte.

66.3 Ademais, restou explicitado na peça impugnatória que houve a menção e impugnação de todos os tributos, acessórios, procedimentos de arbitramento dos lucros e multas (inclusive agravadas).

66.4 Até porque, como a modalidade de lançamento destes débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS em cobrança fora "de ofício", uma vez que o lançamento deveria ter sido realizado pelo Contribuinte através do lançamento "por homologação", sabe-se que inequivocamente há a aplicação de multa pela inexistência de lançamento originário, restando assim evidente que uma vez que a Contribuinte impugnou todas as multas aplicadas, inclusive a de ofício, obviamente estaria impugnando e requerendo também o cancelamento dos tributos constituídos (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS).

66.5 Portanto, não há que se dizer que houvera apenas impugnação parcial de débitos (tributos, acessórios e multas), posto que, à exemplo, quando se requer ao final do tópico elucidativo o "cancelamento da multa de ofício constituída" significa dizer que houvera expressa impugnação pela Contribuinte da multa de 75%, a multa de 150% - qualificada e a multa de 225% - agravada, todas obviamente abusivas em pacífico entendimento jurisprudencial.”

67. Tendo em vista o requerimento acima, a unidade preparadora desfez o desmembramento de impugnação parcial e informou impugnação total no presente processo, reencaminhado para julgamento, conforme despacho de fl. 2.903.

Discordando da decisão, as Recorrentes apresentaram recurso voluntário alegando que:

“(…)

2 – DAS QUESTÕES DECIDIDAS NO ACÓRDÃO Nº 12-95.268 - 1ª Turma da DRJ/RJO E DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO QUE SERÃO REBATIDAS PELA RECORRENTE

Primeiramente esclarecer, que como de costume e especialmente no presente o acórdão nº 12-95.268 - 1ª Turma da DRJ/RJO, o Senhor Agente Fiscal relator não se aprofundou nas questões de direito dispostas na peça impugnatória e como poderá ser facilmente detectado por este Egrégio Conselho, não analisou principalmente a injusta e confiscatória imputação das multas agravadas e qualificadas dispostas nos autos, passando-se a impressão em muitos trechos de seu voto de que estaríamos lendo o Relatório Fiscal da lavra de seu colega atuante.

Na realidade não foi analisado o contexto dos fatos narrados no Relatório Fiscal, que estariam em completo descompasso com a legislação que autoriza a duplicação das multas de ofício, que são os artigos 71,72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, os quais estão diretamente e intrinsecamente relacionados com o nascimento dos fatos geradores dos tributos autuados.

No malfadado RCGE – Relatório de Constatação de Grupo Econômico, cujos fatos nele narrados as recorrentes entendem que são descabidos, mesmo assim, caso fosse possível admitir a veracidade desses fatos a título meramente argumentativo, ainda assim nenhum deles se relaciona à possibilidade de se retardar ou impedir, ainda que parcialmente, a ocorrência dos fatos geradores dos tributos autuados, pois a ocorrência desses passa a existir a partir do momento em que as Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e são emitidas, fato esse inquestionável.

Por outro lado, não existem notícias no Relatório Fiscal e mesmo no RCGE de que a recorrente tenha omitido receitas por falta de emissão de NF-e.

Com base nessa premissa fica demonstrado, com base nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964 (embasamento legal constantes dos autos de infração), de que os fatos geradores do IRPJ, da CSLL, da COFINS e do PIS sempre estiveram visíveis ao fisco através do banco de dados do Sped – Sistema Público Escrituração Digital, sendo fácil concluir que os fatos geradores dos tributos acima citados já estariam consumados e irreversivelmente ocorridos.

Portanto, não foram as DIPJ(s) dos anos-calendário de 2011 e 2012 declaradas com supostos valores menores e mesmo as DACON(s) mensais de janeiro a dezembro de 2011 e 2012 declaradas também com valores supostamente menores, que impediram ou retardaram a ocorrência dos fatos geradores dos tributos autuados, que desde 2011 e 2012 já estavam à disposição da administração fazendária no Sped, através das NF-e de emissão da recorrente.

Tanto assim é verdade que o Senhor Agente Fiscal, durante o discorrer da ação fiscal, acessou o banco de dados do Sped e utilizando-se dos “xml” das NF-e emitidas de faturamento, circularizou correspondência a diversos clientes da recorrente e obteve as respostas que desejava, para chegar às conclusões que chegou.

Portanto, são os artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, que impõem a tipificação de crimes tributários e autorizam as autoridades fiscais a duplicarem as multas de ofício lavradas, restando claro, como já vastamente demonstrado o fato de que não são as DIPJ(s) e DACON(s) supostamente declaradas a menor, que impediram ou retardaram a ocorrência dos fatos geradores do IRPJ, da CSLL, da COFINS e do PIS, pois muito antes da efetiva entrega dessas declarações, eles (os fatos geradores) já haviam ocorridos com a emissão das NF-e relativas ao faturamento da recorrente, disponível no Sped, é o que diz a lei.

Desta maneira, se supostos crimes existiram conforme descrição no Relatório Fiscal e no malfadado RCGE – Relatório de Constatação de Grupo Econômico acima citado, o que as recorrentes não admitem em qualquer situação é o fato de que a criminalização imposta não tinham como não têm, quaisquer naturezas ou características que pudessem impedir ou retardar a ocorrência dos fatos geradores dos tributos autuados e, portanto, esses supostos crimes teriam como têm naturezas tipificadas na legislação, que impõe o cumprimento de obrigações acessórias e se essas multas, por descumprimento de eventuais obrigações acessórias não foram lavradas através de autos de infração, foi por decisão e conclusão do Senhor Agente Fiscal.

O que não é possível, por falta de previsão legal, é querer associar eventuais crimes por descumprimento de obrigações acessórias a crimes tributários previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, pois como afirmado exaustivamente, eles não se vinculam à ocorrência dos fatos geradores dos tributos autuados, repita-se, por falta de previsão legal.

Por fim, as recorrentes não poderiam deixar de manifestar seu espanto e discordância em relação fatos descritos no RCGE – Relatório de Constatação de Grupo Econômico e sobre esses fatos descritos, faz-se necessário o seguinte questionamento para esclarecer o seguinte: mesmo que o Senhor Agente Fiscal tenha constatado a formação de um grupo econômico, o que em tese não significa crime algum, como é possível mesmo assim associar esse fato a um suposto descumprimento de obrigações acessórias relativas à entrega de DIPJ(s) e Dacon(s) com valores supostamente menores?

Ora, a resposta a esse questionamento é simples: o Senhor Agente Fiscal por desconhecimento ou por vontade de querer criminalizar a qualquer custo, para justificar a duplicação das multas de ofício impostas, associou sem previsão legal, uma constatação de formação de grupo econômico, o que em tese não é crime, com supostos crimes associados a falta de cumprimento de obrigações acessórias.

Continuando na explanação deste recurso dirigido aos membros desta Egrégia Turma Julgadora, contra os fatos que resultaram na decisão exarada no Acórdão da DRJ/RJO (fls. 2.905 a 2.982), às folhas 2907 a recorrente de pronto já identificou a primeira aberração jurídica no Acórdão em comentário, de uma planilha da lavra do Senhor Auditor Fiscal relator, onde os valores nela transcritos foram considerados como não impugnados, acrescidos apenas dos juros.

Como seria possível nessa situação evidenciada, supor um crédito tributário exigível somente com os valores apurados do IRPJ, CSLL, COFINS/PIS acrescidos somente dos juros?

Caso, posteriormente, fosse mantido a cobrança dessas multas, o que se alega apenas a título argumentativo, elas seriam cobradas isoladamente?

Há previsão legal para se cobrar multas isoladas quando elas não têm essa natureza, pois como sabemos na legislação só existem cobranças de multas isoladas quando, por exemplo, uma empresa deixa de recolher as estimativas mensais do IRPJ e da CSLL quando devidas (consideradas na legislação como antecipações) e/ou quando um contribuinte pessoa física deixa de recolher o carnê leão quando devido (também considerado como antecipação ao devido no ajuste anual)?

Como se explica juridicamente argumentando, de uma exigência de créditos tributários supostamente considerados pelo relator dos autos como não impugnados, sem cobrança das multas de ofício, em se tratando de um lançamento da administração fazendária de ofício?

Ora Senhores Julgadores, as respostas a todos esses questionamentos é simples: não existem argumentos para as questões interrogativas da recorrente, simplesmente porque se as multas de ofício (75%) agravadas (37,5%) e qualificadas (125%) foram impugnadas, fato esse admitido pelo relator, não há como prosseguir nas cobranças dos tributos (IRPJ, CSLL, COFINS/PIS) e dos juros, até que se resolva a lide ou controvérsia sobre essas multas, porque neste caso são fatias do crédito tributário que são indissociáveis, por falta de previsão legal de cobra-las de forma isolada.

A seguir dentro desse tópico da peça recursal, serão transcritos textos extraídos do Acórdão da DRJ/RJO e ato contínuo, a recorrente, se for o caso, fará as contestações que julga indispensáveis ao convencimento desta Egrégia Corte Julgadora dos fatos alegados.

37. Por todo o período objeto da ação fiscal encontram-se evidências de que as infrações apuradas foram cometidas mediante ações ou omissões com intuito doloso, e, portanto, sob circunstâncias qualificativas que devem ser levadas em conta na definição da penalidade a ser imposta, conforme previsto no art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Discordância da recorrente relativamente ao item 37 do Acórdão da DRJ/RJO, como segue:

No contexto do artigo 44, §1º, estão tipificados crimes de natureza tributária previstos nos artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502, de 1964, do dolo (art.71), da fraude (art.72) e do conluio (art. 73) e que indistintamente, estão relacionados a questões envolvendo a possível ocorrência de fatos impeditivos e/ou que retardativos da ocorrência de fatos geradores de tributos, como regra geral.

Portanto, não são as circunstâncias qualitativas que devem ser levadas em conta na definição da penalidade, conforme descreveu o Senhor Agente Fiscal relator do Acórdão ora contestado.

O que deve ser levado em conta, como já exaustivamente descrito neste recurso e na peça impugnatória é o fato de que somente a partir da emissão de

Notas Fiscais Eletrônicas-NF-e do faturamento da recorrente, que se substancializaram os nascimentos dos fatos geradores de todos os tributos autuados e é, através da emissão destas NF-e, que a Receita Federal e qualquer outro ente fiscalizador tomam conhecimento destes (fatos geradores), através do banco de dados do Sped – Sistema Público de Escrituração Digital. Desta maneira, a partir da emissão das Notas Fiscais já não é mais possível impedir ou retardar a ocorrência dos fatos geradores, pois já estariam materializados no Sped.

Um exemplo meramente ilustrativo ou argumentativo que impediria e/ou retardaria a ocorrência dos fatos geradores dos tributos, seria a realização de vendas de produção sem a correspondente emissão das Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e, expediente este jamais utilizado pela recorrente.

38. De acordo com os fatos circunstanciados no RCGE (fls. 620/682), é patente a confusão patrimonial gerada pelo grupo econômico de fato, cuja atuação resultou no auferimento de receitas operacionais da ordem de R\$ 43.524.648,71, totalmente omitidas, baseadas em notas fiscais emitidas em nome de Maison Blanche, cujo resultado foi vertido na manutenção da estrutura operacional originária de Divinal, inclusive com mão de obra compartilhada com Deco Casa. Ou seja: as três pessoas jurídicas se beneficiaram economicamente de um esquema que, se não houvesse o aprofundamento das investigações, teria logrado sucesso em induzir a auditoria fiscal a identificar como sujeito passivo das infrações apuradas tão somente Maison Blanche. Portanto, Maison Blanche, Deco Casa e Divinal, todas integrantes do Grupo Boudhors, assim como seus agentes, incorreram em ação dolosa no intuito de impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária, das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente, conduta que tipifica a prática de sonegação, nos termos do art. 71. inciso II, da Lei nº 4.502 de 30/11/1964.

Discordância da recorrente relativamente ao item 38 do Acórdão da DRJ/RJO, como segue:

Neste ponto do Acórdão da DRJ/RJO, o Senhor Agente Fiscal relator assume uma função fiscalizatória e descreve questões ou fatos que não estão descritos da maneira como dispostas no malfadado RCGE e no afã de querer convencer os menos avisados, descreve algumas inverdades jurídicas como, por exemplo: “cuja atuação resultou no auferimento de receitas operacionais da ordem de R\$ 43.524.648,71, totalmente omitidas, baseadas em notas fiscais emitidas em nome de Maison Blanche” e “conduta que tipifica a prática de sonegação, nos termos do art. 71. inciso II, da Lei nº 4.502 de 30/11/1964”.

De maneira alguma as receitas operacionais citadas não foram omitidas pela recorrente, pois todas foram advindas das notas fiscais emitidas pela recorrente e, em tempo de Sped – Escrituração Fiscal Digital, a Receita Federal já tinha total conhecimento destas notas fiscais emitidas, com que convenhamos é bem diferente das afirmações do Senhor Agente Fiscal relator, que quis passar

uma conotação de omissão de receitas que teria cunho de vendas sem emissão de notas fiscais, fato que jamais aconteceu. As receitas nesse caso seriam receitas dispostas no Sped e que não foram tributadas.

Também, é inaceitável admitir que receitas operacionais advindas de notas fiscais eletrônicas emitidas regularmente pela recorrente, sejam tipificadas como prática de sonegação, nos termos do art. 71, inciso II, da Lei nº 4.502, de 1964, considerando que o fato gerador dos tributos devidos à Fazenda Nacional já era do inteiro conhecimento da RFB através do Sped, órgão este que já teria livre acesso a este banco de dados, muito antes do início ação fiscal.

Concluindo, tornam-se inaceitáveis as conclusões do Senhor Agente Fiscal relator em querer tipificar os fatos acima descritos como sendo prática de sonegação e apenas para argumentar e fosse o caso, as supostas informações declaradas a menor nas DIPJ(s) de 2011 e 2012 não impediram ou retardaram a ocorrência do fato gerador dos tributos devidos (na estrita redação do art. 71, incisos I e II, da Lei nº 4.502, de 1964).

Por fim, a recorrente protesta pela não apreciação por parte do Senhor Agente Fiscal relator, dos itens 2.2 e 2.3 da peça impugnatória que discorreram longamente sobre as multas agravadas imputadas nos autos do IRPJ, da CSLL, da COFINS e do PIS, cuja legislação de regência está disposta no § 2º do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996 e sobre as multas confiscatórias de 225% imputadas aos autos, a despeito de que o STF limitou essas multas em 100% do valor dos tributos devidos.

Portanto, em consonância ao exposto acima, tal entendimento deverá ser aplicado por essa E. Turma Julgadora, por economia processual, haja vista que o artigo 62, §2º, do atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, reconhece a necessidade da uniformização das decisões proferidas na forma do artigo 543-B, do antigo Código de Processo Civil, e determina a aplicação e obediência do entendimento exarado pelos Tribunais Superiores sob essa sistemática: (...)

Assim sendo, também pelo caráter confiscatório das multas agravadas e qualificadas impostas à Impugnante devem ser canceladas por essa E. Turma Julgadora, ou ao menos, reduzida para 100% dos valores dos tributos devidos.

Relativamente ao item 2.2 da peça impugnatória, em que recorrente discorreu sobre diversos fatos ocorridos e suas circunstâncias, durante a ação fiscal, o Senhor Agente Fiscal em um único parágrafo nos itens 42 e 43 do Acórdão da DRJ/RJO (folhas 2915 e 2916), simplesmente ignorou as questões dispostas na citada peça impugnatória, a saber:

42. II.4 - Condutas Agravantes Ocorridas Durante o Procedimento Fiscal. Agravamento da Penalidade por Falta de Atendimento à Intimação.

43. A fiscalizada limitou-se a peticionar a dilação do prazo de atendimento à intimação inicial. Essa medida, frise-se, teve caráter meramente protelatório, pois

nada foi apresentado. Assim ficou caracterizado o não atendimento, pelo sujeito passivo, no prazo marcado, da intimação para prestar esclarecimentos e para fornecer arquivos digitais na forma do artigo 11 da Lei 8.218 de 1991. Por conseguinte, ficou evidenciada a falta de atendimento à intimação, mediante conduta que caracteriza aquela falta como circunstância agravante na definição da penalidade a ser imposta pelo cometimento das infrações apuradas, conforme disposto no art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Portanto, muitas outras questões foram impugnadas pela recorrente no item 2.2, que justificaram o não atendimento de uma única intimação lavrada durante a ação fiscal cujo início ocorreu em 05/05/2015 e terminou em 24/11/2016, com duração de 22 (vinte e dois) meses e que surpreendentemente não foram apreciadas no contexto do Acórdão da DRJ/RJO e até mesmo do incrível e ilegal arbitramento dos lucros, motivado também com o não atendimento de uma única intimação fiscal.

Quanto ao item 2.3 da peça impugnatória, o Senhor Agente Fiscal relator no contexto do citado Acórdão da DRJ/RJO, simplesmente ignorou os fatos narrados e impugnados. Permaneceu em silêncio sobre as narrativas da peça impugnatória.

Portanto o que se requer desta Eminente Turma Julgadora é o cancelamento dos créditos tributários autuados do IRPJ, da CSLL, da COFINS e do PIS, por falta de apreciação da Turma Julgadora de 1º grau da DRJ/RJO, dos fatos alegados nos itens 2.2 e 2.3 da peça impugnatória e/ou, que no mínimo, se retorne os autos ao 1º grau da instância administrativa, para apreciação dos fatos alegados.

Quanto ao item 3 da peça impugnatória, em que individualizadamente cada pessoa jurídica e/ou física responsabilizada e solidarizada, apresentou sua respectiva impugnação e motivação à injusta imputação de sujeição passiva solidária, o Senhor Agente Fiscal relator do Acórdão da DRJ/RJO, ao seu bel prazer, não analisou separadamente as razões dispostas pelas pessoas jurídicas e físicas nos itens 3.1 a 3.7 da peça impugnatória e, simplesmente, em um único parágrafo (vejam por favor os itens 46 e 47 do contexto do Acórdão de fls. 2.916), a saber:

46. II.6 - Sujeição Passiva Solidária

47. Conforme verificou-se, as infrações apuradas são resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Além disso, ficou evidente o interesse comum na situação constitutiva do fato gerador (auferimento das receitas que foram omitidas) por parte dos integrantes do grupo econômico, tal como previsto nos arts. 124, inciso I, e 135, da Lei nº 5.172 de 25/10/1966, Código Tributário Nacional (CTN).

Cabe, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária às pessoas a seguir identificada: DECO CASA CONFECÇÕES LTDA – ME, CNPJ 09.372.259/0001-38, DIVINAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 61.550.901/0001-

41, CHRISTIAN BOUDHORS, CPF 205.344.528-92, JOSÉ AUGUSTO PIRES, CPF 038.294.808-49, MARC BOUD HORS, CPF 052.612.678-70, MARGARIDA DE JESUS LOPES BOUDHORS, CPF 415.595.178-91 e MAURO RINALDI, CPF 059.466.428-47.

Portanto o que se requer desta Eminente Turma Julgadora é o cancelamento dos créditos tributários autuados do IRPJ, da CSLL, da COFINS e do PIS, por falta de apreciação da Turma Julgadora de 1º grau da DRJ/RJO, dos fatos alegados individualizadamente relativo às pessoas jurídicas e físicas acima solidarizadas e/ou, que no mínimo, se retorne os autos ao 1º grau da instância administrativa, para apreciação dos fatos alegados.

Finalizando as narrativas de fato e de direito destes recursos, relativamente às indevidas, impróprias e ilegais descrições contidas no Acórdão da DRJ/RJO (da empresa autuada e das pessoas jurídicas e físicas responsabilizadas), as recorrentes tomam a liberdade de reiterar e transcrever na íntegra a partir do item 2.1 até o item 3.7 da peça impugnatória, do inteiro teor da mesma, para facilitar a leitura e a compreensão desta Eminente Turma Julgadora deste Egrégio Conselho de 2º grau, dos fatos alegados, a saber:

“2 - DO DIREITO

2.1 - DA INAPLICÁVEL QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO IMPUTADA NOS AUTOS DE 150% EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA NACIONAL.

Não merece guarida, a qualificação da multa aplicada nos autos, por todas as razões de direito, que abaixo passaremos a descrever e, por via de consequência, parte do crédito tributário constituído estará fulminado pelos efeitos da decadência, posto que, reduz-se automaticamente o prazo, para que o Fisco possa constituí-lo.

A multa qualificada tem amparo legal na Lei 9.430/96, em especial no artigo 44, inciso I, § 1º, *verbis*: (...)

Portanto as supostas infrações cometidas pela fiscalizada foram assim descritas pela autoridade fiscal em seu RF, a saber:

1 - Arbitramento do lucro, para fins de definição da base de cálculo do IRPJ, conforme definido no art. 530, inciso III, do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 (RIR/99), tendo em vista que o sujeito passivo deixou de apresentar à autoridade tributária, de forma injustificada, os livros e documentos da sua escrituração comercial e fiscal;

2 – Receitas da atividade – receita bruta escriturada e não declarada: as parcelas de receita escrituradas nas DIPJ(s) devem compor a base de cálculo do IRPJ a ser lançada de ofício. Esses valores também devem compor a base de cálculo da CSLL, do PIS e da COFINS;

3 - A receita bruta baseada na soma das notas fiscais de venda circularizadas e objeto do Termo de Intimação Fiscal nº 001, deve compor a base de cálculo do IRPJ a ser lançado de ofício. Esses valores também devem compor a base de cálculo da CSLL, do PIS e da COFINS;

4 - Por todo o período objeto da ação fiscal foram encontradas evidências de que as infrações apuradas foram cometidas mediante ações ou omissões com intuito doloso, e, portanto, sob circunstâncias qualificativas que devem ser levadas em conta na definição da penalidade a ser imposta, conforme previsto no art. 44, § 1º da Lei nº 9.430, de 1996.

A empresa fiscalizada discorda veementemente da criminalização descrita no Relatório Fiscal e descarta as descrições do RCGE - RELATÓRIO DE CONSTATAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO, principalmente este último relatório chamado de RCGE, pois foge completamente do foco e descreve questões e supostas investigações que nada tem com o objeto da autuação conforme acima descrito nos itens 2 e 3, deste tópico.

Portanto, há dois fatores que define a espécie de falta que merece aplicação da multa de 150%.

O primeiro deles é que a falta cometida pelo contribuinte a qual é aplicada a multa qualificada deve corresponder à evidente intuito de fraude e/ou sonegação. Ou seja, a contrário senso, tudo o mais não representa a hipótese legal do parágrafo 1º do artigo 44 da Lei 9.430. Com efeito, no campo das penalidades, não há como aplicar a analogia ou qualquer outro instituto que alargue a aplicação de uma determinada norma; a previsão legal e o fato devem ter identidade para que haja a subsunção – isso é a tipicidade, que está compreendida no § 1º do artigo 108 do CTN.

Por conseguinte a base legal para a imputação da multa qualificada de 150% está tipificada nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, *verbis*: (...)

Cumprir observar que no artigo 44, § 1º, da Lei 9.430/96, são definidos três institutos, sendo que a presença do evidente intuito de fraude e da sonegação são obrigatórios para aplicação da multa qualificada.

Assim, em obediência à tipicidade, e como requisito indispensável do tipo, há de serem analisados os artigos 71 e 72, que definem a fraude e a sonegação como sendo uma ação ou omissão dolosa, para modificar, impedir ou retardar o fato gerador com o objetivo de reduzir o montante do tributo ou, então, evitar ou diferir o pagamento.

Destarte, a lei define a fraude e a sonegação como sendo uma ação ou omissão dolosa donde se pode concluir que inerente ao conceito de “*fraus legis*”, em matéria fiscal a intencionalidade fraudulenta (elemento subjetivo) e a ilicitude do seu objeto (elemento objetivo).

Não se pode esquecer que o lançamento é um ato eminentemente administrativo (CTN, art. 142), sendo estabelecido ao contribuinte o dever de antecipar o recolhimento do tributo, que é a situação em que há a maior intensidade da colaboração do contribuinte na atividade administrativa, como nos ensina Estevam Horvath, “in” Lançamento Tributário e “auto lançamento”, p.47.

Assim, o fato de o contribuinte não ter apresentado declaração que reflita as supostas receitas demonstradas nas NF-e do banco de dados do SPED dos retro citados clientes da impugnante, não corresponde automaticamente tal conduta cujo tipo está previsto no dispositivo mencionado nos autos, pois o fato gerador permaneceu devidamente exposto; isto é, não se escondeu ou omitiu fato já de conhecimento prévio da Receita Federal que recebe estas informações como dito, através das NF-e, via XML dessas notas.

O que ocorreu na realidade segundo a descrição do próprio Senhor Auditor foi uma simples apresentação de DIPJ com informações inexatas e neste contexto, não há falar-se em fraude e muito menos sonegação e/ou conluio.

Outro fato que merece destaque é o fato de que referida autoridade fiscal jamais compareceu nos escritórios da fiscalizada para conhecer suas instalações e tomar conhecimento do seu processo produtivo, em total descompasso com o que dispõe o artigo 904 e §1º do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3000/99, *verbis*:

(...)

Portanto, não é razoável admitir uma criminalização por parte de uma autoridade fiscal que jamais compareceu nos escritórios da fiscalizada e se baseou em um relatório rigorosamente estapafúrdio apelidado de RCGE - RELATÓRIO DE CONSTATAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO, completamente desconectado com os fatos expostos no contexto do relatório fiscal e na descrição dos fatos dos autos de infração.

Neste malfadado RCGE a autoridade quis demonstrar a formação de grupo econômico da empresa fiscalizada, com as empresas:

Divinal Empreendimentos e Participações Ltda e Deco Casa Confeccões Ltda e quis também demonstrar que diversas pessoas físicas listadas no início do Relatório Fiscal, incluindo-se o contador terceirizado, formaram uma quadrilha para juntos omitirem a tributação das NF-e não ofertadas a tributação, pois estes são os fatos objeto da tributação.

Ora, os fatos relatados no citado RCGE caracterizam sem sombras de dúvidas, um verdadeiro abuso de autoridade, porque não existem provas dos fatos alegados e são completamente desconectados com os fatos relatados no relatório fiscal.

Outro fato que deve ser destacado foi o de que ao longo do procedimento fiscal que se iniciou em 05/05/2015 e terminou em 24/11/2016, a fiscalização somente intimou a fiscalizada pelos correios uma única vez, logo no início dos trabalhos (vide documento de folhas 66) e em seus procedimentos seguintes em várias intimações fiscais se limitou a comunicar a fiscalizada do seguinte: “no exercício das funções de Auditor(es)-Fiscal (is) da Receita Federal do Brasil, informamos a continuidade do procedimento fiscal em curso, com o exame da documentação disponível na Repartição”.

Estas intimações fiscais acima referenciadas estão dispostas às folhas 480, 482, 484, 486, 488, 492, 495, 499, 503 e 506 e seus objetivos foram exclusivamente no sentido de não permitir à empresa fiscalizada o restabelecimento de procedimentos espontâneos, ficando evidenciado o desinteresse daquela autoridade fiscal em buscar novas informações e/ou documentos que pudessem fazer prova em contrário aos objetivos que ela se propunha: agravar as multas de ofício e qualifica-las a qualquer custo.

Portanto, ficou claramente evidenciado o desinteresse da autoridade fiscal em tomar conhecimento dos documentos fiscais que fiscalizada dispunha para ser entregue, tanto assim é verdade, que por diversas vezes o Sr. Mauro Rinaldi, contador terceirizado e procurador, compareceu na DRF de Sorocaba para fazer a entrega dos livros contábeis/fiscais e fazer a entrega de NF-e(s) eletrônicas, etc., mas que simplesmente a fiscalização não se dignou em recebê-lo e infantilmente, referido Senhor retornou para seu escritório na cidade São Paulo e não tomou outras providências relativamente ao assunto exposto, preocupado que ficou com eventuais retaliações que pudesse sofrer.

São estes os fatos verdadeiramente ocorridos e comprovam sem quaisquer sombras de dúvida de que descabe a imputação das multas agravadas e qualificadas imputadas nos créditos tributários constituídos de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, porque: (...)

Ora, a empresa fiscalizada jamais praticou crimes contra a ordem tributária, pois não sonegou, não fraudou e muito menos praticou conluio com as empresas e as pessoas físicas citadas no relatório fiscal de folhas 683 a 701, além do que, o malfadado REGE – Relatório de Constatação de Grupo Econômico de folhas 620 a 682, por se tratar de uma peça fantasiosamente montada e desconectada com os fatos objeto da autuação, não serve como suporte para agravar e qualificar as multas de ofício imputadas nos autos de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS e também não serve como documento probante que possa justificar a imputação de sujeição passiva solidária, com outras pessoas jurídicas e pessoas físicas arroladas na autuação.

(...)

Em razão dos fatos expostos ficou evidenciado da impossibilidade de se esconder dolosamente, por questões óbvias, a materialização do fato gerador dos impostos e contribuições ora em litígio e o malfadado RCGE de fls. 620 a 682, em nada acrescentou ou materializou o fato gerador das NF-e emitidas e supostamente não ofertadas a tributação. Na realidade o que pretendeu o RCGE de autoria do fisco foi querer provar e criminalizar a existência de um grupo econômico formado por pessoas jurídicas e físicas, com o objetivo de esconder as atividades comerciais da fiscalizada, quando na realidade todos estes fatos já eram de conhecimento da Receita Federal, através das informações transmitidas ao Sped via as NF-e – Notas Fiscais Eletrônicas.

Outro ponto que ficou comprovado nos autos foi o fato de que, todos os recursos financeiros advindos das circularizações realizadas junto aos clientes da fiscalizada adentraram nas contas bancárias de sua titularidade (verificar, por favor, os comprovantes de pagamentos das empresas acostadas aos autos) e, por conseguinte, vendas foram realizadas e os recursos creditados nas contas correntes bancárias da fiscalizada. Crimes poderiam existir, se fosse o caso, mas ressaltamos que jamais aconteceram, se estes recursos tivessem sido creditados em contas bancárias de interpostas pessoas jurídicas ou físicas. (...)

2 - DO DIREITO

2.2 - DO INAPLICÁVEL AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO IMPUTADA NOS AUTOS DE 150% PARA 225% EM RAZÃO DE FALTA DE ATENDIMENTO AO TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL.

A base legal para que se possa agravar a multa qualificada de 150% para 225% está disposta no artigo 44, inciso I, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que abaixo transcrevemos:

(...)

Portanto o agravamento da multa de ofício qualificada de 150% para 225% está tipificado na legislação acima enunciada e mais especificamente no parágrafo 2º que diz:

(...)

Portanto Senhores Julgadores os fatos que justificaram a injusta e confiscatória multa imputada se deu em razão de que no dia 05 de maio de 2015, a empresa fiscalizada recebeu através dos correios o Termo de Intimação Fiscal nº 001, estabelecendo um prazo de 05 dias úteis para apresentação dos seguintes documentos:

(...)

Portanto, na extensa lista de documentos acima especificada, aquela autoridade fiscal concedeu um prazo de 05 dias úteis para apresentação.

Já de início se percebe claramente a falta de razoabilidade da autoridade fiscal, ao conceder um exíguo prazo de 05 dias úteis para apresentação de extensa lista de documentos e também meio magnético como, por exemplo, os livros contábeis e fiscais, além de outras informações todas acima listadas.

Com este procedimento, já se denota que a intimação fiscal somente foi lavrada para se atender uma mera formalidade, mas na realidade aquela autoridade fiscal não estaria interessada em qualquer informação prestada pela fiscalizada.

Também logo de início se denota a inversão dos papéis, pois aquela autoridade fiscal intima a empresa fiscalizada a apresentar todos os documentos listados na repartição de sua lotação, em total descompasso com a legislação abaixo especificada, que impõe procedimentos completamente diferentes aos Senhores Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil: RIR/99, artigo 904 e parágrafo 1º, aprovado pelo Decreto nº 3000/99, a saber:

(...)

Mesmo sabendo a empresa fiscalizada da inversão dos procedimentos, mas sempre preocupada com possíveis retaliações por parte daquela autoridade fiscal, por diversas vezes compareceu na DRF de Sorocaba, para fazer a entrega de parte dos documentos solicitados no Termo de Intimação nº 001 e somente no dia 26 de maio de 2015, foi recebida por aquela autoridade.

Pois pasmem, os documentos que já dispunha para fazer a entrega não foram recepcionados por aquela autoridade fiscal, como o livro diário e razão devidamente encadernados, os contratos sociais e alterações e algumas NF-e, sob o argumento de que a documentação não estava completa.

Ato contínuo, o procurador e contador terceirizado da empresa fiscalizada o Senhor Mauro Rinaldi, solicitou daquela autoridade fiscal uma dilação do prazo para que pudesse completar a documentação solicitada e após muita insistência, referida autoridade mandou o procurador escrever de próprio punho um pedido de dilação de somente mais 15 (quinze) dias, e também de próprio punho assim se pronunciou: “concedido o prazo solicitado após o que os trabalhos terão prosseguimento com base nas informações disponíveis”. (vejam, por favor, os documentos de folhas 104 e 105 dos autos).

Durante a dilação do prazo em meados de junho de 2015, já com praticamente todas as documentações solicitadas e justificativas em relação a outros documentos que não dispunha, o Senhor Mauro Rinaldi se dirigiu por diversas vezes à DRF de Sorocaba para fazer a entrega destes documentos e mais uma vez pasmem, não foi mais recebido por aquela autoridade fiscal, sempre alegando que a sua agenda não dispunha de tempo para recebê-lo e sempre sob o mesmo argumento de que o prazo para entrega dos documentos já tinha expirado.

Referido procurador da empresa fiscalizada, de maneira extremamente infantil, ao invés de tomar alguma atitude em relação ao comportamento daquela autoridade fiscal que se negava a receber os documentos, mas sempre preocupado com possíveis retaliações, nenhuma providência tomou e o resultado foi único: a empresa fiscalizada não conseguiu entregar nenhum dos documentos que dispunha e vejam, por favor, Senhores julgadores, eram documentos como os contratos sociais e alterações, os livros contábeis e fiscais, notas fiscais eletrônicas, etc.

Mas por que então o procurador não fez a remessa destes documentos pelo correio? Não fez, porque o prazo realmente já tinha se expirado em razão dos acontecimentos acima relatados e também porque por se tratar de vários livros contábeis e fiscais encadernados e muitos outros documentos em grande quantidade, este procedimento ficou inviável.

Ressalte-se, no entanto, como já afirmado acima o fato de que a empresa dispunha como dispõe de escrituração contábil e fiscal e ressalte-se também o fato da inversão dos procedimentos: quem deveria procurar pela documentação solicitada no Termo de Intimação nº 001, na sede da empresa seria aquela autoridade fiscal, conforme legislação já citada que determina que ação fiscal deva se desenrolar externamente e permanentemente e realizar-se-á pelo comparecimento do Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional no domicílio do contribuinte.

Outro fato a ressaltar o desinteresse daquela autoridade fiscal em receber toda a documentação que a empresa fiscalizada dispunha, após expirado o prazo de 15 (quinze) dias, disparou nada mais nada menos do que 10 (dez) intimações fiscais sempre com a mesma redação: “no exercício das funções de Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal do Brasil, informamos a continuidade do procedimento fiscal em curso, com o exame da documentação disponível na Repartição”. (vejam, por favor, estas intimações acostadas aos autos de fls. 480, 482, 484, 486, 488, 492, 495, 499, 503 e 506).

(...)

Outro fato já ressaltado anteriormente, mas que se faz necessário relembrar é o seguinte: a ação fiscal se iniciou em 05/05/2015 e terminou em 24/11/2016, com a lavratura de uma única intimação fiscal em 05/05/2015 e, desta data em diante, nenhuma outra intimação foi lavrada no sentido de se buscar a documentação pretendida.

Para concluir este tópico: DO INAPLICÁVEL AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO IMPUTADA NOS AUTOS DE 150% PARA 225% EM RAZÃO DE FALTA DE ATENDIMENTO AO TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL, o que se requer desta Douta Turma Julgadora é o desagravamento da multa de ofício imputada de 225%, para 150%, considerando o fato de que a fiscalizada não atendeu ou esclareceu os termos da Intimação fiscal nº 001, da lavra da autoridade fiscal, única e exclusivamente porque ficou impedida de fazê-lo por todas as razões exaustivamente explicitadas, para que se faça justiça e se restabeleça a verdade dos fatos.

2 - DO DIREITO

2.3 - DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DAS MULTAS DE OFÍCIO QUALIFICADAS E AGRAVADAS DE 225% IMPUTADA AOS AUTOS

Questão antiga no direito tributário brasileiro refere-se às absurdas multas previstas em legislação infraconstitucional, a despeito de disposições

constitucionais que garantem o não confisco e determinam que a atuação da Administração deva seguir parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, garantindo a segurança jurídica. (...)

De todo modo, independente da natureza (punitiva, corretiva ou desincentivadora), fato é que, o Fisco, pautado em legislação infraconstitucional, aplica elevadas multas ameaçando a continuidade da atividade econômica, quando aplicada contra pessoa jurídica, ou comprometendo a totalidade do patrimônio da pessoa física.

Por tal motivo, contribuintes tem se socorrido do Poder Judiciário na tentativa de se proteger contra a ânsia arrecadatória do Fisco, questionando a constitucionalidade da aplicação. (...)

Quanto ao entendimento perfilhado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, embora reconhecida repercussão geral do caráter confiscatório da multa moratória de 20% do valor do imposto devido, ao analisar o mérito da causa, o STF, por maioria de votos, negou provimento ao recurso, entendendo constitucional aludido porcentual (DJe 17/08/2011).

No entanto, insta observar que a análise limitou-se, apenas, ao porcentual mencionado, tanto que restou consignado pelos Nobres Ministros que “a multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos”.

De todo o exposto requer-se o cancelamento da multa de ofício ora constituída nos termos acima exposto.

2 - DO DIREITO

2.4 – DA DECADÊNCIA PARCIAL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS CONSTITUÍDOS RELATIVAMENTE AO ANO-CALENDÁRIO DE 2011, DO IRPJ, DA CSLL, DA COFINS E DO PIS

(...)

3 – DA INDEVIDA IMPUTAÇÃO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA

3.1 – DECO CASA CONFECÇÕES LTDA - ME

A presente impugnação à indevida imputação de sujeição passiva solidária da empresa DECO CASA CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ/MF 09.372.259/0001-38, somente constou da mesma peça impugnatória do sujeito passivo da obrigação tributária, a empresa Maison Blanche Confecções Ltda, com o único objetivo em facilitar a análise dos fatos, pelos Doutos Julgadores, considerando que a impugnação às questões de direito relativamente aos créditos tributários constituídos através dos autos de infração do IRPJ, da CSLL, da COFINS e do PIS

são exatamente os mesmos dispostos nos itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 acima claramente explicitados.

Feito estas considerações, cumpre esclarecer que a ciência da sujeição passiva solidária imputada à empresa Deco Casa Confecções Ltda não se consumou até a presente data, mas que por uma questão de precaução processual, impugna-se esta solidarização nos seguintes termos que abaixo serão expostos.

Primeiramente rechaçar com veemência que o caso requer todas as ilações e abuso de autoridade, de autoria do senhor fiscal da Receita Federal William Cesar Braga contidas no malfadado documento de fls. 620 a 682 denominado pelo autor da obra de RCGE – RELATÓRIO DE CONSTATAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO; Como já citado na peça impugnatória principal, referido fiscal fugiu completamente do foco da questão ao querer imputar à impugnante, relacionamentos em tese fraudulentos, esquecendo-se do cerne da questão dos autos que foi: NF-e de emissão da Maison, cujos valores não teriam sido oferecidos à tributação e de maneira ardilosa, tendenciosa e sem nenhuma base legal, quis associar este fato dos autos e que foram motivadores da tributação e autuação, à formação de um grupo de pessoas jurídicas e físicas que se associaram para juntos praticarem crimes contra a ordem tributária.

(...)

Outra questão a demonstrar o total descabimento das ilações de autoria do Senhor William Cesar Braga é o fato de que a Deco, nos anos-calendário de 2011 e 2012 e até a presente data é uma empresa que se encontra com suas atividades paralisadas e em vista deste fato, como seria possível participar de um grupo criminoso se nem receita possui!

Outro fato que deve ser destacado é o fato de se pertencer eventualmente a um mesmo grupo econômico, fato este que por si só não representa crime contra a ordem tributária. Crime na acepção dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, é quando se pratica: sonegação, fraude e conluio, sendo fácil concluir da impossibilidade da impugnante praticar quaisquer crimes na qualidade de uma empresa com atividades paralisadas.

3 – DA INDEVIDA IMPUTAÇÃO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA

3.2 – DIVINAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Como não poderia ser diferente, a empresa impugnante: DIVINAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ/MF 61.550.901/0001-41, reitera na íntegra as mesmas questões expostas nº item 3.1 relativamente à imputação de sujeição passiva solidária descabida, porque jamais praticou crime de sonegação, fraude e conluio e mesmo tendo um pequeno e ínfimo faturamento no ano de 2012, este fato não caracteriza a existência de formação de grupo econômico fraudulento e no contexto da autuação junto à empresa

Maison que cuidou de NF-e não oferecidas a tributação, como seria possível a impugnante participar desta operação?

Há uma total desconexão entre os fatos que sucederam na Maison e que sem dúvida alguma restarão comprovados e os fatos descritos relativamente às atividades desenvolvidas pela Divinal.

Mas mesmo assim, vamos abaixo relatar o que descreveu o fiscal da RFB e ato contínuo rebateremos as inverdades por eles afirmadas:

(...)

3 – DA INDEVIDA IMPUTAÇÃO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA 3.3 – CHRISTIAN BOUDHORS

A presente impugnação à indevida imputação de sujeição passiva solidária a CHRISTIAN BOUDHORS, CPF 205.344.528-92, somente constou da mesma peça impugnatória do sujeito passivo da obrigação tributária, a empresa Maison Blanche Confecções Ltda, com o único objetivo em facilitar a análise dos fatos, pelos Doutos Julgadores, considerando que a impugnação às questões de direito relativamente aos créditos tributários constituídos através dos autos de infração do IRPJ, da CSLL, da COFINS e do PIS são exatamente os mesmos dispostos nos itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 acima claramente explicitados.

(...)

Portanto, pertencer a uma família que detém quotas nas empresas Maison Blanche Confecções Ltda, na empresa Deco Casa Confecção Ltda e na Divinal Empreendimentos e Participações Ltda é até possível em tese admitir a formação de um grupo econômico, mas daí querer concluir que este grupo econômico pratica crimes contra a ordem tributária sem nenhuma prova efetiva é na realidade, um abuso de autoridade, pois não se pode admitir fazer acusações ou ilações presumidas.

Em vista dos fatos relatados em que se demonstrou a inexistência de quaisquer práticas criminosas de sonegação, fraude e conluio, requeiro desta Douta Turma Julgadora a exclusão dos autos da sujeição passiva solidária a mim imposta.

(...)

3 – DA INDEVIDA IMPUTAÇÃO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA

3.4 – JOSÉ AUGUSTO PIRES

A presente impugnação à indevida imputação de sujeição passiva solidária a JOSÉ AUGUSTO PIRES, CPF 038.294.808-49, somente constou da mesma peça impugnatória do sujeito passivo da obrigação tributária, a empresa Maison Blanche Confecções Ltda, com o único objetivo em facilitar a análise dos fatos, pelos Doutos Julgadores, considerando que a impugnação às questões de direito relativamente aos créditos tributários constituídos através dos autos de infração

do IRPJ, da CSLL, da COFINS e do PIS são exatamente os mesmos dispostos nos itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 acima claramente explicitados.

(...)

Portanto, pertencer a uma família que detém quotas nas empresas Maison Blanche Confecções Ltda, na empresa Deco Casa Confecção Ltda e na Divinal Empreendimentos e Participações Ltda é até possível em tese admitir a formação de um grupo econômico, mas daí querer concluir que este grupo econômico pratica crimes contra a ordem tributária sem nenhuma prova efetiva é na realidade, um abuso de autoridade, pois não se pode admitir fazer acusações ou ilações presumidas.

Em vista dos fatos relatados em que se demonstrou a inexistência de quaisquer práticas criminosas de sonegação, fraude e conluio, requiero desta Douta Turma Julgadora a exclusão dos autos da sujeição passiva solidária a mim imposta.

3 – DA INDEVIDA IMPUTAÇÃO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA 3.5 – MARC BOUD HORS

A presente impugnação à indevida imputação de sujeição passiva solidária a MARC BOUD HORS, CPF 052.612.678-70, somente constou da mesma peça impugnatória do sujeito passivo da obrigação tributária, a empresa Maison Blanche Confecções Ltda, com o único objetivo em facilitar a análise dos fatos, pelos Doutos Julgadores, considerando que a impugnação às questões de direito relativamente aos créditos tributários constituídos através dos autos de infração do IRPJ, da CSLL, da COFINS e do PIS são exatamente os mesmos dispostos nos itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 acima claramente explicitados.

(...)

Portanto, pertencer a uma família que detém quotas nas empresas Maison Blanche Confecções Ltda, na empresa Deco Casa Confecção Ltda e na Divinal Empreendimentos e Participações Ltda é até possível em tese admitir a formação de um grupo econômico, mas daí querer concluir que este grupo econômico pratica crimes contra a ordem tributária sem nenhuma prova efetiva é na realidade, um abuso de autoridade, pois não se pode admitir fazer acusações ou ilações presumidas.

Em vista dos fatos relatados em que se demonstrou a inexistência de quaisquer práticas criminosas de sonegação, fraude e conluio, requiero desta Douta Turma Julgadora a exclusão dos autos da sujeição passiva solidária a mim imposta.

3 – DA INDEVIDA IMPUTAÇÃO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA

3.6 – MARGARIDA DE JESUS LOPES BOUDHORS

A presente impugnação à indevida imputação de sujeição passiva solidária a MARGARIDA DE JESUS LOPES BOUDHORS, CPF 415.595.178-91, somente constou

da mesma peça impugnatória do sujeito passivo da obrigação tributária, a empresa Maison Blanche Confecções Ltda, com o único objetivo em facilitar a análise dos fatos, pelos Doutos Julgadores, considerando que a impugnação às questões de direito relativamente aos créditos tributários constituídos através dos autos de infração do IRPJ, da CSLL, da COFINS e do PIS são exatamente os mesmos dispostos nos itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 acima claramente explicitados.

(...)

Portanto, pertencer a uma família que detém quotas nas empresas Maison Blanche Confecções Ltda, na empresa Deco Casa Confecções Ltda e na Divinal Empreendimentos e Participações Ltda é até possível em tese admitir a formação de um grupo econômico, mas daí querer concluir que este grupo econômico pratica crimes contra a ordem tributária sem nenhuma prova efetiva é na realidade, um abuso de autoridade, pois não se pode admitir fazer acusações ou ilações presumidas.

Em vista dos fatos relatados em que se demonstrou a inexistência de quaisquer práticas criminosas de sonegação, fraude e conluio, requeiro desta Douta Turma Julgadora a exclusão dos autos da sujeição passiva solidária a mim imposta.

3 – DA INDEVIDA IMPUTAÇÃO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA

3.7 – MAURO RINALDI

A presente impugnação à indevida imputação de sujeição passiva solidária a MAURO RINALDI, CPF 059.466.428-47, somente constou da mesma peça impugnatória do sujeito passivo da obrigação tributária, a empresa Maison Blanche Confecções Ltda, com o único objetivo em facilitar a análise dos fatos, pelos Doutos Julgadores, considerando que a impugnação às questões de direito relativamente aos créditos tributários constituídos através dos autos de infração do IRPJ, da CSLL, da COFINS e do PIS são exatamente os mesmos dispostos nos itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 acima claramente explicitados.

Feito estas considerações, cumpre esclarecer que a ciência da sujeição passiva solidária imputada se deu em 05 de dezembro de 2016 e no relatório fiscal, bem como no malfadado RCGE, não há provas de qualquer prática criminosa.

(...)

Em vista dos fatos relatados em que se demonstrou a inexistência de quaisquer práticas criminosas de sonegação, fraude e conluio, requeiro desta Douta Turma Julgadora a exclusão dos autos da sujeição passiva solidária a mim imposta.”

3 – DOS PEDIDO DAS RECORRENTES

Pelo exposto, as Recorrentes requerem desta Eminente Turma Julgadora deste Egrégio Conselho Administrativo de 2ª instância pelo recebimento, pelo

conhecimento e o provimento dos presentes recursos, com o cancelamento integral dos autos de infração lavrados de IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS.

Caso assim não se entenda, o que se alega apenas a título argumentativo requer-se:

- 1) A desqualificação das multas de ofício imputadas de 225% para 112,5%, nos termos dispostos na peça recursal;
- 2) O desagravamento das multas de ofício imputadas de 112,5%, para 75%, nos termos dispostos na peça recursal;
- 3) Da vedação ao confisco, nos termos expostos na peça recursal;
- 4) Pela decadência parcial dos créditos tributários constituídos, relativamente ao ano-calendário de 2011, nos termos dispostos na peça recursal;
- 5) Pela exclusão de todas as pessoas jurídicas e físicas do polo passivo da sujeição passiva solidária, em razão de que não praticaram nenhum crime tributário tipificado nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, que possam justificar referida solidarização;
- 6) Pela exclusão, em especial, do Senhor Mauro Rinaldi, CPF nº 059.466.428-47, do polo passivo da sujeição passiva solidária, por todas as razões dispostas na peça recursal e especialmente por se tratar de contador terceirizado na cidade de São Paulo, que nunca participou de quaisquer decisões na feitura e digitalizações dos arquivos magnéticos enviados a RFB”.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**, Relatora.

ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O recurso voluntário apresentado pelas Recorrentes atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Portanto, dele tomo conhecimento.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

A Impugnação dos Recorrentes concentrou-se, exclusivamente, em contestar as multas aplicadas, além de levantar questões preliminares relacionadas à decadência de alguns períodos de 2011 e à própria sujeição passiva.

Não houve qualquer argumentação dirigida contra a constituição do crédito tributário.

Pelo contrário, a própria impugnação reconheceu a ocorrência dos fatos geradores **ao admitir que as vendas foram realizadas e os valores correspondentes ingressaram em suas contas bancárias, deixando claro que sua discordância se limita às penalidades impostas.**

Diante da ausência de contestação quanto ao crédito tributário, a unidade preparadora corretamente considerou como definitivas as parcelas não impugnadas, seguindo o que estabelecem os artigos 14, 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72.

A simples referência ao valor total do lançamento não caracteriza impugnação integral, pois o ordenamento exige a indicação clara e específica dos pontos de discordância. Por isso, apenas as matérias expressamente questionadas instauram o litígio administrativo.

Nesse contexto, os limites da controvérsia são definidos exclusivamente pelas alegações apresentadas pela contribuinte. Considerando que ela não formulou qualquer contestação sobre a constituição do crédito tributário, tal matéria não foi incorporada à lide e não pode ser analisada pelo órgão julgador.

Assim, restou evidente que a impugnação recaiu apenas sobre as penalidades aplicadas, não havendo discussão quanto ao mérito do lançamento tributário em si.

No entanto, a decisão recorrida consignou que parcela do principal foi questionada quando da preliminar de decadência suscitada. Assim, expressamente as Recorrentes questionaram IRPJ e CSLL apurados no 1º, 2º e 3º trimestres de 2011 e COFINS e PIS apurados no período de janeiro a outubro de 2011.

Diante desses fatos, consideram-se não impugnadas as parcelas do lançamento relativas ao principal do tributo mais acréscimos moratórios, conforme descrito na Tabela 7 abaixo:

Tabela 07 - Parcelas Não Impugnadas

Mês (a)	Trimestre (b)	IRPJ (c)	CSLL (d)	COFINS (e)	PIS (f)
nov/11		0,00	0,00	37.070,48	8.031,93
dez/11	4ºTrim2011	107.147,69	50.886,49	45.398,08	9.836,25
jan/12		0,00	0,00	46.160,80	10.001,50
fev/12		0,00	0,00	44.790,00	9.704,50
mar/12	1ºTrim2012	105.079,60	49.985,82	47.898,69	10.378,04
abr/12		0,00	0,00	72.553,83	15.719,99
mai/12		0,00	0,00	63.822,39	13.828,18
jun/12	2ºTrim2012	167.313,58	77.991,11	80.265,76	17.390,91
jul/12		0,00	0,00	37.542,65	8.134,24
ago/12		0,00	0,00	108.454,65	23.498,50
set/12	3ºTrim2012	161.788,18	75.504,68	63.737,92	13.809,88
out/12		0,00	0,00	73.868,40	16.004,82
nov/12		0,00	0,00	58.779,95	12.735,65
dez/12	4ºTrim2012	116.659,18	55.196,63	20.675,63	4.479,72
TOTAL		657.988,23	309.564,73	801.019,23	173.554,11

Além do mais, conforme entendimento deste Tribunal, “não deve ser conhecida matérias em sede recurso que não foram submetidas à apreciação da primeira instância, dado que não arguidas na impugnação” (Acórdão nº 2301-011.981, Data da Sessão: 29/01/2026)..

Destarte, a matéria controvertida circunscreve-se à discussão dos lançamentos de IRPJ e CSLL apurados no 1º, 2º e 3º trimestres de 2011 e COFINS e PIS apurados no período de janeiro a outubro de 2011, incluindo a aplicação da multa qualificada e agravada, em como a questão da responsabilidade tributária atribuída às pessoas jurídicas e físicas.

SÍNTESE DOS FATOS

Conforme já relatado, trata-se de autuação lavrada contra a Recorrente (contribuinte), relativamente aos anos-calendário de 2011 e 2012, em que a fiscalização constituiu créditos de IRPJ, CSLL, Cofins e PIS, com fundamento em omissão de receitas, arbitramento do lucro, divergências entre valores declarados e aqueles evidenciados por NF-e, bem como na constatação de um grupo econômico de fato envolvendo as empresas Maison Blanche Confeções Ltda, Deco Casa Confeções Ltda. e Divinal Empreendimentos e Participações Ltda., além da participação de seus sócios e do contador Mauro Rinaldi, todos responsabilizados solidariamente.

A autoridade fiscal fundamentou a autuação em omissão de receitas detectada por divergências entre DIPJ/DCTF e NF-e e pela circularização realizada junto aos cinco maiores clientes, representativos de 99,33% do total de receitas apuradas, além de rendimentos financeiros não oferecidos à tributação. Constatou, ainda, não apresentação de livros/arquivos digitais no prazo legal, adotando o lucro arbitrado.

O Relatório Fiscal (TVF) descreve a existência de grupo econômico de fato (“Grupo Boudhors”), com compartilhamento de recursos, confusão patrimonial/operacional e direção unificada entre Maison Blanche, Deco Casa e Divinal. O total de receitas omitidas foi apurado em R\$ 43.524.648,71, tendo a circularização confirmado recebimento/pagamento da quase totalidade das vendas; as NF-e não confirmadas não foram canceladas no SPED, sendo computadas na base tributável.

A autuação alcançou receitas omitidas superiores a R\$ 43 milhões, decorrentes de notas fiscais eletrônicas emitidas e não declaradas, valores escriturados na DIPJ e não oferecidos à tributação e rendimentos financeiros também omitidos. Considerando a ausência de apresentação de livros e documentos, a autoridade fiscal procedeu ao arbitramento do lucro (art. 530, III, RIR/99) e constituição de créditos tributários via lançamento de ofício, aplicando multa qualificada de 150% por fraude e sonegação e multa agravada para 225% pelo não atendimento à intimação fiscal, nos termos do art. 44, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 9.430/1996 .

Em suma, foram lançados créditos de IRPJ (R\$ 1.022.749,41), CSLL (R\$ 481.735,30), COFINS (R\$ 1.338.550,72) e PIS (R\$ 290.019,23), acrescidos de multas qualificadas e agravadas, chegando a 225% do valor do tributo, conforme art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Na impugnação, os Recorrentes sustentaram, em síntese, que não houve dolo, fraude ou sonegação, afirmando que a mera divergência entre DIPJ/DCTF e dados do SPED não configura ilícito qualificador. Alegaram que a fiscalização teria atuado com abuso de autoridade ao não receber documentos que o contador teria tentado entregar, e que, portanto, seria indevida a aplicação da multa agravada por falta de atendimento à intimação. Argumentaram ainda que a

multa de 225% possui caráter confiscatório e viola o art. 150, IV, da Constituição. Sustentaram, adicionalmente, a ocorrência de decadência quanto a períodos de 2011, defendendo a aplicação do art. 150, §4º, do CTN. Requereram, por fim, a exclusão das pessoas físicas e jurídicas responsabilizadas solidariamente, afirmando inexistirem provas de participação em qualquer fraude ou conluio e inexistir grupo econômico voltado à prática de ilícitos tributários.

A impugnação, dessa forma, na essência, atacou exclusivamente as penalidades aplicadas, a decadência e a solidariedade, sem apresentar argumentos contra o mérito dos lançamentos do tributo em si, o que foi expressamente destacado pela DRJ .

Já a DRJ, ao apreciar os argumentos, concluiu inicialmente que a Recorrente não contestou a constituição do crédito tributário, mas apenas os aspectos sancionatórios e preliminares, razão pela qual parte dos valores foi considerada não impugnada, nos termos dos arts. 16 e 17 do Decreto 70.235/1972.

No tocante à decadência, a DRJ rejeitou a tese da contribuinte, aplicando o art. 173, I, do CTN, sob o fundamento de que não houve qualquer pagamento antecipado no período, condição necessária para a incidência do art. 150, § 4º. A decisão também ressaltou que, diante das evidências de fraude e omissão dolosa, de igual modo seria inaplicável a regra da homologação.

Quanto às multas, a DRJ entendeu plenamente caracterizadas as hipóteses de sonegação, fraude e conluio, dada a omissão reiterada de receitas, inconsistências nas declarações, inexistência de escrituração, atuação coordenada entre empresas e falsas informações apresentadas por seus administradores e contador. Manteve, assim, a multa qualificada de 150% e a majoração para 225% em razão do não atendimento à intimação.

Por fim, quanto à solidariedade, a DRJ manteve integralmente sua aplicação, apontando que o conjunto probatório demonstrava interesse comum no fato gerador, confusão patrimonial, controle centralizado e participação ativa dos sócios e do contador na prática dos atos que ensejaram a autuação, enquadrando-se as hipóteses previstas nos arts. 124, I, e 135 do CTN.

Ao final, julgou a impugnação procedente em parte, apenas para efeitos de ajustes pontuais nos valores das multas, mantendo o mérito dos lançamentos, a penalidade qualificada e agravada e a sujeição passiva solidária, conforme tabelas constantes do acórdão .

Em suma, a DRJ/RJO, no Acórdão nº 12-95.268 (28/12/2017), manteve o crédito tributário em parte, reconhecendo multa qualificada (150%) e agravada (225%) e responsabilidade solidária das empresas e administradores, incluindo o contador. Rejeitou as alegações de decadência e de caráter confiscatório das multas, além de reputar preclusa a matéria não impugnada.

Em seu recurso voluntário, as Recorrentes narraram que os autos de infração referentes ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, lavrados para os anos-calendário de 2011 e 2012, decorreram de alegada omissão de receitas extraídas das NF-e encontradas no SPED. Contudo, sustentaram que não houve qualquer ocultação dos fatos geradores, já que todas as notas fiscais foram regularmente emitidas e plenamente acessíveis ao Fisco desde sua emissão.

Assim, argumentaram que não se configuram os requisitos legais para aplicação da multa qualificada de 150% nem de seu agravamento para 225%, pois não houve sonegação, fraude ou conluio capazes de impedir ou retardar o conhecimento dos fatos tributados. Afirmaram, ainda, que o agente fiscal e a DRJ não analisaram as circunstâncias reais da ação fiscal e ignoraram argumentos essenciais apresentados na impugnação.

Os Recorrentes, ainda, afirmaram que houve grave falha procedimental durante a fiscalização: apenas uma única intimação formal foi expedida, com prazo exíguo de cinco dias úteis e lista extensa de documentos, seguida da recusa do auditor em receber a documentação que a empresa buscou entregar presencialmente. Tais condutas teriam levado ao indevido arbitramento do lucro e ao agravamento das multas sob o argumento de “não atendimento” à intimação – o que as recorrentes qualificam como abuso de autoridade e completa inversão dos ritos legais, já que o auditor jamais compareceu à sede da empresa, contrariando o art. 904 do RIR/99.

Além disso, contestam expressamente a conclusão da DRJ de que parte dos valores não teria sido impugnada, demonstrando que toda a cobrança, inclusive multas e fundamentos do lançamento, foi integralmente questionada.

Em tempo, o recurso aduziu ser ilegal a imputação de sujeição passiva solidária às pessoas jurídicas e físicas indicadas nos autos (Deco Casa, Divinal, os sócios e o contador). As Recorrentes afirmam que o chamado RCGE – Relatório de Constatação de Grupo Econômico – foi artificialmente construído para atribuir infrações inexistentes, confundindo mera vinculação societária familiar com prática criminosa.

Defenderam que não há provas de atos dolosos ou participação das empresas e pessoas físicas em qualquer esquema de evasão, e que o simples compartilhamento de dados cadastrais ou prestação de serviços contábeis não configura conluio. Por isso, requerem a total exclusão desses corresponsáveis do polo passivo. O recurso, ainda, levantou a questão da decadência parcial dos créditos do ano-calendário de 2011, com fundamento no art. 150, §4º, do CTN.

Nesse contexto, constata-se que o recurso voluntário tão somente ratificou os argumentos delineados em sua impugnação. Assim, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Logo, por entender que a decisão recorrida examinou pormenorizadamente as questões pontuadas pelas Recorrentes e, por concordar, parcialmente, com seu conteúdo, registro

o seguinte trecho do acórdão-recorrido adotando suas razões de decidir como fundamento da presente decisão:

“(…)

70. I – PARTE NÃO IMPUGNADA

71. De acordo como a impugnação apresentada às fls. 756/809, constata-se que a impugnante só questiona as multas aplicadas e também suscita preliminar de decadência de vários períodos do ano-calendário 2011, além da sujeição passiva.

72. Em momento algum a impugnante menciona e, muito menos, apresenta fundamentos contra a constituição do crédito tributário. Inclusive, em sua impugnação à fl. 775, há clara menção de que reconhece a ocorrência dos fatos geradores, conforme apresentado no parágrafo 61.28 e, aqui reproduzido : “(...) vendas foram realizadas e os recursos creditados nas contas correntes bancárias da fiscalizada (...)”. O que reforça a tese de que o que a impugnante não concorda é com a aplicação das multas e a consequente preliminar de decadência suscitada, em razão da discordância da qualificação da multa.

73. Diante desses fatos, a unidade preparadora, corretamente, considerou como parcelas não impugnadas e efetuou a cobrança dos valores. Fato que fez com que a impugnante apresentasse novo questionamento, fazendo crer que a impugnação teria sido total, uma vez que citou os valores integrais dos lançamentos em sua impugnação original.

74. Em razão desse novo questionamento, a unidade preparadora acatou a impugnação total para que este colegiado de julgamento se manifeste acerca do fato.

75. Não procede a alegação da impugnante quando menciona que “*foram impugnados expressamente os valores*”. A simples citação do valor integral do lançamento não configura que houve impugnação total dos valores.

76. Os valores não expressamente questionados tornam-se definitivos no âmbito administrativo, pois não se instaurou o litígio administrativo em relação a ele, consoante o disposto nos artigos 14, 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.”

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(…)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)”. (grifou-se)

77. As matérias de fato e de direito suscitadas na impugnação definem os limites da lide. Seguindo esse entendimento, as matérias não suscitadas não fazem parte da lide e não podem ser objeto de análise desta instância julgadora.

78. No caso concreto, não houve nenhuma alegação por parte da impugnante quando a constituição do crédito tributário. Ou seja, no mérito, a impugnação só questiona as penalidades aplicadas.

79. No entanto, há parcela do principal questionada quando da preliminar de decadência suscitada. Assim, expressamente a impugnante questiona IRPJ e CSLL apurados no 1º, 2º e 3º trimestres de 2011 e COFINS e PIS apurados no período de janeiro a outubro de 2011.

80. Diante desses fatos, consideram-se não impugnadas as parcelas do lançamento relativas ao principal do tributo mais acréscimos moratórios, conforme descrito na Tabela 7 abaixo:

Tabela 07 - Parcelas Não Impugnadas

Mês (a)	Trimestre (b)	IRPJ (c)	CSLL (d)	COFINS (e)	PIS (f)
nov/11		0,00	0,00	37.070,48	8.031,93
dez/11	4ºTrim2011	107.147,69	50.886,49	45.398,08	9.836,25
jan/12		0,00	0,00	46.160,80	10.001,50
fev/12		0,00	0,00	44.790,00	9.704,50
mar/12	1ºTrim2012	105.079,60	49.985,82	47.898,69	10.378,04
abr/12		0,00	0,00	72.553,83	15.719,99
mai/12		0,00	0,00	63.822,39	13.828,18
jun/12	2ºTrim2012	167.313,58	77.991,11	80.265,76	17.390,91
jul/12		0,00	0,00	37.542,65	8.134,24
ago/12		0,00	0,00	108.454,65	23.498,50
set/12	3ºTrim2012	161.788,18	75.504,68	63.737,92	13.809,88
out/12		0,00	0,00	73.868,40	16.004,82
nov/12		0,00	0,00	58.779,95	12.735,65
dez/12	4ºTrim2012	116.659,18	55.196,63	20.675,63	4.479,72
TOTAL		657.988,23	309.564,73	801.019,23	173.554,11

81. II – PRELIMINAR

82. II.1 – Da Decadência

83. Os impugnantes insurgem-se contra a aplicação do inc. I do art. 173, do CTN, para cômputo do prazo decadencial de constituição do crédito tributário, preconizando a aplicação da regra inscrita no art. 150, § 4º, do CTN, que, tendo em vista que a ciência do sujeito passivo principal se deu em 24/11/2016, vários fatos geradores já teriam sido alcançados pela decadência, conforme descritos abaixo:

Tabela 8 - Decadência Pleiteada

Tributo	PA	Limite para Constituição do Crédito Tributário
IRPJ e CSLL	31/03/2011	31/03/2016
IRPJ e CSLL	30/06/2011	30/06/2016
IRPJ e CSLL	30/09/2011	30/09/2016
COFINS e PIS	31/01/2011	31/01/2016
COFINS e PIS	28/02/2011	28/02/2016
COFINS e PIS	31/03/2011	31/03/2016
COFINS e PIS	30/04/2011	30/04/2016
COFINS e PIS	31/05/2011	31/05/2016
COFINS e PIS	30/06/2011	30/06/2016
COFINS e PIS	31/07/2011	31/07/2016
COFINS e PIS	31/08/2011	31/08/2016
COFINS e PIS	30/09/2011	30/09/2016
COFINS e PIS	31/10/2011	31/10/2016

84. Quanto à alegação que os tributos constituídos nos autos de infração, aqui analisados, são tributos lançados por homologação, não há dúvidas. Restar saber se, mesmo sendo tributos sujeito a lançamentos por homologação, o prazo decadencial inicia-se pela regra do art. 150, §4º, ou do art. 173, I, ambos do CTN.

85. Para tanto, é necessário trazer a discussão o Parecer PGFN/CAT Nº 1617/2008, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em Despacho de 18 de agosto de 2008, que se transcreve abaixo:

“49. [...]”

d) para fins de cômputo do prazo de decadência, não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do art.173, inc. I do CTN, pouco importando se houve ou não declaração, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

e) para fins de cômputo do prazo de decadência, tendo havido pagamento antecipado, aplica-se a regra do § 4º do art.150 do CTN;

f) para fins de cômputo do prazo de decadência, todas as vezes que comprovadas as hipóteses de dolo, fraude e simulação deve-se aplicar o modelo do inciso I, do art.173, do CTN;

”(grifou-se)

86. Nessa mesma linha de entendimento, já se manifestou a Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF. Exercício: 1996. DECADÊNCIA. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA NO STJ NA SISTEMÁTICA DO ART. 543C DO CPC. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. REGRA DO ART. 173, I, DO CTN. O art. 62A do RICARF obriga a utilização da regra do REsp nº 973.733 SC, decidido na sistemática do art. 543C do Código de Processo Civil, o que faz com a ordem do art. 150, §4º, do CTN, só deva ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art.

vez que foi configurada a ocorrência de fraude no caso concreto, nos termos do art. 150, §4º, in fine, do CTN, como se verá no item III.1 deste voto.

93. Diante do acima exposto, rejeita-se a preliminar de decadência suscitada.”

Inclusive, esse é o entendimento predominante neste Tribunal:

DECADÊNCIA. IRPJ E REFLEXOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. REGRA APLICÁVEL. ART. 173, I, DO CTN. Se o lançamento de IRPJ e reflexos refere-se a exercício no qual inexistem recolhimentos efetuados pelo contribuinte, a regra decadencial a ser aplicada é aquela prevista no art. 173, I, do CTN. (...) – (Acórdão nº 1301-008.048 , Relator: Eduardo Monteiro Cardoso , Data da Sessão:28/01/2026)

DECADÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL. INEXISTÊNCIA. ART. 173, I DO CTN. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, I do CTN. Para que haja atração do art. 150, §4º do CTN é preciso que haja pagamento parcial de ao menos uma das rubricas. (...) – (Acórdão nº 2002-009.941 , Relator: Fernando Gomes Favacho, Data da Sessão: 08/12/2025)

DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. Se há demonstração de fraude e se não há pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, ainda que parcial, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser lançado (art. 173, I, do CTN). (...) – (Acórdão nº 1402-007.602, Relator: Ricardo Piza Di Giovanni, Data da Sessão: 05/12/2025)

Portanto, com relação à alegação de ocorrência de decadência do direito de o Fisco lançar parte dos fatos geradores ora em debate deve-se ressaltar que, em razão da configuração de fraude, deve ser aplicada a regra do artigo 173, inciso I do CTN e não a regra do art. 150, § 4º do CTN.

Ademais, não tendo havido pagamento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação, ainda que parcial, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos e 173, I, ambos do CTN.

No presente caso, , no caso concreto, não há que se falar em decadência, considerando que, com exceção de IRPJ e CSLL apurados no 4º trimestre de 2011 e de COFINS e PIS apurados em dezembro de 2011 que têm o prazo inicial em 01/01/2013, todos os demais fatos geradores tiveram como marco inicial o dia 01/01/2012.

Assim o prazo limite para a constituição do crédito tributário seria 31/12/2017 e 31/12/2016 respectivamente.

Logo, rejeita-se a preliminar de decadência suscitada

MÉRITO

DA MULTA QUALIFICADA E DA MULTA AGRAVADA

As Recorrentes narraram que os autos de infração referentes ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, lavrados para os anos-calendário de 2011 e 2012, decorreram de alegada omissão de receitas extraídas das NF-e encontradas no SPED. Contudo, sustentaram que não houve qualquer ocultação dos fatos geradores, já que todas as notas fiscais foram regularmente emitidas e plenamente acessíveis ao Fisco desde sua emissão.

Destarte, argumentaram que não se configuram os requisitos legais para aplicação da multa qualificada de 150% nem de seu agravamento para 225%, pois não houve sonegação, fraude ou conluio capazes de impedir ou retardar o conhecimento dos fatos tributados. Afirmaram que o agente fiscal e a DRJ não analisaram as circunstâncias reais da ação fiscal e ignoraram argumentos essenciais apresentados na impugnação.

Porém, após análise detida dos autos, entendo, não assistir razão aos Recorrentes, pelo menos parcialmente. Isso porque restaram demonstrados os elementos necessários para a manutenção da multa qualificada, ante a constatação da omissão dolosa de receitas, fraude e sonegação, enquadradas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, o que autoriza a duplicação da multa para 150% nos termos do art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/96.

As provas colhidas mostram que a empresa declarou receitas muito inferiores às efetivamente auferidas, com divergência superior a R\$ 43 milhões entre as vendas constantes nas NF-e e os valores informados em DIPJ, caracterizando comportamento deliberado de ocultação.

Além da omissão de receitas, o Fisco identificou um padrão de entrega de declarações falsas: DIPJ com valores irrisórios, DCTF e DICON zeradas ou muito abaixo da realidade, sempre transmitidas de forma alinhada, o que exclui a possibilidade de erro e demonstra ação coordenada. Esse comportamento reiterado evidencia o dolo específico de impedir ou retardar o conhecimento, pelo Fisco, do fato gerador, exatamente como previsto nos tipos de sonegação (art. 71) e fraude (art. 72) da legislação.

A fiscalização também comprovou a existência de um grupo econômico de fato em que as empresas atuavam como uma só: compartilhamento de estrutura, mão de obra, fornecedores, administração centralizada e confusão patrimonial. Essa atuação conjunta permanece ocultada mediante documentos contábeis e fiscais manipulados, demonstrando conduta organizada para reduzir artificialmente a base tributável, o que reforça o enquadramento do conluio (art. 73). Diante desses elementos, o dolo não decorre de presunção, mas de uma cadeia de atos concatenados.

Comprovado o dolo em diversas frentes — omissão volumosa de receitas, falsas declarações, estrutura empresarial articulada para ocultação e conluio — a multa qualificada não só se justifica como é legalmente obrigatória, conforme o art. 44, §1º.

A decisão recorrida destacou que a fiscalização não pode deixar de aplicar a penalidade qualificada quando verificados os pressupostos legais, pois se trata de imposição normativa e não de faculdade administrativa.

Assim, diante das extensas evidências de sonegação, fraude e conluio, a manutenção da multa qualificada é medida que decorre diretamente da legislação e dos fatos comprovados no processo, nos termos dos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, mais especificamente art. 71, I, da norma em tela, abaixo transcrito.

Art. . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Dessa forma, o sujeito passivo principal deve ser punido com a multa de ofício qualificada, prevista no artigo 44, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.430/96 (com a redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 11.488/2007), c/c artigo 71 da Lei nº 4.502/64, cuja redação da época dos fatos segue abaixo transcrita:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(...)”.

Todavia, releva ressaltar alteração legislativa importante e que aplica-se no caso em voga. Verifica-se que o § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 foi modificado pela Lei nº 14.689/2023, com acréscimo dos incisos VI, VII e §§ 1º-A e 1º-C, passando o dispositivo a ostentar a seguinte redação:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

(...)

*§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será **duplicado** nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)

(...)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

§ 1º-A. Verifica-se a reincidência prevista no inciso VII do § 1º deste artigo quando, no prazo de 2 (dois) anos, contado do ato de lançamento em que tiver sido imputada a ação ou omissão tipificada nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ficar comprovado que o sujeito passivo incorreu novamente em qualquer uma dessas ações ou omissões. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

§ 1º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

§ 1º-C. A qualificação da multa prevista no § 1º deste artigo não se aplica quando: (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

I – não restar configurada, individualizada e comprovada a conduta dolosa a que se referem os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

II – houver sentença penal de absolvição com apreciação de mérito em processo do qual decorra imputação criminal do sujeito passivo; e (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

III – (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

§ 1º-D. (VETADO); (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

§ 5º Aplica-se também, no caso de que seja comprovadamente constatado dolo ou má-fé do contribuinte, a multa de que trata o inciso I do caput sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

I - a parcela do imposto a restituir informado pela contribuinte pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituída por infração à legislação tributária; e (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

Percebe-se que o § 1º do caput do artigo 44 acima transcrito alterou o termo “duplicado” pelo termo “majorado” na seguinte disposição: “o percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964”, e na sequência apontou duas possibilidades para a majoração em seus incisos VI e VII:

VI – **100%** (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

VII – **150%** (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

Ou seja, a nova lei, através da substituição do inciso VI acima, passou a dispor que na hipótese de ausência de reincidência, deve ser aplicada (no caso reduzida) a multa de 100%, sendo, portanto, reduzida de 150% para 100%. Isso porque a redação anterior dobrava automaticamente a multa de 75% (mencionada no caput), o que implicava na multa de 150%.

A redação nova da lei não dobra mais automaticamente a multa de 75% e sim aponta a multa de 100% para os casos gerais (de não reincidência). Isto significa que a multa que antes era de 150% passou a ser de 100% para não reincidentes, deixando de dobrar automaticamente.

Por sua vez, no caso de reincidência, a multa de 150% será aplicada (dobrada). Em termos práticos, se o contribuinte não for reincidente a multa será de 100% e não mais de duas vezes 75%.

Ocorre que a legislação não considera reincidência automática; é necessário que haja infração idêntica e anterior definitivamente julgada, ou, comportamento reiterado durante o mesmo procedimento com claro intuito de obstrução.

Contudo, (i) não existe nos autos qualquer decisão fiscal anterior aplicada à empresa pelo mesmo motivo e nem as condutas utilizadas para justificar “reincidência” ocorreram dentro do mesmo procedimento, o que juridicamente não configura reincidência, mas mera continuidade processual.

Consequentemente, conforme estatuído pelo inciso VII e § 1-A deve ser referida “multa qualificada” reduzida de 150% para 100%, conforme disposto no art. 106, II, alínea “c”, do CTN, em homenagem à retroatividade benigna.

A propósito, esse tem sido o entendimento do CARF:

“(…) PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICABILIDADE. Aplica-se o princípio da retroatividade benigna aos casos não definitivamente julgados, quando a legislação deixe de definir o ato como infração, de acordo com o art. 106, II, “a”, do CTN”. (Acórdão nº 3401-012.476, Relator: Renan Gomes Rego, Data da Sessão: 28/09/2023)

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. Data do fato gerador: 26/05/2008, 27/05/2008, 13/06/2008 PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICABILIDADE. Aplica-se o princípio da retroatividade benigna aos casos não definitivamente julgados, quando a legislação deixe de definir o ato como infração, de acordo com o art. 106, II, “a”, do Código Tributário Nacional”. (Acórdão nº 3002-002.790, Relator e Presidente: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Data da Sessão: 19/09/2023)

Deste modo, considerando o disposto no art. 106, II, alínea “c”, do CTN, tem-se por aplicar a retroatividade benigna, devendo-se a multa de ofício qualificada ser reduzida ao patamar de 100%.

Ademais, também não há elementos que justifiquem o agravamento da multa em 50%, elevando-a para 225%, com fundamento no art. 44, §2º, da Lei nº 9.430/1996.

O agravamento da multa para 225% exige:

“não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos ou apresentar arquivos”(art. 44, §2º da Lei 9.430/96) .

Especificamente, no presente caso, o agravamento baseou-se na alegação de que a contribuinte teria deixado de atender à intimação fiscal. Todavia, o que se verifica no processo é que:

- a) houve apenas uma única intimação formal com prazo exíguo de 5 dias úteis;
- b) o procurador da empresa compareceu diversas vezes à DRF Sorocaba, com parte da documentação solicitada;
- c) a fiscalização recusou-se a receber os documentos apresentados, segundo narrado detalhadamente e não impugnado pela autoridade;

- d) após conceder dilação de 15 dias, a fiscalização não mais recebeu a documentação, apesar das reiteradas tentativas do procurador;
- e) durante 22 meses, não houve nova intimação apta a caracterizar desídia da contribuinte.

Outrossim, os autos também mostram que: a fiscalização concedeu prazo exíguo de 5 dias, reconhecido como impraticável; b) o procurador compareceu presencialmente para entregar documentos, que não foram recebidos pela fiscalização, sob argumento de “documentação incompleta”; c) durante a prorrogação de 15 dias, o procurador ainda tentou diversas vezes entregar os arquivos, mas novamente não foi recebido pela autoridade fiscal

Entendo que não houve recusa injustificada do sujeito passivo, mas, sim, situação de impossibilidade material gerada pelo comportamento da autoridade fiscal, que se recusou reiteradamente a receber a documentação. Nesses termos, não se faz presente o requisito objetivo para a majoração da penalidade, impondo-se o afastamento do agravamento da multa em questão.

À vista do exposto, impõe-se o afastamento do agravamento da multa previsto no art. 44, §2º, da Lei 9.430/1996, uma vez que não houve qualquer resistência consciente ou voluntária ao cumprimento das intimações, mas sim sucessivas tentativas de entrega de documentos indevidamente recusadas pela própria Fiscalização, o que descaracteriza o elemento subjetivo exigido para a penalidade mais gravosa .

Assim sendo, proponho o afastamento do agravamento da multa e a manutenção da multa qualificada, reduzindo, todavia, seu percentual de 150% para 100%, aplicando-se a retroatividade benigna.

DA SUJEIÇÃO PASSIVA

Nos termos já relatados, a atribuiu aos responsáveis solidários do Grupo Boudhors um conjunto de condutas que, somadas, caracterizam administração comum, confusão patrimonial, fraude, sonegação mediante omissão de receitas, e constituição de grupo econômico de fato.

Por outro lado, os Recorrentes alegaram que ser improcedente a imputação de sujeição passiva solidária às pessoas jurídicas e físicas indicadas nos autos (Deco Casa, Divinal, os sócios e o contador). Defenderam que não há provas de atos dolosos ou participação das empresas e pessoas físicas em qualquer esquema de evasão, e que o simples compartilhamento de dados cadastrais ou prestação de serviços contábeis não configura conluio. Por isso, requereram a total exclusão desses corresponsáveis do polo passivo.

Porém, as responsabilizações solidárias das pessoas jurídicas e dos administradores a elas vinculados devem ser mantidas, tal como decidido na DRJ. Isso porque os autos demonstram interesse comum na situação constitutiva do fato gerador — auferimento de receitas

omitidas — entre Maison Blanche, Deco Casa e Divinal, evidenciando compartilhamento de estrutura, convergência administrativa e confusão patrimonial.

Configura-se, pois, a solidariedade prevista no art. 124, I, do CTN, sem benefício de ordem, e a responsabilidade pessoal dos administradores (CTN, art. 135, III) pelos atos com infração de lei e detalhada individualização das condutas. Nos termos do art. 124, I, do CTN, a solidariedade decorre do interesse comum na situação que gera o fato gerador, o que se confirma amplamente pelos documentos constantes dos autos.

Outrossim, o RCGE (Relatório de Constatação de Grupo Econômico) e o TVF apontam elementos concretos de: a) compartilhamento de estrutura física, mão de obra e recursos; b) transferência de receitas entre empresas do grupo Boudhors; c) decisões centralizadas pelos administradores comuns. No mesmo sentido, a DRJ destacou que os administradores: a) exerceram poderes de gestão diretamente sobre as empresas; b) participaram da condução das operações geradoras da omissão; c) concorreram para a prática dos atos infracionais.

Importante frisar que a fiscalização teve o cuidado de detalhar, no RCGE - Relatório de Constatação de Grupo Econômico (-e-fls. 620-682) as condutas das pessoas jurídicas e das pessoas físicas. Dessa forma, o referido relatório delineou claramente a confusão patrimonial, operacional, financeira e comercial entre as três empresas, Maison Blanche, Deco Casa e Divinal, formando o Grupo Boudhors.

O Grupo Boudhors, conforme reconstruído pela fiscalização, configura um grupo econômico de fato composto pelas pessoas jurídicas Maison Blanche Confecções Ltda., Divinal Empreendimentos e Participações Ltda. e Deco Casa Confecções Ltda., todas operando sob direção, administração e interesses comuns, embora formalmente autônomas.

As três empresas compartilham mesmos endereços administrativos e operacionais — como a Rua dos Bombeiros, 97/SP, utilizada para cobranças e contatos comerciais, e a Rua José Pedro da Silva, 99/Iperó, usada como planta fabril — além de linhas telefônicas idênticas, estrutura produtiva única, fornecedores comuns, mão de obra transferida entre empresas e movimentação financeira convergente, revelando ausência de separação patrimonial e organizacional.

A fiscalização demonstrou ainda que Deco Casa e Divinal não possuíam escrituração fiscal, enquanto a Maison Blanche omitia receitas expressivas, embora todas se beneficiassem da mesma cadeia produtiva e do mesmo quadro de gestores.

As empresas do grupo, também, utilizavam a mesma estrutura contábil; os logs do sistema Receitanet demonstraram uso compartilhado de computadores, IPs, MAC addresses e certificado digital, evidenciando administração unificada. Destaco que, embora tais atos fossem operacionalizados pelo contador, a responsabilidade decisória era dos administradores do grupo, que se beneficiavam diretamente dessa estrutura unificada. Embora tais atos fossem

operacionalizados pelo contador, a responsabilidade decisória era dos administradores do grupo, que se beneficiavam diretamente dessa estrutura unificada.

Ficou comprovado que os responsáveis solidários atuavam como se as três empresas fossem uma única entidade econômica, com: a) unidade decisória; b) unificação de meios operacionais; c) ausência de autonomia empresarial; d) sucessão e intercâmbio de atividades. Tal atuação se enquadra no conceito de grupo econômico de fato, nos termos da IN RFB 971/2009. Por consequência, todos respondem solidariamente pela receita omitida e demais infrações tributárias.

Esse conjunto de elementos mostra que as três empresas atuavam como segmentos funcionais de uma única atividade econômica, caracterizando o grupo econômico por interesse comum descrito no art. 124, I, do CTN, bem como fornecendo o contexto necessário para responsabilização pessoal dos administradores à luz do art. 135, III, do CTN.

Outrossim, restou comprovada a utilização de sócios figurativos e procurações com poderes ilimitados para centralizar o controle real do grupo na família Boudhors. Margarida Boudhors recebeu procuração com poderes gerais e ilimitados para administrar a Maison Blanche desde 2008, assumindo funções típicas de administradora. Já Marc Boud Hors, Christian Boudhors e José Augusto Pires exerceram atos de administração nas três empresas, independentemente do quadro societário formal. Não se pode esquecer da existência de procurações sucessivas, demonstrando gestão integrada e ausência de autonomia entre as empresas.

Houve, ainda, a manipulação documental e utilização de documento ideologicamente falso, mediante a elaboração e uso de contrato de locação falso entre Divinal e Maison Blanche, contendo datas impossíveis e fatos inexecutáveis, para fins de habilitação no Siscomex. Friso que o documento envolvia assinaturas de Margarida, Marc e Christian Boudhors, caracterizando atuação conjunta. Inclusive, a fiscalização apontou possível enquadramento no art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica).

Além do mais, do TVF extraio as seguintes condutas atribuídas às pessoas físicas:

1. MARGARIDA DE JESUS LOPES BOUDHORS (art. 124, I, art. 135, III (infração de lei e administração de fato)

Exercia papel central: matriarca, administradora de fato e figura com maior poder decisório no grupo. Seguem descritas as condutas atribuídas pela fiscalização à Margarida de Jesus Lopes Boudhors:

- i. exerceu administração de fato das empresas, especialmente da Maison Blanche, mediante procuração pública com poderes ilimitados desde 30/10/2008;
- ii. foi sócia-administradora histórica da Divinal, conduzindo a empresa durante todo o período fiscalizado;
- iii. participou ativamente da administração de Deco Casa, ainda que informalmente (e-mails, telefones, procurações e atos negociais);

- iv. assinou, como representante da Divinal, documento ideologicamente falso (contrato de locação), utilizado para habilitação no Siscomex, contendo informações impossíveis e datas incompatíveis;
- v. rra titular de endereços de e-mail “maison@terra.com.br”, usados como contato administrativo de outras empresas, reforçando confusão operacional;
- vi. solicitava compras, recebia mercadorias e intermediava negociações para outras empresas do grupo;
- vii. participou de tratativas com fornecedores que passaram a usar a Rua dos Bombeiros, 97/SP (endereço dominado pela família) como local de cobrança e entrega, independentemente da empresa emissora/destinatária;
- viii. beneficiou-se diretamente da confusão patrimonial, operacional e financeira existente entre as empresas, elemento considerado essencial para a responsabilização solidária.

Para melhor compreensão, elaborei o seguinte quadro:

Conduta	Base jurídica	Fundamentação fática
Administração de fato com poderes ilimitados na Maison Blanche	Art. 135, III	Procur. 30/10/2008 confere poderes gerais e ilimitados.
Controle real da Divinal e participação ativa na Deco Casa	Art. 124, I	Sócia-administradora histórica; atua na gestão conjunta.
Assinatura de documento ideologicamente falso (contrato de locação)	Art. 135, III	Documento contém datas impossíveis e fins ilícitos (habilitação no Siscomex).
Envolvimento direto em tratativas comerciais e compras para várias empresas	Art. 124, I	NF-e indicam negociações realizadas por Margarida para Maison Blanche, com endereços de Deco Casa.
Uso de e-mails e telefones comuns, reforçando confusão patrimonial	Art. 124, I	E-mails “margarida.maison@terra.com.br”; telefones compartilhados.
Atos que ocultam a receita real do grupo	Art. 135, III	Declarou receitas irrisórias, apesar de operações efetivas do grupo.

Dessa feita, Margarida era administradora de fato; atuou com infração à lei e ao contrato e configurou-se como elemento central do grupo econômico de fato.

2. MARC BOUD HORS (art. 124, I, art. 135, III (gestão, fraude documental e participação ativa)

Exercia o papel de administrador formal e de fato; agente ativo na confusão operacional e documental. Seguem descritas as condutas atribuídas pela fiscalização à Marc Boud Hors:

- i. sócio administrador da Maison Blanche (desde 31/03/2010) e da Deco Casa (até 2013);
- ii. figurou como avalista de cédulas bancárias e representante da Maison Blanche em diversas operações financeiras;
- iii. assinou, junto com Margarida, o documento ideologicamente falso utilizado para compor o dossiê de habilitação ao Siscomex;
- iv. utilizou o e-mail marc.maison@terra.com.br para atividades envolvendo diferentes empresas, reforçando a unidade de gestão;
- v. participou das compras, negociações e coordenação operacional do grupo, com fornecedores registrando contatos de Deco Casa e Divinal como se pertencessem à Maison Blanche;
- vi. contribuiu para a sucessão operacional: quando Divinal deixou de adquirir insumos, Deco Casa e Maison Blanche passaram a fazê-lo, numa linha temporal compatível com sua administração;
- vii. atuou na gestão financeira centralizada, evidenciada por cobranças e entregas direcionadas ao mesmo endereço.

Em síntese:

Conduta	Base jurídica	Fundamentação fática
Administração formal e de fato da Maison Blanche	Art. 124, I	Sócio administrador desde 31/03/2010.
Participação na elaboração e assinatura do documento falso	Art. 135, III	Assinou o contrato de locação ideologicamente falso.
Uso de e-mail corporativo do grupo (marc.maison@...) para várias empresas	Art. 124, I	Indício de comando unificado.

Participação ativa em compras, operações bancárias e movimentações do grupo	Art. 124, I	Avalista de cédulas; fornecedor tratava com ele independentemente da empresa.
Benefício direto da confusão patrimonial e operacional	Art. 124, I	Fornecedores usavam endereços do grupo como se empresa fosse única.

Assim, Christian exercia gestão de fato em mais de uma empresa; praticou atos com infração à lei e reforçou a atuação unificada do grupo.

3. CHRISTIAN BOUDHORS

Era administrador de Deco Casa, sócio de Divinal e agente ativo na operação e comunicação do grupo. Seguem descritas as condutas atribuídas pela fiscalização a Christian Boudhors:

- i. sócio administrador da Deco Casa durante todo o período fiscalizado;
- ii. sócio de Divinal (2010–2016), participando também da gestão operacional dessa empresa;
- iii. conduziu tratativas com fornecedores em nome da Maison Blanche, apesar de não possuir poderes formais — o que indica gestão de fato;
- iv. utilizava o e-mail christian.maison@terra.com.br, evidenciando identidade operacional única;
- v. consta como fiador e participante do contrato de locação ideologicamente falso (utilizado no Siscomex);
- vi. era o destinatário dos contatos comerciais de diversas NF-e emitidas para a Maison Blanche, com telefones e endereços de Deco Casa, o que demonstra interpenetração operacional;
- vii. seu nome aparece em NF-e como “pessoa do contato”, inclusive em operações de fornecedores destinados à Maison Blanche;
- viii. beneficiou-se do uso compartilhado de mão de obra, especialmente da unidade de Iperó, pertencente à Divinal.

Mais detalhadamente, elaborei a tabela a seguir:

Conduta	Base jurídica	Fato comprovado
Administração da Deco Casa durante todo o período	Art. 124, I	Sócio administrador desde 2008.
Participação em negociações e contatos de NF-e da Maison Blanche	Art. 135, III	NF-e registram “contato: Christian”; e-mail christian.maison@...
Fiador e signatário do documento ideologicamente falso	Art. 135, III	Consta como fiador no contrato falso.
Uso de telefones e endereços de Deco Casa como informações de Maison Blanche	Art. 124, I	NF-e mostram confusão operacional e administrativa.
Participação na operação conjunta do grupo, especialmente na sucessão de fornecedores	Art. 124, I	Fornecedores migraram de Divinal para Deco Casa e Maison.

Christian,. Portanto, exercia gestão de fato em mais de uma empresa; praticou atos com infração à lei e reforçou a atuação unificada do grupo.

4. JOSÉ AUGUSTO PIRES (art. 124, I, art. 135, III (administração formal; atos com infração de lei)

Atuava como administrador formal e de fato da Maison Blanche; articulador financeiro do grupo. Seguem descritas as condutas atribuídas pela fiscalização a José Augusto Pires:

- i. sócio administrador da Maison Blanche de 20/06/2008 até 16/03/2016;
- ii. outorgou procuração com poderes ilimitados a Margarida, permitindo que esta controlasse integralmente a empresa;
- iii. assinou diversas cédulas de crédito bancário e operações financeiras importantes em nome da Maison Blanche (2012–2014), indicando que participava das decisões econômicas relevantes;
- iv. assinou eletronicamente o termo de opção por domicílio tributário eletrônico (DTE), comprovando atuação ativa até período recente;
- v. era responsável por abrir, movimentar e encerrar contas bancárias mediante procurações concedidas a terceiros, reforçando a ideia de administração conjunta;

- vi. participou do documento ideologicamente falso usado no processo de habilitação ao Siscomex, assinando como representante legal;
- vii. sua atuação permitiu a confusão de estruturas administrativas, incluindo transferências de poderes para pessoas de outras empresas do grupo (Marc, Christian, Margarida).

Segue a discriminação das condutas

Conduta	Base jurídica	Fato comprovado
Administração formal prolongada da Maison Blanche (2008–2016)	Art. 124, I	Sócio administrador por oito anos.
Outorga de procuração ilimitada a Margarida para	Art. 135, III	Facilitou fraude administrativa.
Assinatura de cédulas de crédito e dívidas que	Art. 124, I	Mostra integração financeira do grupo.
Assinatura do termo de adesão ao DTE, demonstrando comando recente	Art. 135, III	Exerceu atos relevantes em 2016.
Participação no documento falso	Art. 135, III	Assinou peça ideologicamente falsa.

Portanto, tal como a fiscalização concluiu, todos os integrantes atuaram para ocultar a materialidade da receita. Ou seja, todos os responsáveis se enquadram simultaneamente: no art. 124, I (solidariedade por interesse comum) e no art. 135, III (responsabilidade pessoal por infração).

Logo, a decisão de piso não merece reforma neste ponto, cujos fundamentos adoto em complemento às minhas razões de decidir:

“III.1.1 - Da Caracterização do Grupo Econômico.

110. A impugnante alega que a existência ou não do chamado grupo econômico não caracteriza atividade criminosa que vem a imputar responsabilização solidária e que a Autoridade Fiscal não teria comprovado nada, fazendo apenas ilações.

111. Equivoca-se a impugnante, uma vez que a simples caracterização do grupo econômico não está sendo considerada como crime, como alega. A formação do grupo econômico, no presente caso, contribuiu para o crime de sonegação, onde foram omitidas dolosa e sistematicamente receitas de vendas, cujas notas fiscais foram emitidas e, em grande parte confirmadas pelos clientes,

além de várias condutas para ocultar as demais empresas do grupo, como será detalhado no item a III.1.2.

112. III.1.1.1 - Do Conceito do Grupo Econômico.

113. Sobre a formação de Grupo Econômico, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/43, prevê que “sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a mesma direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas” (art. 2º, § 2º).

114. O conceito formulado equipara-se ao que se convencionou chamar de “grupo econômico” ou “grupo de empresas” ou ainda “grupo de sociedades”. Na legislação trabalhista, basta a existência de poder de controle único sobre diversas empresas para caracterizar-se o grupo econômico, independente do tipo de empresa ou da natureza do poder. Nas palavras do professor Octavio Bueno Magano (Os Grupos de Empresas no Direito do Trabalho. ed. Revista dos Tribunais, 1979, pg. 305):

“o grupo de empresas deve ser inicialmente caracterizado como fenômeno de concentração, incompatível, com o individualismo, mas perfeitamente consentâneo com a sociedade pluralista, a que corresponde o capitalismo moderno. Ao contrário da fusão e da incorporação que constituem a concentração na unidade, o grupo exterioriza a concentração na pluralidade. Particulariza-se, entre os demais de sua espécie, por ser composto de entidades autônomas, submetido o conjunto à unidade de direção”.

115. Em continuação, o Prof. Magano dá a definição de grupo de empresas (mesma obra, pag. 29):

“Define-se o grupo como conjunto ou sociedade juridicamente independente, submetidas à unidade de direção.” “Os grupos se apresentam com os mais diversos aspectos e com as mais variadas denominações, tendo em vista as circunstâncias de tempo, de lugar e de objetivos condicionantes de sua existência. Alguns grupos possuem arcabouço jurídico e outros não. Entre os primeiros, encontram-se os grupos de sociedades, também chamados de “Konzerns”, os consórcios, os grupos de interesse econômico, os cartéis: os “business trusts”, as “trade associations”, as “joint ventures”, entre os últimos deparam-se as . . . , os conglomerados, as multinacionais, os “pool”.

116. Fábio Ulhoa Coelho, conceitua grupo de sociedade como “a associação de esforços empresariais entre sociedades, para a realização de atividades comuns”. (Manual de Direito Comercial. São Paulo. Ed. Saraiva, 1999, pg. 303).

117. Quanto à caracterização do grupo econômico, no caso concreto, embora cada uma das empresas tenha personalidade jurídica própria, os fatos

constatados e descritos pela Fiscalização demonstram a existência de um grupo econômico de fato.

118. Em que pese a impugnante alegue que não existe a formação de grupo econômico, a análise detalhada dos documentos e a situação fática observada pela Autoridade Fiscal permitiram conclusão pela existência de um grupo econômico de fato, no qual as empresas DECO CASA CONFECÇÕES LTDA e DIVINAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA atuam como extensão da autuada MAISON BLANCHE CONFECÇÕES LTDA, existindo verdadeira confusão patrimonial entre as três empresas, as quais se encontram sob a direção de um mesmo grupo formado pelos sócios Sra. MARGARIDA DE JESUS LOPES BOUDHORS (administradora de fato da empresa Maison Blanche Confecções Ltda e, até 20/11/2006, sócia administradora da empresa Divinal Empreendimentos E Participações Ltda), Sr. MARC BOUD HORS (sócio administrador da empresa Maison Blanche Confecções Ltda desde 31/03/2010 e, até 08/03/2013, sócio administrador da empresa Deco Casa Confecções Ltda), Sr. CHRISTIAN BOUDHORS (sócio administrador da empresa Deco Casa Confecções Ltda e, de 31/03/2010 até 03/10/2016, sócio da empresa Divinal Empreendimentos E Participações Ltda) e Sr. JOSÉ AUGUSTO PIRES (sócio administrador da empresa Maison Blanche Confecções Ltda de 20/06/2008 até 16/03/2016), como demonstrado detalhadamente no RCGE às fls. 620/682.

119. III.1.1.2 – Dos Indícios.

120. Dos vários indícios que constam no supracitado RCGE, lançam-se alguns que formaram o convencimento, no presente voto, acerca da existência do Grupo Econômico:

121. Primeiro: Foi constatado que várias notas fiscais de fornecedores da MAISON BLANCHE CONFECÇÕES LTDA traziam números de telefones da DECO CASA CONFECÇÕES LTDA e DIVINAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, conforme pormenorizado nos itens III.2.2.1 e III.2.2.2 do RCGE às fls. 643/645.

122. As Linhas telefônicas (11) 3052-0465, (11) 3052-0466 e (11) 3052-0467 pertencem à Deco Casa Confecções Ltda, conforme pesquisa juntada aos autos às fls. 2.557/2563. No entanto, constam como telefones da Maison Blanche Confecções Ltda nas Notas Fiscais de vários fornecedores, conforme planilha juntada aos autos como ANP – Lista de Nota Fiscais de Entradas à fl. 473.

123. A tabela 9 abaixo traz uma amostra da planilha com a respectiva chave de acesso à NF-e:

Tabela 9 - NF-e de Entrada - ANP juntado à fl. 473

Chave da Nota Fiscal Eletrônica	Nome do Participante	Telefone do Participante
3512036136455000184550010000094591011135943	MAISON BLANCHE CONF LTDA	1130520465
35111104225747000107550010000011711809505702	MAISON BLANCHE CONFECÇOES LTDA	30520466
35120104225747000107550010000012961194800000	MAISON BLANCHE CONFECÇOES LTDA	30520467

124. Foram juntadas aos autos às fls. 2.585/2.606 e 2.618/2.627, as NF-e referentes às chaves de acesso listadas na tabela acima, corroborando os dados acima.

125. A Linha telefônica (11) 2954-5344 pertence à Divinal Empreendimentos E Participações Ltda, antiga Fábrica de roupas Brancas Divinal, conforme pesquisa juntada aos autos à fl. 2.552. No entanto, consta como telefone da Maison Blanche Confeccões Ltda nas Notas Fiscais do fornecedor Privilegio Artes Gráficas Ltda, CNPJ 66.020.702/0001-45, conforme planilha juntada à fl. 473 sob título de ANP – Lista de Nota Fiscais de Entradas.

126. A tabela 10 abaixo traz uma amostra da planilha com a respectiva chave de acesso à NF-e:

Tabela 10 - NF-e de Entrada - ANP juntado à fl. 473

Chave da Nota Fiscal Eletrônica	Nome do Participante	Telefone do Participante
35110166020702000145550010000003937090586003	MAISON BLANCHE CONFECÇOES LTDA	1129545344
35110166020702000145550010000004184100270018	MAISON BLANCHE CONFECÇOES LTDA	1129545344
35110366020702000145550010000005470001000537	MAISON BLANCHE CONFECÇOES LTDA	1129545344
35110366020702000145550010000005600060040851	MAISON BLANCHE CONFECÇOES LTDA	1129545344
35110366020702000145550010000005837940406395	MAISON BLANCHE CONFECÇOES LTDA	1129545344
35110366020702000145550010000005999010943074	MAISON BLANCHE CONFECÇOES LTDA	1129545344

127. Abaixo, insere-se um exemplo da NF-e, chave de acesso nº 35110266020702000145550010000004379000006360, extraída do Portal NF-e, destacando-se o número do telefone descrito na nota:

Chave de Acesso		Número	Versão XML
3511 0266 0207 0200 0145 5500 1000 0004 3790 0000 6360		437	1.10
NF-e / Emitente / Destinatário / Produtos e Serviços / Totais / Transporte / Cobrança / Informações Adicionais			
Dados do Destinatário			
Nome / Razão Social			
MAISON BLANCHE CONFECÇOES LTDA			
CNPJ		Endereço	
10.226.057/0001-67		RUA - SANTO ANTONIO, 145 CX. POSTAL 05	
Bairro / Distrito		CEP	
IPERO		04001-110	
Município		Telefone	
3550308 - São Paulo		(11)2954-5344	
UF		País	
SP		1058 - BRASIL	
Indicador IE		Inscrição Estadual	
		358069210111	
IM		Inscrição SUFRAMA	
E-mail			

128. Segundo: Pesquisas na internet indicam que os mesmos números de telefones podem ser da MAISON BLANCHE CONFECÇÕES LTDA ou da DIVINAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

129. As Linhas telefônicas (15) 3266-2038 e (15) 3266-2043 são de titularidade de Divinal, conforme resultado de pesquisa feita no portal da "Telelistas" à fl. 2.607. No entanto, em pesquisas na internet às fls. 2.610/2.617, constata-se que os mesmos números fazem referência tanto à Maison quanto à Divinal.

130. Terceiro: O endereço Rua José Pedro da Silva, nº 99, Distrito Industrial de Iperó, aparece em várias NF-e da Maison, mas não consta que no período tal endereço foi ocupado por ela ou pela Divinal.

131. Vale ressaltar que de acordo com o cadastro da Divinal, a filial, CNPJ 61.550.901/0004-94, funcionou no endereço citado acima do período de 16/03/1998 a 03/11/2008, conforme Alteração do Contrato Social registrada na Junta Comercial de São Paulo – JUCESP às fls. 2343/2345. E, a partir de 08/03/2013, passou a ser sede da Deco Casa, conforme Alteração do Contrato Social registrada na JUCESP às fls. 2075/2077.

132. Assim, no período, ora autuado, não consta que nenhuma das três empresas tinham funcionamento no referido local, pelo menos, não oficialmente.

133. Em várias NF-e da Maison Blanche aparece o CNPJ 61.550.901/0004-94 da filial da Divinal como transportador, com a informação “Próprio” no nome e com o citado endereço, conforme consta da planilha de NF-e emitidas pela Maison e juntada aos autos à fl. 475 sob o título de ANP - Lista NF Saída Av. José Pedro Silva.

134. A tabela 11 abaixo traz uma amostra da planilha com a respectiva chave de acesso à NF-e:

Tabela 11 - NF-e de Saída Rua José Pedro Silva nº 99 - ANP juntado à fl. 475

Chave da Nota Fiscal Eletrônica	Nome do Contribuinte	CPF/CNPJ do Transportador	Nome do Transportador	Endereço do Transportador
35110110226057000167550010000001370000001378	MAISON BLANCHE CONFECOES LTDA	61.550.901/0004-94	PRÓPRIO	AV JOSÉ PEDRO DA SILVA 99

135. Além disso, há várias notas fiscais emitidas por fornecedores destinadas a Maison Blanche e que indicam, como destinatário, a Rua José Pedro da Silva, 99.

136. A tabela 12 abaixo traz uma amostra da planilha com a respectiva chave de acesso à NF-e:

Tabela 12 - NF-e de Entrada - ANP juntado à fl. 473

Chave da Nota Fiscal Eletrônica	Nome do Participante	Endereço do Participante
35120153240982000155550010000000831800840775	MAISON BLANCHE CONFECOES LTDA	AV JOSE PEDRO DA SILVA 99
35120153240982000155550010000000991089200008	MAISON BLANCHE CONFECOES LTDA	AV JOSE PEDRO DA SILVA 99
35120253240982000155550010000002901000600000	MAISON BLANCHE CONFECOES LTDA	AV JOSE PEDRO DA SILVA 99
35120453240982000155550010000006571203910475	MAISON BLANCHE CONFECOES LTDA	AV JOSE PEDRO DA SILVA 99
35120553240982000155550010000008881498040443	MAISON BLANCHE CONFECOES LTDA	AV JOSE PEDRO DA SILVA 99

137. Abaixo, insere-se um exemplo da NF-e, chave de acesso nº 35120153240982000155550010000000991089200008, extraída do Portal NF-e, destacando-se o endereço do destinatário descrito na nota:

Chave de Acesso		Número	Versão XML
3512 0153 2409 8200 0155 5500 1000 0000 9910 8920 0008		99	2.00
NF-e Emitente Destinatário Produtos e Serviços Totais Transporte Cobrança Informações Adicionais			
Dados do Destinatário			
Nome / Razão Social			
MAISON BLANCHE CONFECÇOES LTDA			
CNPJ		Endereço	
10.226.057/0001-67		AV JOSE PEDRO DA SILVA, 99	
Bairro / Distrito		CEP	
DISTR INDUSTRIAL		18560-000	
Município		Telefone	
3521002 - Ipero		3266-2043	
UF		País	
SP		1058 - BRASIL	
Indicador IE		Inscrição Estadual	Inscrição SUFRAMA
		358069210111	
IM		E-mail	

138. Quarto: NF-e de fornecedores da Maison com a informação de nome do destinatário "FÁBRICA DE ROUPAS BRANCAS".

139. Há NF-e do fornecedor JANE SIMÕES DE ALMEIDA - ME, CNPJ 08.859.838/0001-47, que indicam o CNPJ 10.226.057/0001-67 de Maison Blanche, mas citam no campo "Nome/Razão Social" a expressão "FABRICA DE ROUPAS BRANCAS", como destinatária, conforme planilha juntada aos autos à fl. 473 sob o título de ANP – Lista de Nota Fiscais de Entradas.

140. A tabela 13 abaixo traz uma amostra da planilha com a respectiva chave de acesso à NF-e:

Tabela 13 - NF-e de Entrada - ANP juntado à fl. 473

Chave da Nota Fiscal Eletrônica	CPF/CNPJ do Participante	Nome do Participante
35110808859838000147550010000003611000003613	10.226.057/0001-67	FABRICA DE ROUPAS BRANCAS
35120808859838000147550010000009821000009829	10.226.057/0001-67	FABRICA DE ROUPAS BRANCAS
35121008859838000147550010000010501000010504	10.226.057/0001-67	FABRICA DE ROUPAS BRANCAS

141. Abaixo, insere-se um exemplo da NF-e, chave de acesso nº 35120808859838000147550010000009821000009829, extraída do Portal NF-e, destacando-se o Nome/Razão Social e CNPJ do destinatário descrito na nota:

Chave de Acesso		Número	Versão XML
3512 0808 8598 3800 0147 5500 1000 0009 8210 0000 9829		982	2.00
NFe / Emitente / Destinatário / Produtos e Serviços / Totais / Transporte / Cobrança / Informações Adicionais			
Dados do Destinatário			
Nome / Razão Social			
FABRICA DE ROUPAS BRANCAS			
CNPJ		Endereço	
10.226.057/0001-67		R. AVENIDA JOSE PEDRO DA SILVA, 0	
Bairro / Distrito		CEP	
INDUSTRIAL		18560-000	
Município		Telefone	
3521002 - IPERO		3266-2043	
UF		País	
SP		1058 - Brasil	
Indicador IE	Inscrição Estadual	Inscrição SUFRAMA	
	358069210111		
IM	E-mail		

142. Quinto: Há total incompatibilidade das informações de gastos com empregados informados em DIPJ e na Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIP e as receitas provenientes de NF-e.

143. A Maison não informou a existência de empregados nem na Ficha 70 da DIPJ (fls. 15 e 30) nem nas GFIP apresentadas no período, conforme planilha juntada aos autos à fl. 2.858 sob título ANP - Planilha - GRUPO BOUDHORS TRABALHADORES.

144. A tabela 14 abaixo traz uma amostra da planilha da GFIP com o respectivo Código de Controle, trazendo a informação “Sem Movimento” de empregado:

Tabela 14 - Relação de GFIP da MAISON BLANCHE de 2011 e 2012

CNPJ/CEI do Estabelecimento	Ano	Mês	Código de Controle	Nome do Trabalhador	Descrição da Categoria
10.226.057/0001-67	2011	04/2011	MEG0XATWUKH0000-2	SEM MOVIMENTO	EMPREGADO
10.226.057/0001-67	2011	05/2011	BOTZPADNMJP0000-0	SEM MOVIMENTO	EMPREGADO
10.226.057/0001-67	2011	06/2011	DKO7LP1GYX0000-2	SEM MOVIMENTO	EMPREGADO
10.226.057/0001-67	2011	07/2011	JT5U31UQJ8K0000-3	SEM MOVIMENTO	EMPREGADO
10.226.057/0001-67	2011	08/2011	HEUCRT71SA30000-1	SEM MOVIMENTO	EMPREGADO
10.226.057/0001-67	2011	09/2011	KGYL16KNEPG0000-0	SEM MOVIMENTO	EMPREGADO
10.226.057/0001-67	2011	10/2011	GTFQK5OMBPJ0000-4	SEM MOVIMENTO	EMPREGADO
10.226.057/0001-67	2011	11/2011	AZDO10KADZ80000-8	SEM MOVIMENTO	EMPREGADO
10.226.057/0001-67	2011	12/2011	KLNMIQ69HJ40000-2	SEM MOVIMENTO	EMPREGADO
10.226.057/0001-67	2011	13/2011	CSFTD3VNOF40000-0	SEM MOVIMENTO	EMPREGADO
10.226.057/0001-67	2012	03/2012	KPPSMMOV5AN0000-8	SEM MOVIMENTO	EMPREGADO
10.226.057/0001-67	2012	04/2012	G6DOTCYUT6Q0000-7	SEM MOVIMENTO	EMPREGADO
10.226.057/0001-67	2012	05/2012	OQMFAYWYLC00000-1	SEM MOVIMENTO	EMPREGADO
10.226.057/0001-67	2012	06/2012	CCCIHVYT1O70000-2	SEM MOVIMENTO	EMPREGADO
10.226.057/0001-67	2012	07/2012	GYJKHXHZSE80000-0	SEM MOVIMENTO	EMPREGADO
10.226.057/0001-67	2012	13/2012	NFRCF4K8MH0000-4	SEM MOVIMENTO	EMPREGADO

145. Em contrapartida, com base na mesma planilha (fl. 2.858), a Divinal apresenta grande massa de empregados, principalmente na filial, CNPJ 61.550.901/0004-94, que funcionou na Rua José Pedro Silva nº 99. Justamente

naquele endereço onde constavam o destino de várias notas fiscais de fornecedores da Maison Blanche, já mencionado nos parágrafos anteriores.

146. A tabela 15 abaixo apresenta a consolidação das informações obtidas das GFIP e apresentadas na Planilha (ANP - Planilha - GRUPO BOUDHORS TRABALHADORES autos à fl. 2.858).

Tabela 15 - Relação de Estabelecimentos com Informação de Empregados - Origem GFIP

Ano	CNPJ/CEI do Estabelecimento				Total Resultado
	09.372.259/0001-38 Deco Casa	10.226.057/0001-67 Maison Blanche	61.550.901/0001-41 Divinal (Matriz)	61.550.901/0004-94 Divinal (Filial)	
2011	12	13	11	837	873
	0,00	2.170,00	0,00	687.256,58	689.426,58
2012	3	21	11	1.060	1.095
	0,00	43.992,40	3.110,00	899.735,89	946.838,29

147. É importante acrescentar que, em pesquisas realizadas ao Sistema Público de Escrituração Digital – SPED pelo sistema ReceitanetBX (Juntadas aos autos à fl. 476 sob título de ANP – Planilhas 00 – GRUPO BOUDHORS PESQUISA SPED), não consta que nem a Divinal e nem a Deco Casa apresentavam Escrituração Fiscal Digital – EFD ou NF-e nos anos de 2011 e 2012. Já a Maison apresentou NF-e, no mesmo período, em valores superiores a 40 milhões de reais.

148. Fato que induz a crer que os empregados trabalhavam para produção que originou as vendas da Maison, uma vez que, embora não tenha declarado empregados em suas DIPJ e GFIP, houve vendas significativas no período. Como poderia a Maison Blanche produzir sem empregados? E para que a Divinal teriam tanto gasto com mão de obra se não obteve nenhuma venda e, por via de consequência, nenhuma receita para fazer jus ao gasto?

149. Além disso, foi constatado, com base de extração do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS às fls. 2.831/2.857, que vários empregadores migraram da filial da Divinal para a Deco Casa e Maison Blanche.

150. Fato que demonstra a flexibilidade de utilização de empregados entre as empresas do grupo.

151. Outros exemplos desse verdadeiro compartilhamento de mão de obra estão fartamente detalhados no item III.2.6 do RCGE (fls. 654/662).

152. Para concluir, é importante transcrever o comentário da autoridade fiscal no item 104 do RCGE à fl. 662:

“Pelos dados analisados nesta seção, seria contraditório conceber que Divinal tenha mantido, na unidade em Iperó, uma força de trabalho remunerada, sem utilizá-la como fonte operacional de produção. Também não é crível que Maison Blanche não possuísse empregados em 2011 e 2012 (veja referências III.2.6.1 e 103.3) e assim mesmo teria produzido bens capazes de gerar, naquele período, um faturamento milionário da ordem de R\$ 43.524.648,71 (veja referência III.2.5.2; confira também adiante: referência III.2.10 AÇÃO FISCAL JUNTO A MAISON BLANCHE.

RESPONSABILIDADE DO GRUPO BOUDHORS PELAS INFRAÇÕES VERIFICADAS). (grifaram-se)

153. Fica evidente o compartilhamento da mão de obra e a caracterização de um verdadeiro Grupo Econômico.

154. Sexto: Todo o trabalho de contabilidade e transmissões de declarações das três empresas do grupo econômico está centralizado na empresa NEW STYLLLTS CONTABILIDADE EMPRESARIAL LTDA - EPP, CNPJ 13.714.599/0001-77, empresa de propriedade de Mauro Rinaldi, Técnico em Contabilidade, CRC-SP 157715, CPF 059.466.428-47, conforme detalhadamente descrito às fls. 664, 674 e 675.

155. Nesse ponto, vale ressaltar que foram transmitidas DIPJ e DCTF com valores irrisórios em total descompasso com os valores das NF-e. O que demonstra a clara participação do contador na sonegação perpetrada pelo grupo.

156. Sétimo: Fornecedores em Comum. Os maiores fornecedores de material para as empresas do Grupo Econômico são os mesmos.

157. Constatou-se, com base em extrações de DIPJ de Terceiros e de acordo com as planilhas juntadas aos autos às fls. 2.872/2.875, que os principais fornecedores são comuns entre as empresas do grupo, tendo como recorte histórico o período de 2004 a 2013.

158. Nesse período, também, observou-se que houve migração do montante adquirido de certos fornecedores pela Divinal para as demais empresas do grupo, quais sejam, Maison Blanche e Deco Casa.

159. Para concluir, é importante transcrever o comentário da autoridade fiscal no item 113 do RCGE à fl. 667:

“Conforme pôde ser visto nesta seção, os números de Divinal, Deco Casa e Maison Blanche, ao serem confrontados, revelam um padrão de comportamento operacional condizente com o de entidades econômicas que se sucedem, mantendo a mesma finalidade negocial - Quando uma (Divinal) parou definitivamente de efetuar aquisições junto a fornecedores quaisquer no mercado, as outras (Deco Casa e Maison Blanche) começaram a comprar e, que não se olvide, com a finalidade de abastecer o processo produtivo do grupo congregado por elas. A interpretação aqui adotada se torna ainda mais evidente quando se observa certa regularidade na relação comercial mantida com os principais fornecedores, que antes abasteciam Divinal, e que em dado momento passaram a ter como clientes Deco Casa e Maison Blanche, de acordo com os interesses do Grupo Boudhors. Portanto, não há dúvida quanto à existência de confusão comercial e operacional entre Divinal, Deco Casa e Maison Blanche.”. (grifaram-se)

160. Fica evidente o comportamento de cliente contínuo, mantendo o fluxo de mercadorias, independente do nome para o qual a fornecedora as entrega. Fato que só corrobora a caracterização de um verdadeiro Grupo Econômico.

161. Para melhor visualizar a questão, elaborou-se a tabela 16, extraída das planilhas de fls. 2.872/2.875, apresentada a seguir:

Tabela 16 - Fornecedores em Comum - Análise de Compras DIPJ Terceiros

Soma - Valor adquirido CNPJ Base do Declarante	Nome do declarante	Ano	CNPJ (8 dígitos)		
			9.372.259 Deco Casa	10.226.057 Maison Blanche	61.550.901 Divinal
71.902.548	INDUSTRIA TEXTIL TSUZUKI LTDA	2004			553.678,70
		2005			474.667,52
		2006			2.158.521,20
		2007			2.717.793,36
		2009	1.208.749,87	2.224.551,00	153.156,10
		2010	533.350,23	5.191.255,94	
13.142.823	FIACAO E TECELAGEM NORTISTA LTDA.	2004			1.847.325,78
		2005			220.805,21
		2006			618.331,09
		2007			2.164.847,22
		2010		1.488.352,86	
		2011		3.739.509,11	
53.359.089	AUSTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	2005			260.400,59
		2006			595.722,20
		2007			403.466,21
		2009			710.695,27
		2010		526.770,47	
		2011		974.286,22	
		2012		1.224.698,77	
		2013		1.663.361,79	
13.006.218	SERGIPE INDUSTRIAL TEXTIL LTDA	2007			335.509,62
		2011		2.943.395,67	
		2012		1.143.517,07	
		2013		1.731.677,94	
Total Resultado			1.742.100,10	23.859.741,51	13.214.920,07

162. Oitavo: Administração compartilhada entre os sócios. Há vários indícios de atos que configuram esse administração em conjunto das empresas que formam o Grupo Econômico.

163. Para a empresa Deco Casa, de acordo com Contrato Social às fls. 2.158/2.168, constatou-se que i) o sr. José Augusto Pires, CPF 038.294.808-49, consta como sócio administrador de 02/02/2010 a 16/03/2016; ii) o sr. Marc Boud Hors, CPF 052.612.678-70, consta como sócio administrador de 28/01/2008 a 08/03/2013.

164. Para a empresa Divinal, de acordo com Contrato Social às fls. 2.191/2.357, constatou-se que i) a sra. Margarida de Jesus Lopes Boudhors, CPF 415.595.178-91, consta como sócia-administradora desde 23/03/2007; ii) o sr. Marc Boud Hors, CPF 052.612.678-70, foi sócio-gerente de 06/07/1994 a 09/12/2002; iii) o sr. Christian Boudhors, CPF 205.344.528-92, foi sócio quotista de sócio quotista de 22/11/1996 até 09/12/2002 e de 31/03/2010 até 03/10/2016.

165. Para a empresa Maison Blanche, de acordo com Contrato Social às fls. 2.372/2.400, constatou-se que i) o sr. José Augusto Pires, CPF 038.294.808-49, consta como sócio administrador de 02/02/2010 a 16/03/2016; ii) o sr. Marc Boud Hors, CPF 052.612.678-70, é sócio administrador a partir 31/03/2010.

166. Em 30/10/2008, Maison Blanche outorgou procuração, por instrumento público (fls. 2.045/2.046), concedendo ilimitados poderes de administração a Margarida Boudhors. Ou seja, a partir da formalização do referido instrumento de mandato, Margarida Boudhors passou a administrar a empresa, com a coparticipação de José Augusto Pires.

167. Embora fora do período fiscalizado, mas apenas pra demonstrar o modo de agir do grupo, em 12/05/2016, Maison Blanche outorgou procuração, por instrumento público (fls. 2.055/2.057), concedendo ilimitados poderes de administração a Margarida Boudhors e a Christian Boudhors por um período de três meses.

168. Ainda naquele mesmo raciocínio acima, em 05/09/2014, Maison Blanche já tinha outorgado procuração, por instrumento público (fls. 2.051/2.054), concedendo ilimitados poderes de administração a Philippe Diniz Boud Hors, CPF 344.986.258-89, por tempo indeterminado. Fato que só confirma o modo de gerir a administração do grupo por meio de procurações, conferindo amplos poderes de gestão.

169. Concluindo, tem-se que em 06/10/2016, Deco Casa outorgou procuração, por instrumento público (fls. 2.058/2.060), concedendo ilimitados poderes a Margarida Boudhors para movimentar as contas correntes junto ao Banco do Brasil. Fato que demonstra a relação pessoal.

170. Verificou-se, também, que consta na NF-e às fls. 2.600/2.606 de fornecedores da Maison Blanche o nome de Christian Boudhors como contato desta última, no campo de informações complementares, além de constar o e-mail christian.maison@terra.com.br. Isto, sendo sócio administrador da Deco Casa e não da Maison Blanche.

171. Com base na extração de dados dos sistemas informatizados e documentos apresentados, a fiscalização elaborou um grafo de relacionamento (fls. 2.027/2.043), de onde se constatou uma relação familiar e próxima entre as pessoas.

172. Margarida De Jesus Lopes Boudhors é mãe de Christian Boudhors e madrasta de Marc Boud Hors, cujo pai, Antoine Boud Hors, é falecido. Ela também é irmã de Maria do Amparo Lopes Pires, que vem a ser cônjuge de José Augusto Pires. Philippe Diniz Boud Hors é filho de Marc Boud Hors e Conceição Aparecida Macedo Diniz Boud Hors (CPF 033.277.848-76). Ou seja, é uma união familiar gerindo as três empresas.

173. A confirmação de cônjuges está na assinatura de Cédulas de Crédito Bancário assinadas por José Augusto Pires e seu cônjuge Maria do Amparo Lopes Pires e Marc Boud Hors e seu cônjuge Conceição Aparecida Macedo Diniz Boud Hors às fls. 2.517/2.518.

174. Nono: Foi constatado que foi forjado um contrato de locação de um imóvel firmado entre Divinal e Maison Blanche.

175. Com o objetivo de se habilitar para acesso ao Sistema integrado de Comércio Exterior – Siscomex, a Maison Blanche protocolou requerimento, dando origem ao dossiê controlado no processo nº 10010.041247/0316-77, o qual teve cópia juntada aos autos às fls. 2.525/2.551.

176. Entre outros documentos, foi juntado àquele processo um contrato de locação de um imóvel localizado à Avenida Paulo Antunes Moreira, nº 1.861, Iperó/SP, para comprovar o endereço de empresa (fls. 2.544/2.548).

177. Ocorre que o referido contrato de locação foi assinado, em tese, em 01/01/2008 para vigorar durante todo aquele ano, tendo como locatária a Maison Blanche, CNPJ 10.226.057/0001-67. No entanto, o referido CNPJ só foi criado após a constituição da empresa em 03/07/2008 (fls. 2.374/2.380), ou seja, sete meses após a assinatura do referido contrato de locação?!?

178. Além desse fato estarrecedor, quem assina o contrato, na qualidade de representante legal da Maison Blanche, é Marc Boud Hors, que só passou a ser sócio dessa empresa em 31/03/2010?!?

179. Soma-se a isto o fato que, de acordo com a informação constante da ficha cadastral da Jucesp (fls. 2.398/2.399), somente em 17/02/2009 é que Maison Blanche passou a ocupar o imóvel da Av. Paulo Antunes Moreira, 1861, onde permanece instalada até os dias atuais.

180. Concluindo, tem-se que foi criado um documento ideologicamente falso, tipificado como crime, nos termos do art. 299, do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (código Penal).

181. III.1.1.3 - Conclusão.

182. Assim, conforme detalhadamente informado no RCGE (fls. 620/682) e pela convicção formada pelos indícios descritos no item III.1.1.2 acima, a Fiscalização demonstrou, forma inequívoca, que as pessoas jurídicas relacionadas desenvolvem suas atividades como se uma empresa fosse, estabelecendo relações que demonstram a unicidade de interesses, atuando sob um comando único e compõem grupo econômico de fato.

183. Diante da conceituação de Grupo Econômico e de vários indícios exaustivamente descritos acima, caracterizou-se, assim, a formação de um Grupo Econômico formado pelas empresas Maison Blanche Confecções Ltda, CNPJ 10.226.057/0001-67, Deco Casa Confecções Ltda - ME, CNPJ 09.372.259/0001-38, Divinal Empreendimentos e Participações Ltda, CNPJ 61.550.901/0001-41. A administração desse Grupo Econômico é exercida pelos sócios Margarida de Jesus Lopes Boudhors, CPF 415.595.178-91, Marc Boud Hors, CPF 052.612.678-70, Christian Boudhors, CPF 205.344.528-92, José Augusto Pires, CPF 038.294.808-49.

(...)

241. III.4 - Da Sujeição Passiva Solidária

242. III.4.1 - Do Grupo Econômico

243. Conforme fartamente demonstrado no item III.1.1 do presente voto, ficou caracterizada a existência de verdadeiro Grupo Econômico.

244. Nesse sentido, o fato de ter sido considerado um grupo econômico de fato, faz com que as pessoas jurídicas envolvidas passem a figurar como sujeitos passivos dos fatos geradores imputados por terem interesses comuns, nos termos do art. 124, I, do CTN, *in verbis*:

“Art. 124 – São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único – A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.” (grifou-se)

245. E, sobre o citado artigo, verifica-se que o CTN enumera duas situações denunciativas da configuração da responsabilidade tributária solidária: de fato ou natural, estampada no inciso I, e de direito, descrita no seu inciso II.

246. No caso de grupo econômico, a solidariedade é evidentemente de fato, não necessitando haver aferição de nenhum crime a ser imputado.

247. E, no caso concreto, embora cada uma das empresas tenha personalidade jurídica própria, os fatos constatados e descritos pela Fiscalização demonstram a existência de um grupo econômico de fato.

248. Importante destacar que as empresas formadoras do Grupo Econômico não apresentam qualquer elemento de prova capaz de rebater as análises e conclusões realizadas pela Auditora Fiscal, limitando-se a afirmar que o quanto verificado não seria suficiente para justificar a caracterização do grupo econômico, sendo uma medida arbitrária e sem base legal.

249. No entanto, como já demonstrado, há a configuração do Grupo Econômico e são solidários por força do art. 124, I, do CTN.

250. A DIVINAL alega que não configuram crime a suposta constatação do fiscal da RFB de que Divinal esteve sob o controle Margarida Boudhors nem a ausência de escrituração fiscal digital e de notas fiscais.

251. No entanto, como já fartamente demonstrado, a solidariedade se deu por ter sido constatada a formação de um Grupo Econômico e não os fatos isolados mencionados por acima.

252. III.4.2 - Dos Sócios administradores

253. Similarmente, os sócios administradores solidários insurgem-se contra a responsabilização solidária que lhes foi onerado no lançamento.

254. Conforme fartamente demonstrado no item III.1, houve a caracterização de Grupo Econômico e os sócios administradores deste grupo são responsáveis pelas infrações à lei cometidas. Assim, é pressuposto para a responsabilização dos sócios, que deve ser mantida, nos termos do art. 135, III, do CTN, in verbis:

“Art. 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...).

III – os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado.”

255. Assim, os administradores respondem solidariamente, perante a sociedade e terceiros prejudicados (Fazenda Pública, inclusive), por culpa no desempenho de suas funções, ou seja, pelos fatos decorrentes de sua má gestão, consoante disposto no artigo 1.016 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil):

Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

256. O ato ilícito ensejador da responsabilidade tributária do administrador pode ser tanto culposo quanto doloso, mas tanto um quanto outro satisfaz a hipótese do artigo 135 do CTN. Sobre o assunto, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no Parecer PGFN/CRJ/CAT nº 55/2009 assim se manifestou:

“A respeito da necessidade de presença de ato doloso por parte do administrador ou da suficiência da presença de culpa, deve-se observar que, ao contrário do que defende parte da doutrina, a jurisprudência maciça do STJ exige tão-só a presença de ‘infração de lei’ (= ato ilícito), a qual, pela teoria geral do Direito, pode ser tanto decorrente de ato culposo como de ato doloso (não obstante alguns poucos acórdãos referirem expressamente à necessidade de prova do dolo, em contraposição à imensa maioria que exige somente a culpa). Logo, se a lei e a jurisprudência não separaram as hipóteses de culpa em sentido estrito e dolo, tanto um quanto outro elemento subjetivo satisfaz a hipótese do art. 135 do CTN. Em verdade, o Direito Tributário preocupa-se com a externalização de atos e fatos, não possuindo espaço para a persecução do dolo; basta a culpa.

Podemos enumerar aqui as conclusões gerais decorrentes da doutrina da responsabilidade subjetiva dos administradores, na forma da jurisprudência hoje pacificada do Superior Tribunal de Justiça:

a) O sócio que não possui poderes de gerência não responde pelas obrigações tributárias da sociedade;

b) O administrador não responde pelas obrigações tributárias surgidas em período em que não detinha os poderes de gerência;

c) A mera ausência de recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica não pode ser atribuída ao administrador, não respondendo este em razão desse mero inadimplemento da sociedade;

d) O administrador só é responsável por atos seus que denotem infração à lei ou excesso de poderes, como, por exemplo, a sonegação fiscal (que é ilícito punível inclusive penalmente) ou a dissolução irregular da sociedade;

e) O ato ilícito ensejador de responsabilidade tributária pode ser tanto culposo quanto doloso;

f) A prova da prática de ato ilícito por parte do administrador compete à Fazenda Pública (salvo normas especiais probatórias, como a relativa à CDA).

De tudo isso, é importante guardar que o 'sócio-gerente', de acordo com a jurisprudência hoje aceita pelo STJ, torna-se responsável não por ser 'sócio', mas por ter cometido ato ilícito enquanto 'gerente'. Em verdade, a condição de sócio é irrelevante. Dois são os elementos verdadeiramente relevantes para sua responsabilização: (a) ser administrador e (b) ter cometido ato ilícito nessa posição. Por ser administrador e ter cometido infração à lei, pode o terceiro ser responsabilizado; não por ser sócio. Destarte, podemos afirmar com segurança que, segundo o entendimento firmado no STJ, o administrador é chamado a pagar o crédito tributário da pessoa jurídica administrada em forma de responsabilidade por ato ilícito."

257. Por conseguinte, restou fartamente demonstrado nos autos que os administradores do Grupo Econômico devem ser responsabilizados em consequência dos atos dolosos por eles praticados, mas bastaria a culpa em sentido estrito para satisfazer a hipótese do artigo 135 do CTN. Aliás, nem mesmo é imprescindível que o administrador, para fins de responsabilização tributária, tenha praticado diretamente o ato ilícito, sendo suficiente que apenas o tenha tolerado, quando em condição de interferir para evitar a sua ocorrência.

258. E é bom que se diga que a omissão de informações em declarações apresentadas representam ofensa à lei, materializada na sonegação. O dolo ficou caracterizado pela reiteração de atos tendentes, inegavelmente, a impedir ou retardar o conhecimento pela autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador, assim como de suas circunstâncias materiais, necessárias a sua mensuração.

259. Detectada a infração à lei, sonegação fiscal, há a responsabilidade dos sócios e dos administradores do Grupo Econômico.

260. Os sócios solidários alegam que a imputação de responsabilidade solidária foi feita sem qualquer base legal e arbitrárias. No entanto, tudo foi

perfeitamente detalhado no RCGE de fls. 620/682, conforme já enfrentado no item III.1.2 deste voto.”

Diante do acima exposto, deve ser mantida a responsabilidade dos administradores.

Por outro lado, a fiscalização, também, imputou responsabilidade tributária solidária ao do contador Mauro Rinaldi, com fulcro no art. 135, III, do CTN, responsabilidade essa mantida pela DRJ, apontando, em síntese, que ele transmitiu DIPJ/DCTF com valores irrisórios, utilizou certificado digital próprio e possuía contatos cadastrais vinculados ao CNPJ da contribuinte.

Muito embora tais elementos possam compor um quadro indiciário, o padrão de responsabilização pessoal do profissional de contabilidade — que não se confunde com o de diretor/gerente/representante — exige demonstração robusta de que tenha concorrido, com vontade e consciência (dolo específico), para o núcleo material da infração (i.e., a omissão de receitas e a ocultação da materialidade tributável).

A mera interposição técnica em obrigações acessórias (transmissão de declarações, uso de certificado do escritório, indicação de e-mail/telefone contábeis) é praxe do mercado e, sem outros elementos contundentes, não autoriza, por si só, a subsunção ao art. 135, III, do CTN.

No caso, não se provou que o contador detivesse poder decisório sobre a emissão de NF-e, a gestão comercial/financeira, a ocultação de receitas ou o não atendimento a intimações — condutas imputadas às empresas e seus administradores. Tampouco há prova de que haja determinado, induzido ou participado do esquema com ciência do propósito ilícito, para além do desempenho de rotinas acessórias.

Assim sendo, embora o TVF tenha indicado participação do contador Mauro Rinaldi, verifica-se que:

- a mera entrega de declarações eletrônicas com seu certificado e a utilização de seus contatos cadastrais são práticas normais e rotineiras em serviços contábeis;
- não há prova robusta de que tenha deliberado, dirigido, induzido ou participado conscientemente do esquema de omissões;
- a imputação de dolo exige comprovação concreta, conforme reiterada jurisprudência administrativa.

Nesse sentido, cito entendimentos recentes deste Tribunal:

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTADOR. INAPLICABILIDADE. A exigência tributária não pode ser imputada ao contador, se não restar comprovado que este agiu à revelia ou em conluio com os representantes da pessoa jurídica, que teria recebido poderes e tenha efetivamente praticado atos que ensejassem a redução

indevida e dolosa de tributos. (Acórdão nº 2102-004.004, Relator: Carlos Marne Dias Alves, Data da Sessão: 4 de novembro de 2025)

ATO DO CONTADOR. IRRELEVÂNCIA PARA A CONFIGURAÇÃO DA SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE. A atuação de profissional de contabilidade não altera a sujeição passiva tributária. Eventual responsabilização do contador possui natureza civil (CC, art. 1.177), permanecendo o contribuinte responsável pelas informações prestadas em seu nome, nos termos do art. 121, parágrafo único, I, do CTN. Inaplicável a alegação de culpa exclusiva de terceiro (culpa in eligendo ou in vigilando). (...) - (Acórdão nº 2102-004.009, Relator: Yendis Rodrigues Costa, Data da Sessão: 5 de novembro de 2025)

(...) RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DOLO DO CONTADOR. INOPONIBILIDADE. Uma vez que o contribuinte não outorgou ao contador poderes para praticar atos em seu nome, não pode se eximir do pagamento do crédito tributário sob a alegação de que o profissional agiu com excesso de poderes. A responsabilidade pelas informações contidas nos documentos apresentados à Receita é exclusivamente do contribuinte, enquanto sujeito passivo da obrigação tributária, sendo inoponível à autoridade fazendária o fato de ter delegado a outrem o preenchimento de suas declarações retificadoras. Quanto ao argumento de que não se beneficiou com a “conduta ilegal do contador”, tampouco merece prosperar, uma vez que os elementos de prova juntados aos autos sinalizam no sentido de que efetivamente recebeu as restituições decorrentes da inclusão de despesas fictícias em suas declarações retificadoras. (Acórdão nº 2202-005.015, Relator: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Data da Sessão: 12 de março de 2019)

(...) RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO CONTADOR. A atribuição de responsabilidade solidária ao contador da empresa demanda a demonstração da efetiva prática das condutas apontadas nos artigos 135 do Código Tributário Nacional, sendo que a mera demonstração da prática de atividades inerentes ao profissional de contabilidade não é suficiente para autorizar a responsabilização do mesmo pelo crédito tributário da pessoa jurídica à qual presta serviço. (Acórdão nº 3201-012.477, Relator: Marcelo Enk Aguiar, Data da Sessão: 21 de julho de 2025)

Ora, de fato, o simples fato de atuar como contador não configura, por si só, enquadramento no art. 135, III, do CTN. À luz do princípio da tipicidade estrita, conclui-se que não há elementos suficientes para sua responsabilização pessoal.

Assim, entendo que a responsabilidade solidária do contador deve ser afastada, mantendo-se, entretanto, as demais conclusões da fiscalização.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de:

I - Preliminarmente:

a) rejeitar a alegação de decadência.

II – Mérito:

Dar provimento parcial para:

- a) **manter integralmente** os lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS referentes aos exercícios de 2011 e 2012;
- b) **manter a qualificação da multa de ofício, porém**, considerando o disposto no art. 106, II, alínea “c”, do CTN, aplicar a retroatividade benigna, devendo o percentual de 150% para o patamar de 100%;
- c) **afastar o agravamento da multa de ofício**;
- d) manter a responsabilização tributária solidária das pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico (Maison Blanche, Deco Casa e Divinal) e dos administradores responsáveis;
- e) excluir a responsabilidade solidária do contador Mauro Rinaldi, por ausência de comprovação de ato doloso ou participação direta na prática das infrações (art. 135, III, do CTN).

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça